



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS DE VISTAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-1093/2018</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA/ VISTOR: CARLOS FIELDE DE CAMPOS

**Proposta**

RELATOR: AGUINALDO BIZZO

**HISTÓRICO**

1.O Ministério Público do Trabalho – MPT, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho 2ª Região – São Paulo, dirige consulta ao Crea-SP (fls. 03), onde questiona “a competência técnica dos instrutores e responsável técnicos da empresa que ministrou os cursos de segurança do trabalho em NR-10 (Norma Regulamentadora), bem como sobre a emissão de autorizações para atuar em instalações e serviços”.

2.O processo é instruído com: encaminhamento do jurídico (fls. 02); ofício do MPT (fls. 03) contendo a solicitação; laudo pericial (fls. 04/06) que, em resumo, aponta: tratar-se de demanda sobre realização de atividades em eletricidade; que há recomendação para treinamentos com reciclagem bienal; que, nesse sentido, foi contratada a empresa Visão e Ação Consultoria Empresarial SS Ltda.; que essa empresa possui como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica José Carlos de Souza, que oferece assessoria técnica e treinamento na área de segurança, abrangendo formação e reciclagem em diversas normas regulamentadoras; que alguns serviços foram citados pela empresa como atividades executadas, a saber, NR-5 Implantação de CIPA, NR-9 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Laudo Técnico das Condições Ambientais nos Locais de Trabalho – LTCAT, NR-10 Relatório e Prontuário de Instalações Elétricas e Laudos de Avaliação de Resistência, NR-12 Relatório de Diagnóstico e Laudo para Máquinas e Equipamentos, NR-17 Laudo Ergonômico; provoca-se uma análise sobre o perfil e limites de atuação dos profissionais que ministram treinamento, seus responsáveis técnicos e autorizações para trabalhar com instalações e serviços em eletricidade emitidas pela empresa; que não há formação específica em segurança do trabalho por parte dos instrutores constantes nos certificados; não há evidências do envolvimento do Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT na seleção e organização dos cursos de NR-10; que esta é uma exigência presente no item 10.8 da NR-10; que o registro do profissional no órgão de classe com registro de ART são condições necessárias, porém, não suficientes; o profissional não pode extrapolar suas atribuições profissionais; o treinamento em questão visa a gestão em segurança do trabalho em instalações e serviços em eletricidade, de forma a preparar os trabalhadores em geral para as atividades envolvendo o risco elétrico; congrega áreas de elétrica, segurança e médica, sendo cada um dos assuntos ministrados por profissional legalmente habilitado; as abordagens visam esclarecer os mecanismos da eletricidade sobre o organismo, as medidas de proteção disponíveis e condições de aplicação; não se trata de capacitação para desenvolvimento de atividades, mas na prevenção de acidentes; não objetiva subsídios técnicos para instalações, nem capacitação para trabalhos com eletricidade, mas à segurança de trabalhadores e usuários; que foram encontradas irregularidades como: certificados assinados por instrutores sem atribuição legal, sem responsável técnico de nível superior e sem formação na área específica de segurança do trabalho; que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE concedeu atribuições aos Técnicos em Eletrotécnica do artigo 4º do Decreto 90.922/85, limitada às instalações de baixa tensão; certificados sem menção ao aproveitamento do treinamento; certificados assinados por técnico de 2º grau; conteúdos programáticos dos cursos com assuntos específicos da área da segurança do trabalho ministrados por instrutor sem formação específica para tal; cargas horárias aparentemente insuficientes para NR-10 (8h) e capacitação em eletricidade básica (16h); declaração de autorização emitida pela empresa sem identificação do líder imediato e líder mediato; declaração de autorização de trabalhador qualificado sem formação acadêmica específica para tal; declaração de autorização de trabalhador capacitado sem comprovação de curso específico; conclusões sobre haver irregularidades nos certificados de treinamento e declarações de autorização; e participação de instrutores sem competência legal e/ou formação específica para ministrar cursos.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

3.O processo C-1093/18 C1 é dirigido à CEEE e o presente C2 direcionado ao DAC3 (fls. 08) e, posteriormente, à assistência técnica (fls. 09) para fins de informação.

**COMENTÁRIOS**

O presente processo foi iniciado com a finalidade de subsidiar o Ministério Público do Trabalho que, por meio de sua Procuradora do Trabalho, solicita parecer sobre a competência técnica de instrutores que ministram cursos de segurança em NR-10.

Há várias considerações a serem tratadas.

Preliminarmente a questão da competência das exigências.

As Normas Regulamentadoras são instrumentos aprovados pela Portaria 3.214/89 Ministério do Trabalho e, nessa condição, são de responsabilidade do Ministério do Trabalho e seus órgãos subordinados.

O Decreto Lei 5.452/43, com suas alterações posteriores, incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, dentre outras responsabilidades, estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos “deste Capítulo”, coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho e adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições “deste Capítulo”.

Portanto, é possível presumir a falta de competência legal do Sistema Confea/Creas em determinar, em caráter nacional, exigências quanto à formação específica dos instrutores que ministram cursos de formação relacionados às normas regulamentadoras, devendo limitar-se à fiscalização do exercício da engenharia.

O analista do MPU foi feliz em seu laudo pericial quando observou haver na NR-10 assuntos relacionados à três áreas do conhecimento: medicina, engenharia elétrica e engenharia de segurança do trabalho.

Quanto ao exercício da medicina, a fiscalização fica a cargo de outro sistema de fiscalização, não cabendo menção neste ato.

Com relação especificidade da NR-10, é presumível que para serem ministrados cursos que tratem das noções técnicas de energia, das fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas, que remetam às normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e normas internacionais, sejam ministrados por profissionais habilitados em engenharia elétrica, em seus diversos níveis de formação, ficando esta análise a cargo da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.

E, com relação aos assuntos relacionados aos assuntos que tratam da implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade, presume-se a participação de profissionais habilitados em engenharia de segurança do trabalho, análise esta a cargo da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

No mais, há menção de que a empresa Visão e Ação Consultoria Empresarial SS Ltda. teria sido contratada para elaboração de serviços técnicos de assessoria técnica e treinamento na área de segurança e ofereceria serviços em frentes de treinamento de diversas normas regulamentadora. Para fins de fiscalização deste Crea-SP seria importante que esta Procuradoria oferecesse elementos concretos, como contratos firmados, que permitissem a perseguição de eventual irregularidade relacionada à ausência do respectivo registro da pessoa jurídica que habilitasse sua atuação na área tecnológica e consequente iniciação de procedimento fiscalizatório aos moldes do que determinam as Leis Federais 9.784/99 e 5.194/66.

Neste sentido, diante da particularidade da questão, e em conformidade com a Instrução 2390 do Crea-SP, sugiro que o presente seja objeto de apreciação por parte da CEEE e CEEST deste Crea-SP, para emitir parecer sobre qual(is) responsável(is) em seu âmbito estão habilitados para assumir a responsabilidade técnica em tela.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

**10.1- OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO**

10.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

**Comentário**

O capítulo introdutório da Norma traz orientações objetivas quanto às especificidades quanto as finalidades e aplicabilidade, resumindo e condicionando as disposições regulamentadas.

Já no introito fica absolutamente claro que a nova Norma fixa os requisitos e condições mínimas, necessárias ao processo de transformação das condições e trabalhos com energia elétrica, de forma a torná-las mais seguras e salubres. No termo "mínimo" denota-se a intenção de regulamentar o menor grau de exigibilidade, passível de auditoria e punibilidade, no universo de medidas de controle e sistemas preventivos possíveis de aplicação, e que, conseqüentemente, há muito mais a ser estudado e implantado. No item 10.1.2 da norma, verifica-se a ampliação desse entendimento. A redação estende o conceito de garantia em segurança e saúde a todos os trabalhadores envolvidos, assegurando-lhes o direito à segurança e saúde quando houver intervenções, ações físicas do trabalhador com interferência direta ou indireta em serviços ou instalações elétricas.

**10.2 - MEDIDAS DE CONTROLE**

10.2.1 Em todas as intervenções em instalações elétricas devem ser adotadas medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho.

**Comentário**

Medidas de controle representa o coletivo das ações estratégicas de prevenção destinadas a eliminar ou reduzir, mantendo sob controle, possíveis eventos indesejáveis com capacidade potencial para causar lesões ou danos à saúde dos trabalhadores e, dessa forma, transpor as dificuldades possíveis na obtenção de um resultado esperado, dentro de condições satisfatórias.

Assim, as ações que implicam em interferência nas instalações elétricas, nesse caso representadas pelas tarefas de trabalho necessárias ao desenvolvimento dos serviços ou das ações, nas quais se torna obrigatória a adoção ou aplicação de medidas preventivas de controle do risco elétrico (choque elétrico, arcos elétricos, flashes, queimaduras,...) e de outros riscos adicionais (vide item 10.4.2 NR10), o que inclui, todos os demais grupos ou fatores de risco, além dos elétricos, específicos de cada ambiente ou processos de Trabalho que, direta ou indiretamente, possam afetar a segurança e a saúde do trabalhador na atividade envolvida.

O item conduz de forma intrínseca, ao entendimento de que a adoção de medidas de controle seja precedida da aplicação de técnicas de análise de risco. Análise de risco é um método sistemático de exame e avaliação de todas as etapas e elementos de um determinado trabalho para desenvolver e racionalizar toda a seqüência de operações que o trabalhador executa; identificar os riscos potenciais de acidentes físicos e materiais; identificar e corrigir problemas operacionais e implementar a maneira correta para execução de cada etapa do trabalho com segurança.

**10.4 - SEGURANÇA NA CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO**

10.4.1 As instalações elétricas devem ser construídas, montadas, operadas, reformadas, ampliadas, reparadas e inspecionadas de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários, e serem supervisionadas por profissional autorizado, conforme dispõe esta NR. (210.042-8/I=4)

10.4.2 Nos trabalhos e nas atividades referidas devem ser adotadas medidas preventivas destinadas ao controle dos riscos adicionais, especialmente quanto a altura, confinamento, campos elétricos e magnéticos, explosividade, umidade, poeira, fauna e flora e outros agravantes, adotando-se a sinalização de segurança. (210.043-6/I=4)

**10.11 - PROCEDIMENTOS DE TRABALHO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

---

10.11.1 Os serviços em instalações elétricas devem ser planejados e realizados em conformidade com procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, assinados por profissional que atenda ao que estabelece o item 10.8 desta NR.

Comentário

Sob a ótica de segurança do trabalhador, é necessário que o procedimento contemple o “passo a passo” das atividades, evidenciando toda a seqüência de operações (tarefas), necessárias ao trabalho, que deverão ser descritas com detalhamento e discriminação das medidas e orientações técnicas de segurança pertinentes, evidenciando meios materiais e humanos, instruções e orientações técnicas de segurança e principalmente “condições impeditivas”, com possíveis circunstâncias que impeçam a sua realização”.

Esse item da NR10 consolida os subitens 10.6.2, 10.7.6 e 10.11.3, que tratam especificamente de procedimentos de trabalho.

Assim, de forma contextualizada, os procedimentos de atividades ou ações para serviços em instalações elétricas, devem ser planejados, programados e realizados, considerando:

- ser específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, incluindo-se as instruções de segurança passo a passo com a seqüência lógica de sua execução;
- conter, no mínimo, o objetivo, campo de aplicação, base técnica, competências, responsabilidades, medidas de controle, disposições gerais e orientações finais;
- ter a participação do SESMT;
- ser assinados por profissional autorizado.

10.11.4 Os procedimentos de trabalho, o treinamento de segurança e saúde e a autorização de que trata o item 10.8 devem ter a participação em todo processo de desenvolvimento do Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, quando houver.

Comentário

É de extrema importância o envolvimento e participação do Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SEESMT com os demais setores da empresa, quando do desenvolvimento de procedimentos de trabalho, treinamentos de segurança e especialmente na autorização do trabalhador para realização dos serviços elétricos. Ficam isentas desse subitem as empresas desobrigadas a constituir o SEESMT, contudo, apesar da isenção essas empresas devem envolver todos os responsáveis pela segurança no trabalho e pelo planejamento das atividades e trabalhos, na elaboração de procedimentos, treinamentos e na formalização da autorização.

10.11.5 A autorização referida no item 10.8 deve estar em conformidade com o treinamento ministrado, previsto no Anexo II desta NR.

Comentário

Volta-se a ressaltar que a autorização, ato formal de responsabilidade da empresa, deve corresponder ao treinamento ministrado, ou seja, treinamento básico para todos autorizados e, aditivamente, o treinamento complementar para àqueles que trabalhem no SEP (Sistema Elétrico de Potência - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica) ou em suas proximidades (considerar o conceito de zona controlada).

10.8 - HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES.

10.8.8 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo II desta NR..

10.8.8.1 A empresa concederá autorização na forma desta NR aos trabalhadores capacitados ou qualificados e aos profissionais habilitados que tenham participado com avaliação e aproveitamento satisfatórios dos cursos constantes do ANEXO II desta NR.

10.8.8.2 Deve ser realizado um treinamento de reciclagem bienal e sempre que ocorrer alguma das situações a seguir:

- a) troca de função ou mudança de empresa;
- b) retorno de afastamento ao trabalho ou inatividade, por período superior a três meses; e
- c) modificações significativas nas instalações elétricas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho.

10.8.8.3 A carga horária e o conteúdo programático dos treinamentos de reciclagem destinados ao

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

atendimento das alíneas “a”, “b” e “c” do item 10.8.8.2 devem atender as necessidades da situação que o motivou.

*Comentário*

O anexo II da NR10 está composto por dois módulos, um básico e outro complementar. O módulo básico estabelece um currículo mínimo e menciona os assuntos que deverão ser abordados de forma a preparar os trabalhadores em geral, para as atividades envolvendo o risco elétrico. As Abordagens buscam esclarecer os mecanismos da eletricidade sobre o organismo, as medidas de proteção disponíveis e suas condições de aplicação. Não se trata de uma capacitação Profissional para as atividades, mas sim na prevenção de acidentes de natureza elétrica, de análise e antecipação do risco, com desenvolvimento de metodologias seguras, noções de responsabilidades civil e criminal, conhecimento de normas e regulamentos aplicáveis, prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros. ( vide itens 10.6.1.1 e 10.7.2 )

É um conteúdo de natureza multiprofissional e que prevê uma carga horária mínima de 40 horas.

O módulo complementar, com outras 40 horas, sugere um currículo mais elástico permitindo que alguns assuntos sejam dirigidos especificamente para a natureza das atividades a serem desenvolvidas, sendo destinado a trabalhadores envolvidos com instalações elétricas do Sistema Elétrico de Potência ou aqueles que atuem nas suas proximidades.

Dessa forma, os programas de cursos de NR10 devem obrigatoriamente contemplar conceitos básicos específicos intrínsecos ao SEP, medidas de controle para riscos elétricos, condições impeditivas, etc, e principalmente procedimentos para resgate, com módulos teóricos e práticos, o que infelizmente não ocorre na maioria das empresas, predominando cursos que não atendem os requisitos mínimos estabelecidos, bem como não permitem rastreabilidade.

Assim, fica a critério da empresa estabelecer os currículos e cargas horárias das reciclagens e, por conseguinte, assumir a responsabilidade pela decisão.

**PARECER :**

A NR-10 de forma intrínseca tem assuntos relacionados à três áreas do conhecimento: medicina, engenharia elétrica e engenharia de segurança do trabalho.

Quanto ao exercício da medicina, a fiscalização fica a cargo de outro sistema de fiscalização, não cabendo menção neste ato.

O conteúdo dos programas estabelecidos pela NR10 para os cursos Básico e Complementar possuem temas multidisciplinares, e que dessa forma, devem ser ministrados por profissionais com formação específica para os referidos temas.

Ressalta-se a especificidade do programa do Curso Complementar (SEP e/ou proximidades) estabelecido pela Norma Regulamentadora NR10 – Segurança em Instalações Elétricas e Serviços em Eletricidade quanto as características de cada instalação elétrica.

Os treinamentos em questão visam a gestão em segurança do trabalho em instalações e serviços em eletricidade, de forma a preparar os trabalhadores em geral para as atividades envolvendo o risco elétrico; congrega áreas de elétrica, segurança e médica, sendo cada um dos assuntos ministrados por profissional legalmente habilitado; as abordagens visam esclarecer os mecanismos da eletricidade sobre o organismo, as medidas de proteção disponíveis e condições de aplicação, medidas de engenharia para riscos elétricos, riscos adicionais; situações de emergência, combate a incêndios, saúde ocupacional, ergonomia, etc, ou seja, não se trata de capacitação para desenvolvimento de atividades, mas na prevenção de acidentes; não objetiva subsídios técnicos para instalações, nem capacitação para trabalhos com eletricidade, mas à segurança de trabalhadores e usuários.

Com relação aos assuntos relacionados aos assuntos que tratam da implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade, presume-se a participação de profissionais habilitados em engenharia de segurança do trabalho, análise esta a cargo da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

**VOTO:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*Os Cursos Básico e/ou Complementar estabelecidos pela NR10 – Segurança em Instalações Elétricas e Serviços com Eletricidade, quanto a especificidade da NR-10 quanto à riscos elétricos, que tratem das noções técnicas de energia, das fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas, que remetam às normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e normas internacionais, obrigatoriamente devem ser ministrados por profissionais habilitados em engenharia elétrica, em seus diversos níveis de formação.*

*O processo de Autorização preconizado pela NR10 para profissionais da área elétrica, obrigatoriamente devem estar sob responsabilidade de profissionais habilitados em engenharia elétrica, em seus diversos níveis.*

**RELATO DE VISTA NÃO FOI ENTREGUE ATÉ O DIA DO FECHAMENTO DA PAUTA.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>PR-7111/1999</b> ANTONIO CARLOS CATAI <b>ORG. E V2</b> <b>Relator</b> GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS / VISTOR: ANTONIO AREIAS FERREIRA
----------	--

**Proposta****RELATOR: GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS****HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de revisão de atribuições feito pelo profissional Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica, ANTONIO CARLOS CATAI.

O profissional é registrado neste Regional sob o n. 0601657818, com atribuições do artigo 23, da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade. (fl. 47)

Em ofício ao CREA-SP datado de 28 de setembro de 1999, o profissional requer que sejam revisadas suas atribuições solicitando que sejam incluídas todas as atividades, de 1 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, aplicadas ao âmbito de sua formação. (fl. 05)

A solicitação foi negada, sendo mantida suas atribuições iniciais, conforme ofício datado de 18 de outubro de 2000 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. (fl. 48)

Em 26 de julho de 2001 o profissional impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, para ter como extensão de atribuições, as atividades de 1 a 5 do artigo 1º da Resolução n. 218/73, do CONFEA. (fls. 55 A 73)

Em 08 de outubro de 2001, o judiciário concedeu a liminar pleiteada pelo profissional ANTONIO CARLOS CATAI, com o seguinte texto: "...concedo a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada, proceda à ampliação das anotações na carteira de identidade profissional do impetrante, incluindo as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85 correspondentes às elencadas na Resolução 218/73, art. 1º, itens I a V, circunscritas, entretanto, ao âmbito da formação profissional do impetrante". (fl. 54)

Em 15 de outubro de 2001, o CREA-SP solicita ao Juízo (Juiz Federal da 21ª Vara Cível da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo – SP) que concedeu a liminar, a sua cassação. (fls. 164 a 191)

Em 23 de outubro de 2001, o CREA entra com Agravo de Instrumento, solicitando ao Desembargador do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se digne conceder efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para liminarmente suspender os efeitos da medida liminar agravada e após cassar a medida liminar concedida. (fls. 193 a 217)

Em 25 de março de 2003, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nega seguimento do agravo de instrumento interposto pelo CREA-SP. (fls. 235 a 237)

O CREA-SP, em 05 de maio de 2003 impetra novo Agravo de Instrumento ao Juiz Relator da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, solicitando reconsideração quanto à decisão anterior daquele Tribunal. (fls. 238 a 253)

Em 30 de março de 2004 a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo mantém a liminar para que o profissional "possa exercer e ter incluídas em suas atribuições as atividades constantes dos artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85 correspondentes às elencadas na Resolução 218/73, art. 1º, itens I a V, circunscritas, entretanto, ao âmbito da formação profissional do impetrante, devendo o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/SP) proceder tal anotação na carteira de identidade profissional do impetrante, cancelando as anotações restritivas lá constantes". (fls. 256 a 264)

Em 30 de abril de 2004 o CREA-SP impetra na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, Apelação solicitando a reconsideração quanto à última decisão daquele Juízo. (fls. 267 a 288)

Em 03 de maio de 2004 é negado pelo Desembargador do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, o seguimento ao agravo impetrado pelo CREA-SP. (fls. 289 e 290)

Em 28 de junho de 2004 o Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, indefere o requerimento impetrado pelo CREA-SP. (fl. 291 a 293)



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*Em 19 de novembro de 2009 a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP deu provimento à apelação impetrada pelo CREA-SP. (fl. 296)*

*Em 03 de fevereiro de 2014, o profissional interpõe Agravo no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. (fls. 314 a 325)*

*Em 09 de abril de 2014, o CREA-SP apresenta contraminuta de recurso de agravo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. (fls. 326 a 343)*

*Em 20 de setembro de 2017 a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, nega provimento à apelação interposta pelo profissional ANTONIO CARLOS CATAI. (fl. 387)*

*Em 06 de outubro de 2017 o profissional interessado ANTONIO CARLOS CATAI opõe Embargos de Declaração ao Desembargador Relator do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. (fls. 370 a 386)*

*O profissional interessado ANTONIO CARLOS CATAI envia ofício ao CREA-SP, solicitando reconsideração acerca de seu pedido de revisão de atribuições, visto que, outro profissional, Ademar Ferreira de Campos, Tecnólogo em Transmissão e Distribuição de energia, que fez o mesmo curso, na mesma turma, colando grau na mesma data, conseguiu, por Liminar concedida em Mandado de Segurança o acréscimo das atribuições (conforme Resumo de Profissional às fls. 421 e 422). Cita que estas atribuições foram dadas pelo mesmo Desembargador que indeferiu o seu pedido (documentação em anexo às fls. 407 a 418). O interessado alega ainda que, no seu caso, as decisões judiciais que negaram o acréscimo das atribuições, foram dadas baseando-se em tecnólogos da área da civil e não da elétrica, classificando como um “erro” cometido pelo judiciário. (fls. 397 e 398).*

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu artigo 46, alínea “d”;
- Resolução n. 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus artigos 1º e 23;
- Resolução n. 313/1986, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n. 5194/66, e dá outras providências.

**PARECER**

*É fato que o profissional interessado ANTONIO CARLOS CATAI tem a formação de Tecnólogo e, conseqüentemente, as atribuições da Resolução n. 313/1986, do CONFEA.*

*Como pôde se verificar no histórico do processo, após a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, pelo indeferimento do pedido, houve, desde o ano de 2001 até a presente data, uma discussão judicial acerca do pedido do interessado. Ressalta-se que, pela última decisão judicial, até a presente data, esse pedido foi indeferido.*

*Um novo fato apareceu - um profissional com a mesma formação, mesmo currículo, mesma data de colação de grau, teve deferida solicitação análoga. Não podemos deixar de observar, porém, que esse deferimento veio através de uma Decisão Judicial de Liminar concedida por Mandado de Segurança. Não foi uma decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, pelo contrário, ao que tudo indica, essa indeferiu.*

**VOTO:**

*Pelo anteriormente exposto, o Grupo de Trabalho Técnico – Atribuições Profissionais, vota por manter a última Decisão da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, que é a mesma, até o momento, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ SP, qual seja, PELO INDEFERIMENTO ao pedido do interessado Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica, ANTONIO CARLOS CATAI, sendo mantida as mesmas atribuições atuais.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>PR-8691/2017</b> DOUGLAS DA SILVA PINHEIRO DE ALMEIDA
	<b>Relator</b> GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS / VISTOR: NEWTON GUENAGA

**Proposta****RELATOR: GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS****Histórico:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Jundiaí em 30.08.2017, sob nº 122.397, informando como motivo: Não exercer a função.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03 e verso), a UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

1. Cópia de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa AGCO PARTS Serviços Administrativos Ltda. (de Jundiaí, SP; CNPJ 08.839.728/0001-13), em 02.03.2011, no cargo de Analista de Peças Pl, alterado em 01.03.2012 para Analista de Peças Sr. e em 01.08.2015 para Especialista Peças (fl. 04/08); e
2. Declaração da empresa AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda, CNPJ 61.076.055/003-31, de Jundiaí, datada de 29.08.2017, informando que o interessado é funcionário desta empresa desde 02.03.2011 exercendo o cargo de Especialista Peças, com as atividades de: colaborador chave na área de venda de peças, coordenando as atividades da área comercial, no tangente a acompanhamento de mercado, trabalhos de telemarketing e campanhas promocionais, potencialidade do mercado, entre outras; também é responsável por planejar estratégias de suprimentos de peças de reposição, realizando os objetivos de vendas tais como receitas, margens e festão de clientes; além de garantir alto nível de serviço ao cliente através de contatos regulares, visitas para avaliar e direcionar ações que viabilizem melhores negócios; observar o mercado e as atividades dos seus concorrentes. Informa, ainda, que para essa função é necessário possui formação superior completa, não sendo necessária formação específica na área de Engenharia (fl. 09);
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. - CNPJ 61.076.055/0003-31 - na Receita Federal – atividade econômica principal: comércio atacadista de máquinas... (fl. 10);
4. Telas do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:
  - 4.1. O interessado está registrado neste Conselho como Engenheiro Eletricista-Eletrônica, desde 04.03.2010, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está com o parcelamento em dia das anuidades de 2012 a 2015; está em débito com suas anuidades de 2016 e 2017; e não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 11 e 12);
  - 4.2. Nenhum registro de ART ativa foi encontrado em nome do profissional (fl. 12 verso); e
  - 4.3. Nenhum registro de processos de ordem SF ou E foi localizado em nome do profissional (fl. 14 e verso). Em 28.11.2017 (fl. 15), a UGI/Jundiaí encaminhou o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto ao pedido de fl. 02.

**Parecer:**

Considerando que, embora a empresa declare que para o cargo é necessário formação superior completa, é notório que as atividades da empresa não são afetas ao Sistema Confea/Crea;

Considerando que não podemos, pois, prejudicar um profissional pelo fato de ser engenheiro;

Considerando que fosse ele o responsável técnico, deveria emitir ART de Desempenho de Cargo e Função;

Considerando que como analista de peças que atua na área de "Vendas", não haveria "Cargo e Função" a ser desempenhado à luz do Sistema Confea/Crea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*Voto:*

*Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Douglas da Silva Pinheiro de Almeida.*

*RELATO DE VISTA: NÃO FOI ENTREGUE ATÉ O DIA DO FECHAMENTO DA PAUTA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-1434/1994 V35</b> ROMULO LUIS CARDOSO TEIXEIRA
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta***I – Histórico:*

A UOP/Itaquaquetuba encaminha o presente processo, em 21.09.2017 (fl. 13), para análise da CEEE, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes na ART e no Atestado de Capacidade Técnica.

A UOP anexa ao processo:

1. Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2017044330, em 29.08.2017 – referente à ART 28027230171848097 (fl. 02);
2. Cópia da citada ART 28027230171848097, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 26.04.2017 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Reparo – de grupo gerador, 55 quilovolt-ampere;
- Campo 5. Observações: Revisão mecânica no motor a diesel do Grupo Gerador (55 kva);
- Contratante: Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo – USP, pessoa jurídica de direito público (Proposta 048/2017, celebrado em 18.04.2017, no valor de R\$ 10.940,00);
- Contratada: Empresa Brasileira de Medições e Obras Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Professor Lineu Prestes, 580 – Butantã – São Paulo, SP;
- Data de Início: 19.04.2017;
- Previsão de Término: 04.05.2017;

3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante (fl. 04/05) – datado de 25.07.2017 e assinado por Tatiana C Milani, Chefe da Seção de Materiais (substituição)– onde consta que a empresa contratada prestou os serviços de revisão mecânica no motor a diesel do grupo gerador (serviços executados: substituição de óleo lubrificante e elementos filtrantes, limpeza do tanque de combustível, substituição do óleo combustível (fornecimento USP), substituição do fluido do radiador, limpeza geral do equipamentos, e testes e calibrações), citando o interessado como responsável técnico – início em 18.04.2017 e término em 04.05.2017;

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 11.04.1994, com atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas EMPREITEC Construções Elétricas Ltda., desde 16.01.1996 (sócio), EMPREITEC Construções e Manutenções Ltda – EPP, desde 14.10.2011 (contratado) e Empresa Brasileira de Medições e Obras Ltda., desde 23.09.2014 (contratado);

5. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 07) – a Empresa Brasileira de Medições e Obras Ltda. está registrada no Conselho desde 23.09.2014, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado e do Engenheiro de Produção Mecânica Emerson Devita - registrada exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica;

6. Cópias do “Laudo Técnico de Verificação de Execução de Serviços de Revisão Mecânica no Motor a Diesel do Grupo Gerador”, referente ao serviço de revisão mecânica no motor a diesel do grupo gerador realizado, datado de 02.08.2017 e assinado pelo Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Marcelo Tomé Gouveia, e da respectiva ART, registrada em 11.08.2017 (fl. 08/10);

7. Tela Resumo de Profissional (fl. 11) – onde se verifica que as atribuições do profissional Marcelo Tomé de Gouveia como Engenheiro Eletricista são aos dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa EMPREITEC Construções Elétricas Ltda., da qual o interessado é sócio, desde 07.05.2009 (empregado celetista).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

**PARECER:**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n° 1025/09 do CONFEA, mas os serviços executados de “Execução/Reparo – de grupo gerador, 55 quilovolt-ampere e Revisão mecânica no motor a diesel do Grupo Gerador (55 Kva)” não são contemplados pelas atribuições do interessado que dizem respeito aos artigos 8º e 9º da Res. 218 de 1973.*

**VOTO:**

*1-Pela não concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado. Os trabalhos citados não fazem parte da atribuição profissional.*

*2-Através da RESOLUÇÃO N° 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que:*

*No Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do responsável técnico à época do registro da ART.*

*No Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-63/2013 V2</b>	FLAVIO ROBERTO FERRO
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta***I – Histórico:*

A UGI/Araraquara encaminha o presente processo, em 09.09.2017 (fl. 16 e verso), à CEEE, para análise e deliberação quanto à concessão da certidão pleiteada, considerando...as atribuições do profissional (fl. 06) e os serviços executados (atestado de fl. 05).

A UGI anexa ao processo:

1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2017057911, em 05.12.2017 (fl.);

2.Cópia das ART nº 9221220160646646 – de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 23.06.2016 (fl. 04 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – de instalações e equipamentos, equipamento eletroeletrônico, 4 unidades;
- Campo 5. Observações: Substituição das vedações e tratamento anticorrosivo dos vertedouros de fundo 1,2,3 e 4 da Usina Hidrelétrica de Promissão;
- Contratante: AES Tietê S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 4600000736, celebrado em 01.09.2015, no valor de R\$ 1.788.000,00);
- Contratada: K.F.A. Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Elétricos Eireli ME;
- Local da Obra/Serviço: Rodovia BR 153, Km 139 – Promissão, SP;
- Data de Início: 01.09.2015;
- Previsão de Término: 17.06.2016;

3.Cópia do Atestado de Prestação de Serviços emitido pela contratante (fl. 05) – datado de 30.06.2017 e assinado por Caio Chaves Vilas Boas, Gerente de Suporte às Operações da AES - onde consta que a empresa contratada prestou à contratante os serviços de substituição das vedações e tratamento anticorrosivo dos vertedores de fundo 1,2,3 e 4 da Usina Hidrelétrica de Promissão, citando o interessado como um dos responsáveis técnicos, com a ART acima citada– vigência de 01.09.2015 a 17.06.2016;

4.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 08.04.2010 - registro originário do Paraná - com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas K.F.A. Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Elétricos Ltda., desde 05.02.2016, e FASA Indústria, Comércio e Serviços Ltda-ME, desde 27.11.2012, sendo empregado de ambas;

5.Tela “Resumo de Empresa” (fl. 07) – a empresa K.F.A. está registrada neste Crea-SP desde 05.02.2016, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado e do Técnico em Mecânica Fernando Borges de Oliveira Gonçalves (também citado no atestado de fl. 05, COM A ART 92221220160674027) – exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica e Técnica em Mecânica, não estando habilitada para as atividades de roçada, capina, varrição, serviços de poda de árvores, paisagismo, manutenção e plantio de jardins;

6.Tela “Resumo de Profissional”, onde se verifica que está registrado no Conselho o Engenheiro Eletricista Caio Chaves Vilas Boas, signatário do Atestado de fl. 05.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fls. 10 tela “Consulta de ART”, onde se verifica que a ART 92221220160646646 (fl. 04 e verso) foi baixada e descreve Atividade Profissional: área de atuação: elétrica; nível de atuação: execução; atividade: manutenção; obra/serviço: equipamento eletroeletrônico.

**PARECER:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que não se trata de Certidão de Acervo Técnico mas de regularização de obra ou serviço sem ART uma vez que a ART foi recolhida em 23/06/16 após o término da obra (de 01/09/15 a 17/06/16) mas os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Que seja concedida a ART de obra/serviço.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-393/2016</b>	THIAGO FLAMINI FONSECA
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de CAT do profissional THIAGO FLAMINI FONSECA, de 26.08.2016 (protocolo nº A2016042973).

Em 09.08.2016 (fl.09), a UGI/Campinas encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise das atividades desenvolvidas, conforme ART e Atestado x atribuições. Quanto aos documentos anexados, destacamos:

1.A solicitação de CAT com registro de Atestado (Atividade Concluída) via WEB Atendimento, referente à ART 92221220160594275 – para o período de 09.06.2016 a 14.06.2016 (fl. 02/03);

2.Cópia da ART nº 92221220160594275, recolhida pelo profissional em 06.06.2016 (fl. 04), com os dados abaixo:

2.1.Campo 4. Atividade Técnica: Execução; Laudo - Elétrica de Alta Tensão; 8 unidades;

2.2.Campo 5. Observação: Serviço de coleta e análise de óleo mineral para análise quantitativa dos PCB's em 8 transformadores;

2.3.Contratante: Neumayer Tekfor Autom. Brasil;

2.4.Contratada: Sempre viva e Instalações Ltda;

2.5.Local da Obra/Serviço: Jundiaí, SP

2.6.Início: 10.06.2016;

2.7.Previsão de Término: 10.06.2016;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante Neumayer - datado de 13.07.2016 e assinado por Wellington Ricardo Lucia, qualificado como Coordenador Geral de Extrusão e Forjamento - referente à execução pela contratada Sempre Viva das atividades de prestação de serviços especializados para coleta e análise de 08 amostras de óleo mineral isolante e emissão de laudo PCB por cromatografia; com prazo de execução: 10.06.2016 (fl. 05);

4.Cópia da Ordem de Compra 9248590, de 31.05.2016, referente aos serviços acima (fl. 06 e verso);

5.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07): O interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 27.01.2015, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea; encontra-se anotado como responsável técnico da empresa Sempre Viva e Instalações Ltda, desde 22.07.2015 (sócio); e

6.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 08) – a empresa Sempre Viva e Instalações Ltda está registrada no Crea-SP desde 24.03.2003, com a anotação também do Engenheiro Eletricista Hugo de Souza Júnior como seu responsável técnico (empregado), além do interessado;

Após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 05 encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro de Controle e Automação, desde 24.03.2011.

**PARECER:**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº 1025/09 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

**VOTO:**

Que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-563/2018</b>	NELIO AUGUSTO FERREIRA
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

Histórico:

Dados da Interessado:

NELIO AUGUSTO FERREIRA

CREASP: 5063760924 – Início: 16/04/2009 – situação: Ativo

Município: Jacarai - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica

Código da Atribuição Principal: R00218080100

Atribuição: Provisórias dos Artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**Informação ao Processo:**

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo interessado e que é encaminhado, em 25.09.2018, pela UGI/Campinas, para apreciação da CEEE, tendo em vista o conflito entre a atribuição do profissional requerente e a atividade executada relatada tanto no Atestado quanto na ART, não deixando claro ser pertinente à área do profissional requerente (fl. 07).

A UGI anexa ao processo:

1. Solicitação de CAT Com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via WEB Atendimento, protocolada sob nº A2018060488, em 05.09.2018 (fl. 02)
2. Cópia da ART 28027230181061104 – de Obra ou Serviço – de substituição retificadora à ART 28027230180400914 - registrada pelo interessado em 29.08.2018 (fl. 03 e verso), de onde destacamos
  - Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Inspeção – de inspeção de instalações elétricas, 2.154 metros quadrados; de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 2.154 metros quadrados; e de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, 2.154 metros quadrados;
  - Campo 5. Observação: Elaboração de laudo de inspeção visual das instalações elétricas e SPDA, de acordo com o Anexo R; ART referente ao Anexo A (relatório de comissionamento e relatório de inspeção periódica do sistema de detecção e alarme de incêndio), e anexo F (relatório de comissionamento e relatório de inspeção periódica do sistema de hidrantes e mangotinhos);
  - Contratante: SOL MILLENIUM Importação e Exportação S.A., pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 05.04.2018, no valor de R\$ 900,00);
  - Contratada (o): N.A. Ferreira Projetos;
  - Local da Obra/Serviço: Rua Raphael Andreolli, 850 – Distrito Empresarial Prefeito Luiz Roberto Jábali – Ribeirão preto, SP;
  - Data de Início: 05.04.2018;
  - Previsão de Término: 10.04.2018;
3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 04/05, emitido pela contratante - datado de 05.09.2018 e assinado por Luiz Fernando Pereira Diniz, qualificado como engenheiro civil, responsável técnico, e Diego de Sousa Lago Bartolo, Gerente de Operações - onde consta que a contratada, representada pelo responsável técnico o Engenheiro Eletricista Nélio Augusto Ferreira, executou os serviços de inspeção e emissão de relatório técnico, descrevendo os itens – início da obra: 05.04.2018; término da obra: 25.08.2018;
4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06 e verso) – o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 20.07.2016, com atribuições “provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”; está quite com suas anuidades até 2018; está anotado como responsável técnico da empresa contratada, N.A. Ferreira Projetos, desde 25.11.2014 (sócio).

Após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 04/05, Luiz Fernando Pereira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*Diniz, está registrado neste Conselho como Engenheiro Civil e como Engenheiro Ambiental.*

**PARECER :**

*Através da análise do processo verifica-se que as atividades descritas na ART 28027230181061104 apresentam atividades não contempladas pelas atribuições do interessado, abaixo descritas:*

*Campo 4. Atividade Técnica: de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 2.154 metros quadrados.*

*Campo 5. Observação: Anexo A (relatório de comissionamento e relatório de inspeção periódica do sistema de detecção e alarme de incêndio), e anexo F (relatório de comissionamento e relatório de inspeção periódica do sistema de hidrantes e mangotinhos);*

*No Atestado de Capacidade Técnica constam as atividades técnicas desenvolvidas:*

- Inspeção do sistema de hidrantes e mangotinhos;*
- Inspeção visual nos extintores;*
- Inspeção visual na sinalização de emergência;*
- Verificação do projeto de bombeiro e comparação com o que foi executado em campo.*

**VOTO:**

*1 - Que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.*

*2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa N° 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 28027230181061104, tendo em vista a incompatibilidade de parte dos serviços executados com as atribuições do interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-398/2012 V4</b> <i>ELSON ALBINO PEREIRA</i>
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de CAT do profissional ELSON ALBINO PEREIRA, formulada em 30.04.2016 (protocolo nº A2016031423).

Em 03.08.2016 (fl.18), a UGI/Campinas encaminha o presente processo para apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, informando que após análise, foi identificado conflito entre a atribuição do profissional requerente e a atividade executada, relatada tanto no atestado, quanto nas ARTs, não deixando claro ser pertinente à área do profissional requerente, em virtude da Decisão Normativa 32. Quanto aos documentos anexados, destacamos:

1. Solicitação de CAT com registro de Atestado (Atividade Concluída) via WEB Atendimento, (impresso parcial), sem mencionar o número da ART correspondente (fl. 02);

2. Cópias das ART de Obra ou Serviço registradas pelo profissional conforme abaixo:

2.1.92221220150880585 – Em 26.06.2015 (fl. 03);

2.2.92221220151203326 – Em 03.09.2015 – substituição retificadora à acima (item 2.1) - fl. 04;

2.3.92221220160221924 – Em 02.03.2016 – substituição retificadora à acima (item 2.2) – fl 05;

2.4.92221220160734513 – Em 08.07.2016 – substituição retificadora à acima (item 2.3) – fl. 08, de onde destacamos os dados abaixo:

• Campo 4. Atividade Técnica: *Elaboração/Projeto – de Instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio; 2.313,69 m²; Elaboração/Projeto – de Instalações Elétricas, 2313,69 m²; Elaboração/Laudo – de inspeção de instalações elétricas, 2313,69 m²; Execução - de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio, 2313,69 m²; Execução - de instalações elétricas, 2313,69 m²; Fiscalização – de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis, 1 unidade;*

• Campo 5. Observação: *1-Elaboração do projeto de sistema de prevenção e combate a incêndios; 2-Elaboração do projeto das instalações elétricas do sistema de prevenção e combate a incêndios; 3-Execução do sistema de prevenção e combate a incêndios; 4-execução das instalações elétricas dos sistema de prevenção e combate a incêndios; 5-laudo técnico de vistoria das instalações elétricas, com emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas – Anexo R (Bombeiros); 6-Fiscalização da manutenção, instalações e teste de uma central de gás;*

• Contratante: *Legião Mirim de Marília – pessoa jurídica de direito privado (contrato 3015, celebrado em 10.06.2015);*

• Contratada (o): *o próprio profissional;*

• Local da Obra/Serviço: *Marília, SP;*

• Data de Início: *10.06.2015;*

• Previsão de Término: *11.03.2016;*

3. Cópias dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela contratante, Legião Mirim de Marília - datados de 15.03.2016 (fl. 11) e de 07.07.2016 (fl. 12) e assinados, respectivamente, pelas senhoras Maria Rita Ferreira de Carvalho, Coordenadora Pedagógica, e Renata dos Santos Cruz, Psicóloga – atestando o mais recente, para fins de acervo técnico junto ao CREA/SP, que o interessado respeitou os prazos acordados e prestou os seguintes serviços: 1-Projeto e Execução das Instalações do Sistema de Proteção e Combate a Incêndios ( a ) linha de tubulações, hidrantes e reservatórios de água; b) definição dos extintores de incêndio e placas de sinalização); 2. Projeto e Execução das Instalações Elétricas do Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

de Proteção e Combate a Incêndios (a) sistema de acionamento e comando do motor bomba de incêndio; b) sistema de acionamento e comando da central de alarme; e c) sistema de iluminação de emergência); 3. Elaboração do Laudo Técnico das instalações elétricas (emissão do atestado de conformidade das instalações elétricas – Anexo R-Bombeiros); Fiscalização da manutenção do sistema de utilização de gases inflamáveis (compreendendo a manutenção e teste da Central de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP) – período de 10.06.2015 a 11.03.2016;

4. Esclarecimentos do interessado, em carta datada de 07.07.2016, quanto aos serviços prestados (fl. 11);

5. Cópia do Laudo de Conformidade – Projetos e Execução das Instalações: Sistema de Proteção e Combate a Incêndios - elaborado pelo Eng. Civil André Luís S. Teixeira em 15.03.2016 – objetivo: especificar os serviços prestados de projeto e execução do sistema de segurança e proteção contra incêndio em uma edificação [área construída de 2.313,69 m<sup>2</sup>], com verificação e cumprimento do contrato firmado em 10.06.2015 entre a empresa Legião Mirim de Marília e o profissional e responsável técnico Élon Albino Pereira, Eng. Eletricista e Segurança do trabalho (fl. 12/14);

6. Cópia do Laudo de Conformidade – Instalações Elétricas dos Sistemas de Alarme e Acionamentos de Proteção contra Incêndios - elaborado pelo Eng. Eletricista Tiago Agnelo em 28.03.2016 - objetivo: verificar os serviços prestados de projeto e execução de instalações elétricas dos sistemas de acionamento e comando da bomba de incêndio, alarme e iluminação de emergência para a segurança e proteção contra incêndio em uma edificação [área construída de 2.313,69 m<sup>2</sup>], com verificação e cumprimento do contrato firmado em 10.06.2015 entre a empresa Legião Mirim e o profissional e responsável técnico Élon Albino Pereira, Eng. Eletricista e Segurança do Trabalho (fl. 15/16);

7. Cópias das ARTs registradas pelo Engenheiro Civil André Luís Sarmiento Teixeira e pelo Engenheiro Eletricista Tiago Agnelo da Silva, em 18.04.2016 e em 23.03.2016, respectivamente, referentes aos Laudos acima citados (fl. 06 e 07); e

8. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 17 e verso) – onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 09.01.1988, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea; encontra-se anotado como responsável técnico da empresa HEALTH Total Medicina de Segurança do trabalho Ltda, desde 25.08.2003 (empregado celetista);

II – Parecer:

Considerando o artigo 45 da lei 5194/66: os artigos 1º e 2º da lei 6496/77; os artigos 8º e 9º da Res. 218/73 na Decisão Normativa 32/68 e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) anexo a decisão normativa 85/11 do CONFEA.

Considerando a Decisão Normativa Nº 32 de 14 de Dezembro de 1988 do CONFEA:

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

- 1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;
- 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
- 1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

- 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
- 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
- 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Voto

1-Pela NÃO concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.

Os trabalhos citados não fazem parte da atribuição do profissional, exorbitando as suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*2-De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa N.º 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 92221220160734513, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades exercidas no serviço/obra.*

*3-Diligência na empresa HEALTH Total Medicina de Segurança do trabalho Ltda, para verificação de suas atividades.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-1380/2012 V3</b> RAFAEL ALBUQUERQUE DE LIMA
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

Histórico:

Dados da Interessado:

RAFAEL ALBUQUERQUE DE LIMA

CREASP: 5062458200 – Início: 28/08/2007 – situação: Ativo

Município: Guarulhos - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**Informação ao Processo:**

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo interessado e que é encaminhado, em 08.08.2018, pela UGI/Capital-Sul, para análise e parecer da CEEE e da CEEST, tendo em vista as atribuições do profissional e os serviços executados (fl. 07/08).

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

1. Solicitação de CAT Com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via WEB Atendimento, protocolada sob nº A2018050402, em 17.07.2018, referente à ART 28027230172814080 (fl. 02);
2. Cópia da citada ART 28027230172814080 – de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 04.12.2017 (fl. 03 e verso), de onde destacamos:
  - Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de troca de piso cerâmico, 880 metros quadrados;
  - Campo 5. Observação: Fornecimento e instalação e piso laminado 7 mm classe de abrasão AC 3 com manta e rodapé em substituição ao piso existente – edifício da reitoria 3º e 4º andares – 880 m²;
  - Contratante: Superintendência do Espaço Físico da USP, pessoa jurídica de direito público (contrato 032/2017, celebrado em 10.11.2017, no valor de R\$ 78.449,40);
  - Contratada (o): AL Solução de Engenharia Ltda., - EPP;
  - Local da Obra/Serviço: Rua da Reitoria, 374 – Butantã – São Paulo, SP;
  - Data de Início: 10.11.2017;
  - Previsão de Término: 29.12.2017;
3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 04), emitido pela contratante - datado de 09.03.2018 e assinado por Thiago Silva, Chefe Técnico Divisão de Engenharia e Obras, qualificado como Engenheiro Civil - onde consta que a contratada executou para a contratante “execução e substituição do piso existente no 3º e 4º andares da reitoria da USP”, tendo como responsável pela obra o interessado, descrevendo o serviços - período de 10.11.2017 a 29.10.2017;
4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso) – o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 28.08.2007, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com atribuições do artigo 4º da Resolução nº 359/91, do CONFEA; está quite com suas anuidades até 2018; está anotado como responsável técnico da empresa AL Solução de Engenharia Ltda. – EPP, desde 16.06.2011 (sócio); e
5. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 06) – a empresa contratada, AL Soluções de Engenharia Ltda. – EPP está registrada no Conselho desde 16.06.2011, estando anotados como seus responsáveis técnicos, além do interessado, o Engenheiro Civil Arthur Albuquerque de Lima (também sócio) e o Engenheiro Mecânico Paulo Najib Abiad (contratado) – exclusivamente para as atividades das áreas da Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica.

Após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 04, Thiago Silva, está registrado neste Conselho como Engenheiro Civil, desde 23.01.2003.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

**PARECER :**

*Através da análise do processo verifica-se que as atividades descritas na ART 28027230172814080, são atividades não contempladas pelas atribuições do interessado que é um Engenheiro de Eletricista e de Segurança do trabalho.*

**VOTO:**

*1 - Que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.*

*2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 28027230181061104, tendo em vista a incompatibilidade dos serviços executados com as atribuições do interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-442/2015 V2</b> <i>LUIS FERNANDO KYONO</i>
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta***Histórico:**Dados da Interessado:**LUIS FERNANDO KYONO**CREASP: 5061231568 – Início: 28/01/2008 – situação: Ativo**Município: São Paulo - SP**Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista**Código da Atribuição Principal: R00218080001**Atribuição: Artigos 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.**Informação ao Processo:*

*O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo interessado e que é encaminhado, em 05.10.2018, pela UGI/São José do Rio Preto, para manifestação quanto às atividades técnicas executadas pelo requerente e suas atribuições profissionais na CAT requerida ...bem como da declaração de fl. 07 apresentada pelo profissional requerente após as exigências feitas ao mesmo para apresentação de nova ART e novo atestado com a descrição dos serviços executados na área da Engenharia Elétrica(fl. 13).*

*A UGI anexa ao processo:*

*1.Solicitação de CAT Com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via WEB Atendimento, protocolada sob nº A2018053665, em 10.10.2018 – referentes às ARTs 92221220141079930 e 92221220160582733 (fl. 02);*

*2.Cópia da ART 92221220160582733 – de Obra ou Serviço – de substituição retificadora à ART 92221220141079930 e de corresponsabilidade-vinculada à ART 92221220141041779- registrada pelo interessado em 02.06.2016 (fl. 03), de onde destacamos:*

- Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Estudo – de rodovia, 365 dias;*
- Campo 5. Observação: Consultoria técnica para planejamento de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros operados por ônibus do tipo rodoviário;*
- Contratante: COMPORTE PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 15.01.2014, no valor de R\$ 1.102.265,89);*
- Contratada (o): SISTRAN Engenharia Ltda, com CNPJ de nº 65.518.540/0001-07;*
- Local da Obra/Serviço: Rua Santa Isabel, 160 – 3º andar – Vila Buarque – São Paulo, SP;*
- Data de Início: 15.01.2014;*
- Previsão de Término: 15.01.2015;*
- Finalidade: Infraestrutura;*

*3.Cópia da ART 92221220141079930 (fl. 04) – que foi recolhida em 14.08.2014 e substituída pela acima, em 2016 (e já era de corresponsabilidade vinculada à 92221220141041779) - endereço diferente da contratante e, no campo atividade técnica, descrevia consultoria/estudo - de transporte, rodoviário, de 356 dias;*

*4.Cópia do Atestado de Execução de Serviços (fl. 05/06), emitido pela contratante - datado de 11.11.2015 e assinado por Rodrigo Eduardo Dias Verroni, qualificado como engenheiro civil, e pro José Efraim Neves da Silva, Diretor - onde consta que a contratada executou para a contratante os serviços técnicos de engenharia para desenvolvimento de Projetos Básicos para a Prestação de Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, sem caráter de exclusividade, operados por ônibus do tipo rodoviário, sob o regime de permissão para Edital de Licitação nº 01/2013, da ANTT, na sede da SISTRAN, descrevendo as atividades de engenharia realizada e citando o interessado como um dos membros da equipe técnica geral – período de execução da obra/serviço: 15.01.2014 a 15.01.2015;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

5. Declaração do interessado, datada de 30.08.2016, que referente ao objeto do contrato "Consultoria Técnica para planejamento de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros operados por ônibus do tipo rodoviário" - participou e realizou os seguintes trabalhos: identificação e localização dos pontos de apoio e garagens necessárias para operação; e elaboração dos bancos de dados e estimativa da frota necessária (operacional e reserva técnica) para cada linha integrante dos grupos e seus respectivos lotes operacionais (fl. 07);
6. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa contratada, SISTRAN Engenharia Ltda. e o interessado, em 01.02.2012 e válido até 01.02.2016 – objeto: execução dos serviços técnicos de consultoria na especialidade de engenharia elétrica (fl. 08);
7. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09 e verso) – o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 28.01.2008, com atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA"; está quite com suas anuidades até 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas;
8. Tela "Resumo de Empresa" – com o nº 65.518.540/0001-07, está registrada neste Conselho, desde 23.07.1998, a empresa GPO SISTRAN Engenharia Ltda. (fl. 10); e
9. Tela "Resumo de Profissional" – o signatário do Atestado de 05/06, Rodrigo Eduardo Dias Verroni, está registrado neste Conselho, desde 23.04.2002, como Engenheiro Civil (fl. 11).

**PARECER :**

Através da análise do processo verifica-se que as atividades descritas na ART 28027230172814080, são atividades não contempladas pelas atribuições do interessado na área de engenharia elétrica que é um Engenheiro de Eletricista e as atividades executadas citadas abaixo não necessitam de acervo é só o interessado apresentar o atestado do serviço executado:

- Identificação e localização dos pontos de apoio e garagens necessárias para operação;
- Elaboração dos bancos de dados e estimativa da frota necessária (operacional e reserva técnica) para cada linha integrante dos grupos e seus respectivos lotes operacionais.

**VOTO:**

- 1 - Que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.
  - 2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 28027230181061104, tendo em vista que os serviços executados não são da área de engenharia elétrica, portanto não necessitam de Atestado de Responsabilidade Técnica.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-TAUBATE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-956/2011 V2</b> JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO AZEVEDO
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta***Histórico:**Dados da Interessado:*

JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO AZEVEDO

CREASP: 0601517486 – Início: 09/07/1987 – situação: Ativo

Município: Guaratiguetá - SP

Título Acadêmico: Tecnólogo em Eletrotécnica e Técnico em Eletrotécnica

Código da Atribuição Principal: R00218230000

Atribuição: Artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas a sua modalidade.

*Informação ao Processo:*

O presente processo trata da solicitação de CAT do profissional JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO AZEVEDO, e que a UGI/Campinas, em 03.05.2017 (fl. 14) encaminha para apreciação da CEEE, informando ter identificado conflito entre a atribuição do profissional requerente e a atividade executada, relatada tanto no atestado quanto nas ARTs e declaração, não deixando claro ser pertinente à área do profissional requerente.

*A UGI anexa ao processo:*

1. Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento (não localizamos data e protocolo) referente à ART 92221220160925643 (fl. 02);

2. Cópia da citada ART 92221220160925643 - ART de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 25.08.2016 (fl. 04/05), de onde destacamos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – Rede de Distribuição de Energia Elétrica, 120 quilovolt-ampere;

- Campo 5. Observação: ART se refere ao projeto de incorporação de rede, com carga total de 120 KVA conforme projeto aprovado por concessionária;

- Contratante: Incorporadora França Guimarães SPE Ltda, pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 25.08.2016, no valor de R\$ 70.000,00);

- Contratada (o): LORENPOSTEN Eletricidade, engenharia e Comércio de Postes Ltda;

- Local da Obra/Serviço: Estr. Municipal GTG-050 – Vicinal Tancredo Neves – Guaratinguetá, SP;

- Data de Início: 25.08.2016;

- Previsão de Término: 30.11.2016;

3. Cópias da ART 28027230171793294 – de substituição retificadora à 92221220160925643, acima, registrada pelo interessado em 10.04.2017 (fl. 06/07 e 08 e verso), com as seguintes alterações em relação à primeira:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – elétrica de média tensão, 120,00000 quilovolt-ampere; Elaboração/Laudo – para-raios, 5,60000 ohm; Execução/Instalação – instalação elétrica, 120,00000 quilovolt ampere;

- Campo 5. Observação: ART se refere à elaboração de projeto e execução com infraestrutura completa de rede aérea e subterrânea de média e baixa tensão, elaboração de laudo, inspeção e execução de sistema de SPDA medindo 5,6 ohms, coleta de óleo do transformador para análise, descarte de lâmpadas, instalação e manutenção de pontos de energia, telefonia e dados;

4. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela contratante (fl. 09/10) – datado de 25.01.2017 e assinado por Vinicius de Mendonça Silva, qualificado como Engenheiro Civil – onde consta que a empresa contratada executou os serviços contratados – objeto do contrato: prestação de serviços técnicos especializados em elaboração e projeto e execução de rede elétrica estruturada de baixa e média tensão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

com carga de 120 KVA, especificando os serviços e citando o interessado como responsável técnico – período de execução: 25.08.2016 a 30.11.2016;

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 11 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como TECNÓLOGO EM ELETROTÉCNICA, desde 09.07.1987, com atribuições do artigo 23 da Res. 2188/73, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; possui outro curso, além do principal; está anotado como responsável técnico das empresas LORENPOSTE, desde 25.09.2015 (contratado) e ELETRIC Engenharia, Projetos e Instalações Elétricas Ltda, desde 29.03.2012 (sócio);

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 12) – LORENPOSTE registrada desde 20.09.2010, com a anotação como seu responsável técnico, além do interessado, do Engenheiro Civil Luiz Antônio Ferraz da Mota. Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 15 do processo nova tela “Resumo de Profissional”, onde se verifica que o interessado está registrado no Crea-SP também como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 27.08.1999, e, ainda, que foi anotado como responsável técnico também da empresa ALTAIR Anderson Carvalho ME, em 13.03.2017 (contratado).

Ressaltamos, mais, que após verificações procedidas, apuramos que o signatário do Atestado de fl. 09/10, Vinícius de Mendonça Silva, está registrado no Crea-SP como Engenheiro Civil, desde 14.01.2013.

**PARECER :**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, constatamos que os serviços executados não são contemplados pelas atribuições do interessado.

A ART 28027230171793294 em seu campo 4 – Atividade Técnica prevê as atividades:

A - Elaboração/Projeto – elétrica de média tensão, 120,00000 quilovolt-ampere;

B - Elaboração/Laudo – para-raios, 5,60000 ohm;

C - Execução/Instalação – instalação elétrica, 120,00000 quilovolt ampere.

Onde verifica-se que as atividades A e B não são contempladas nas atribuições do interessado

A ART 922212220160925643 em rascunho para regularização em seu campo 4 – Atividade Técnica prevê as atividades:

- Execução/Instalação – instalação elétrica, 120,00000 quilovolt ampere.

**VOTO:**

1 - Que não seja concedido a CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo Interessado na ART 28027230171793294.

2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 28027230171793294, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades desenvolvidas pelo interessado (Projeto – Elétrica e Laudo de Para-raios).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART***UGI MOGI DAS CRUZES*Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-1370/2010 T1</b> <i>ADEMIR DE GOIS DOS REIS</i>
	<b>Relator</b> ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA ADEMIR DE GOIS DOS REIS, sendo anexados ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230171530561 (protocolo PR2017017220, de 23.03.2017), às fl. 02, onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Solicitação da não continuidade dos serviços por parte da contratante;

2. Cópia da citada ART 28027230171530561 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 03.02.2017 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução - de entrada de energia elétrica, 82,60 quilowatts;

• Campo 5. Observações: nada consta;

• Contratante: NATO Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 03.02.2017, no valor de R\$ 5.500,00);

• Contratada (o): ELEKTRON Consultoria e Serviços Ltda.;

• Local da Obra/Serviço: Rua Silvio Penteado, 42 – Brás – São Paulo, SP;

• Data de Início: 03.02.2017;

• Previsão de Término: 03.05.2017;

• Finalidade: Outro;

3. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 17.08.1993, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico das empresas: ELEKTRON Consultoria e Serviços Ltda.-EPP, desde 17.09.2015 (sócio); AGR Engenharia e Comércio Ltda., desde 04.04.2008 (sócio) e Comercial e Construtora SJK Eireli – EPP, desde 16.06.2015 (contratado);

Em 05.11.2018, a UOP/São Joaquim da Barra encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART, formulado às fl. 02 (fl. 05).

*II - Parecer:*

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

*III- Voto :*

Pelo cancelamento da ART nº 28027230171530561.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-285/2018 V2</b>	THIAGO DE PAULA TOBIAS TEIXEIRA
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****I – Histórico:**

A UGI/PIRACICABA encaminha o presente processo à CEEE, em 01.10.2018 (fl. 10), para análise quanto ao pedido de cancelamento das ARTs, formulados às fl. 02 - citando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, anexando ao processo:

1. Solicitação do interessado, via WEB Atendimento de cancelamento das ARTs 28027230180249615 e 28027230180169831 (às fl. 02, protocolo nº PR2018021086 – citando a segunda como vinculada à primeira), constando nos campo Motivo do Cancelamento da solicitação: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de cancelamento da ART: As ARTs acima não tiveram suas atividades efetuadas devido à não continuação do contrato;

2. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03/04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 20.02.2013, com atribuições “provisórias dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas;

3. Cópia das ARTS de Obra ou Serviço, conforme abaixo:

3.1. ART de nº 28027230180169831, registrada pelo interessado em 22.02.2018 (fl. 07/08), que descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – de sistemas e de instalações elétricas, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: nada consta;
- Contratante: CSU Card System S.A., pessoa jurídica de direito privado, de Boa Vista, PE (Contrato celebrado em 12.02.2018, no valor de R\$ 361.732,51);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Rua Piauí, 136 – Nova Aldeinha – Barueri, SP;
- Data de Início: 01.03.2018;
- Previsão de Término: 28.02.2019;
- Finalidade: Comercial;
- Proprietário: CSU Card System S.A.;

3.2. ART de nº 28027230180249615, de substituição retificadora à ART 28027230180169831, acima citada, registrada pelo interessado em 02.03.2018 (fl. 05/06), que contém as seguintes diferenças em relação à anterior:

• Local da Obra/Serviço: Acrescentada à obra da Rua Piauí, 136 – Nova Aldeinha – Barueri, SP, a obra na Avenida Conde da Boa Vista, 150 – Boa Vista, PE, com data de início em 02.03.2018 e de término em 28.02.2019;

• Data de Início da obra na Rua Piauí alterada de 01 para 02.03.2018

4. Declaração do profissional, datada de 12.03.2018, que por motivo de alteração contratual as ARTs não terão suas atividades cumpridas; que as ARTs citadas não tiveram suas atividades iniciadas e não foram emitidas ao tomador das atividades e nem a órgãos/entidades que possam fazer parte da comunicação da execução das atividades citadas nas ARTs; e que as mesmas deverão ser revistas de acordo com as novas especificações (fl. 09).

**II - Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

**III- Voto :**

Pelo cancelamento da ART nº 280272301802249615 e ART nº 28027230180169831



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>A-281/2000 V3</b> DAN EDGARD GOLIA
	<b>Relator</b> ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de cancelamento da ART 28027230180255730, formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA DAN EDGARD GOLIA, sendo anexados ao processo:

1. Solicitação do profissional, via WEB Atendimento (protocolo nº PR2018028468, de 05.04.2018) de cancelamento da ART 28027230180255730, constando no campo Motivo do Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de cancelamento da ART: ART emitida incorreta para os serviços, o Engenheiro civil que assina este tipo de ART (fl. 02);

2. Cópia da citada ART - de Obra ou Serviço - de nº 28027230180255730, registrada pelo interessado em 05.03.2018 (fl. 03 e verso e 06 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: *Elaboração/Projeto; Execução/Execução* – de ligação de energia elétrica, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: *ART refere-se à entrada de energia em BT com 01(um) Pad Mounted;*
- Contratante: *GAFISA S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.02.2018, no valor de R\$ 25.550,00)*
- Contratada (o): *COTENC Construções, Engenharia e Comércio Ltda.;*
- Local da Obra/Serviço: *Praça Dom Francisco de Souza, 126 – Santo Amaro – São Paulo, SP;*
- Data de Início: *26.03.2018;*
- Previsão de Término: *07.05.2018;*
- Finalidade: *Comercial;*

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 16.03.1973, com atribuições da alínea “a” do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, e da Resolução nº 96/54, do Confea; está quite com suas anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico da empresa COTENC Construções, Engenharia e Comércio Ltda., desde 09.05.1975;

4. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 05) – a empresa contratada COTENC, está registrada neste Conselho desde 09.05.1975, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico, com restrição de atividades: exclusivamente no ramo da Engenharia Eletricista-Modalidade Eletrônica e Construções de Engenharia.

Em 08.08.2018, a UGI/Jundiaí encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 07).

Em 17.10.2018, o processo foi redirecionado pela Gerência do DAC2/SUPCOL à CEEE (fl. 07 verso).

*II - Parecer:*

Considerando os artigos 21, 22, e § 1º da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; e considerando que o tipo de atividade descrita na ART é relativa ao âmbito do Engenheiro Eletricista.

*III-Voto:*

Pela manutenção da ART nº 280 272301 80255730.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>A-281/2000 V4</b> <i>DAN EDGARD GOLIA</i>
	<b>Relator</b> ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo trata das solicitações de cancelamento das ARTs 28027230180368782 e 28027230180228267, formuladas pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA DAN EDGARD GOLIA, sendo anexados ao processo:

1. Solicitações do profissional, via WEB Atendimento:

1.1. de cancelamento da ART 28027230180368782 (protocolo PR2018028258, de 04.04.2018), constando no campo Motivo do Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de cancelamento da ART: A ART recolhida tinha que ser de engenheiro civil e não de engenheiro eletricitista como foi recolhido, esta será cancelada (fl. 03); e

1.2. de cancelamento da ART 28027230180228267 (protocolo nº PR201802828, de 04.04.2018), constando no campo Motivo do Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de cancelamento da ART: ART tinha que ser de engenheiro civil e não de engenheiro eletricitista como foi recolhida, esta será cancelada (fl. 03).

2. Cópias da citadas ARTs – ambas de Obra ou Serviço, abaixo descrita

2.1. ART 28027230180368782, registrada em 29.03.2018 (fl. 04 e verso):

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto; Execução/Execução – de ligação de energia elétrica, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: ART refere-se ao projeto civil e à execução de entrada de energia em BT com 01(um) Pad Mounted;
- Contratante: HEVEA Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 16.11.2017, no valor de R\$ 18.918,00)
- Contratada (o): COTENC Construções, Engenharia e Comércio Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rua Senador César Lacerda Vergueiro, 257 – Sumarezinho – São Paulo, SP;
- Data de Início: 23.04.2018;
- Previsão de Término: 04.06.2018;
- Finalidade: Comercial;

ART 28027230180228267, registrada em 27.02.2018 (fl. 06 e verso):

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto; Execução/Execução – de ligação de energia elétrica, 2 unidades;
- Campo 5. Observações: ART refere-se ao projeto civil e à execução de entrada de energia em BT com 02 (dois) Pad Mounted;
- Contratante: HEVEA Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 16.11.2017, no valor de R\$ 37.836,00)
- Contratada (o): COTENC Construções, Engenharia e Comércio Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rua Girassol, 1286 – Vila Madalena – São Paulo, SP;
- Data de Início: 02.04.2018;
- Previsão de Término: 28.06.2018;
- Finalidade: Comercial;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 16.03.1973, com atribuições da alínea “a” do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, e da Resolução nº 96/54, do Confea; está quite com suas anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico da empresa COTENC Construções, Engenharia e Comércio Ltda., desde 09.05.1975;

4. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 08) – a empresa contratada COTENC, está registrada neste Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*desde 09.05.1975, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico, com restrição de atividades: exclusivamente no ramo da Engenharia Eletricista-Modalidade Eletrônica e Construções de Engenharia.*

*Em 26.10.2018 (fl. 09) – considerando os requerimentos de fl. 03 e 05; as informações constantes no requerimento e o capítulo III – cancelamento de ART do POP 47 - a UGI/Ribeirão Preto encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberações.*

*Para subsidiar a análise do assunto, informamos que, após verificações procedidas, localizamos, referente ao contrato celebrado em 16.11.2017, no valor de R\$ 37.836,00, e nos endereços das obras/serviços das ARTs de fl. 04 e 06 a ART de nº 28027230180392101, registrada em nome do ENGENHEIRO CIVIL FLORISMAR PAULO VITTORIO BALEST, em 04.04.2018 – Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – de ligação de energia elétrica, 2 unidades (ART refere-se ao projeto civil e execução da entrada de energia em BT com 02(dois) Pad Mounted.*

**II -Parecer:**

*Considerando os artigos 21 , 22, e § 1º da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; e considerando que o tipo de atividade descrita na ART é relativa ao âmbito do Engenheiro Eletricista.*

**III-Voto:**

*Pela manutenção das ARTs nº 280 272301 80368782 e ART 28027230180228267 .*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>A-435/2018</b>	FERNANDO ANTONIO CUNHA JÚNIOR
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****I – Histórico:**

A UGI/Jundiaí encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA, anexando:

1. Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018032627, em 25.04.2018 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230180400862, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato cancelado;

2. Cópia da ART 28027230180400862 – de Cargo ou Função - registrada em 06.04.2018 (fl. 03 e 06 e verso), e abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Função Técnica, Responsável Técnico pela manutenção das instalações, 1 unidade;

- Campo 5. Observações: ART responsável técnico ref. Manutenção preventiva de grupos geradores, instalações elétricas, iluminação de emergência e SPDA nas unidade com CNPJ 47.427.653/01113-11 – Loja e CNPJ 47.427.653/0126-36 – Posto;

- Contratante: Makro Atacadista S/A – CNPJ 47.427.653/0126-360 - pessoa jurídica de direito privado, sediada em Ilhéus, BA;

- Unidade Administrativa: Costa do Cacau – Rod. Jorge Amado, Km 24 – Posto – Salobrinho – Ilhéus, BA;

- Data de Início: 01.04.2018;

- Previsão de Término: 01.04.2019;

- Tipo de Vínculo: Prestador de Serviços;

- Identificação do Cargo/Função: Responsável Técnico pela manutenção das instalações;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04/05) - o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETROTÉCNICA, desde 14.09.2005, não constam atribuições; está quite com anuidades até 2018; tem anotado endereço residencial em São Paulo, SP e endereço comercial em Barueri, SP; não possui responsabilidades técnicas ativas;

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 08/09 do processo telas adicionais do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que não constam atribuições cadastradas para o interessado e que as atribuições incluídas para os formados de 2002/2º semestre do curso de Engenharia Elétrica—Ênfase Eletrotécnica do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia (como é o caso do profissional) são as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.

**II - Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO). Considerando o artigo 43 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA: “O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto de pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga á anotação de responsabilidade técnica no CREA em cuja circunscrição for exercida a atividade.

**III- Voto :**

Pelo indeferimento do cancelamento da ART nº 28027230180400862, uma vez que as empresas são sediadas em Ilhéus-BA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>A-61/2018</b>	WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****I – Histórico:**

A UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEE, em 20.02.2018 (fl. 08), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando, inclusive, os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA.

Foram anexados pela UGI ao processo:

1. Requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018002186, em 16.01.2018 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230180050182, constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Estou solicitando o cancelamento desta ART pelo motivo de que o cliente solicitou outra em nome de pessoa jurídica, ... (ilegível);
2. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 26.02.2004, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa Eduardo Farias de Freitas, desde 18.05.2016 (contratado);
3. Cópia da citada ART 28027230180050182 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 15.01.2018 (fl. 04/05), abaixo descrita:
  - Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de entrada de energia elétrica, 30 quilovolt-ampere;
  - Campo 5. Observações: ART se destina a execução de centro de medição agrupado para atender 2 unidades de categoria B2 mais 1 unidade de categoria C3;
  - Contratante: Osvaldo Gomes Filho, pessoa física (Contrato celebrado em 15.01.2018, no valor de R\$ 250,00);
  - Contratada (o): O próprio profissional interessado;
  - Local da Obra/Serviço: Rua Prefeito Geraldo A. P. Junqueira, 20 – Perequê – Ilhabela, SP;
  - Data de Início: 15.01.2018;
  - Previsão de Término: 15.01.2019; e
4. Declaração do interessado, datada de 16.02.2018, que a ART 28027230180050182 não foi apresentada a nenhum órgão público ou privado (fl. 06); O se deu por quebra de contrato pela Contratante, e que os serviços não foram executados, pois o cancelamento do contrato se deu antes do início dos serviços;

**II- Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO). Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

**III- Voto :**

Pelo cancelamento da ART nº 28027230180050182.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-SANTOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>A-139/2018</b>	VALÉRIO FURLANIS
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

A UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEE, em 14.03.2018 (fl. 09), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART, formulado às fl. 02.

Foram anexados pela UGI ao processo:

1. Requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado em 26.01.2018, sob nº PR 2017005281 (fl. 02/03), de cancelamento da ART 28027230171439346, constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: A execução do projeto não foi realizada pois a CPFL Paulista rejeitou o mesmo, após ajustes estarei solicitando um anova ART vinculada a este novo projeto;
2. Cópia da citada ART - de Obra ou Serviço de nº 28027230171439346, registrada pelo interessado em 13.01.2017, abaixo descrita (fl. 04/05 e 06/07):
  - Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Instalação – de instalações elétricas, 5,3 quilowatts;
  - Campo 5. Observações: Projeto e instalação de um sistema de geração compartilhada de energia fotovoltaica, On Grid, com capacidade de 5,3 KWp;
  - Contratante: Ricardo Lourencini Neto, pessoa física (Contrato celebrado em 11.01.2017, no valor de R\$ 1.000,00);
  - Contratada (o): o próprio profissional;
  - Local da Obra/Serviço: Rua Professor Armando Bergamim, 303 - Jardim Monumento – Piracicaba, SP;
  - Data de Início: 11.01.2017;
  - Previsão de Término: 11.04.2017;
3. Parte da tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 14.06.2013, com atribuições da Res. 427/99, do CONFEA; como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 18.01.2017, e como TÉCNICO EM MECATRÔNICA, desde 18.01.2017, com atribuições para ambos os cursos técnicos “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”.  
Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 10 e 11 e verso telas “Visualização de Responsabilidade Técnica” - onde se verifica que não consta anotações do interessado como responsável técnico por empresas junto ao Crea-SP – e “Consulta de ART” – não localizada nenhuma outra ART em nome do interessado, além da de fl. 04/05 e 06/07 (ativa ou baixada).

**II - Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

Considerando que o interessado afirma que posteriormente ele irá recolher uma nova ART em substituição a esta.

**III- Voto :**

Pela Manutenção da ART 28027230171439346.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UOP BRAGANÇA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>A-448/2017</b> ISRAEL FELIPE JUNIO
<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****I – Histórico:**

A UOP/Bragança Paulista, em 21.07.2017 (fl. 09), encaminha o presente processo para análise da CEEE, tendo em vista a solicitação de cancelamento de ART.

A UOP anexa ao processo:

1. Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, de cancelamento da ART 28027230171963293 (fl. 02/03), contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Contratante desistiu do serviço;

2. Declaração do interessado, datada de 31.05.2017, que a solicitação de cancelamento da ART é devida à desistência da atividade por parte do contratante (fl. 04);

3. Cópia da citada ART 28027230171963293 – de Obra ou Serviço – registrada em 23.05.2017 (fl. 05 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – telecomunicação, ocupação de poste com lançamento de cabos de telecomunicação, 250 unidades;
- Campo 5. Observações: Proposta para ocupação de 250 postes da CPFL, com um ponto de fixação com rede de fibra óptica de empresa IFTNET;
- Contratante: IFTNET Telecomunicações Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2017);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local: Avenidas Presidentes Castelo Branco, Doutor Francisco Junqueira e Presidente Kennedy, todas em Ribeirão Preto, SP;
- Data de Início: 23.05.2017;
- Previsão de Término: 30.11.2017;

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 e verso), destacando-se que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 18.05.2016, com atribuições “provisórias do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”; não possui responsabilidades técnicas ativas;

5. Tela “Consulta de Resumo de Empresa” – não localizado registro com o CNPJ [04.598.051/0002—07] da empresa contratada IFTNET, citado na ART de fl. 05 e verso (fl. 08).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 10 tela “Resumo de Empresa” onde se verifica o registro da empresa IFTNET Telecomunicações Ltda, com o CNPJ 04.598.051/0001-07 (matriz), desde 23.04.2017, com a anotação do engenheiro eletricista Paulo Sérgio Miranda Mendes como seu responsável técnico.

**II - Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

**III- Voto:**

1) Cancelar a Decisão CEEE/SP nº 1021/18: “Pelo cancelamento da ART 28027230171963292”.

2) Aprovar: “Pelo cancelamento da ART 28027230171963293”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UOP MAIRIPORÃ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>A-684/2016 V2</b>	ALESSANDRO CARDOSO DE ANDRADE
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

A UOP/Mairiporã encaminha o presente processo à CEEE, em 05.10.2017 (fl. 06 e 09), para análise da solicitação do interessado.

Foram anexados ao processo pela UOP:

1. Solicitação do interessado de cancelamento da ART 28027230172089669, via WEB Atendimento, protocolada sob nº PR2017032685, em 27.06.2017 (fl. 02/03), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional o interessado declara: O cliente decidiu não realizar o serviço descrito na ART;

2. Cópia da citada ART 28027230172089669- de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 21.06.2017 (fl. 04 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – de entrada de energia elétrica, 59,90 quilowatts;
- Campo 5. Observações: Referente à ligação de padrão de entrada trifásica C3, conforme tabela 1ª GED 13 CPFL;
- Contratante: Vitta Jardim Paraíso Amarelo AQA Desenvolvimento Imobiliário SPE Ltda., pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 21.06.2017, no valor de R\$ 750,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Professor Gustavo Fleury Charmillot, 372 – Jardim Residencial Paraíso – Araraquara, SP;
- Data de Início: 21.06.2017;
- Previsão de Término: 21.09.2017; e

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; possui outro curso além do principal; não possui responsabilidades técnicas ativas;

4. Despacho da UGI/Guarulhos, datado de 14.08.2017, para envio do processo à fiscalização da UGI/Araraquara para diligência quanto às atividades desenvolvidas, para correta instrução processual, e posteriormente, envio à CEEE, para análise da solicitação do interessado (fl. 06)

5. Relatório datado de 05.10.2017 da fiscalização da UGI/Araraquara, realizado no empreendimento “Vitta Jardim Paraíso Amarelo”, com fotografia do poste de luz do local (fl. 07/09), onde consta que o Senhor Miguel Angelo Masel, que se identificou como engenheiro civil, declarou: conhece o interessado; desconhece o pedido de cancelamento da ART 28027230172089669; o serviço descrito na referida ART foi realizado; e o referido serviço foi acompanhado pelo profissional.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

- às fl. 10: tela “Resumo de Profissional” atualizada, onde se verifica que o interessado está registrado no Conselho também como TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA, desde 17.05.2013, sendo o seu registro como ENGENHEIRO ELETRICISTA de 31.01.2014;
- às fl. 11: tela “Consulta de ART”, onde se verifica que a ART 28027230172089669 foi baixada;
- às fl. 12: tela Consulta de ART – não localizamos outra ART recolhida pelo interessado, referente à obra objeto da ART acima citada.

**II-Parecer:**

Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019***III-Voto:**Pela manutenção da ART 280272301720896669.***UOP SERTÃOZINHO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>A-488/2000 V4</b> DINO DO NASCIMENTO SILVA
	<b>Relator</b> ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***I – Histórico:*

A UOP/Sertãozinho encaminha o presente processo à CEEE, em 24.05.2018 (fl. 06), para cancelamento de ART 92221220070649061, formulado pelo interessado, anexando os documentos abaixo:

1. Solicitação do interessado, via WEB Atendimento (protocolo PR2018030609, de 11.04.2018), de cancelamento da ART 92221220070649061 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi adiante, ficando no termo de proposta, não desenvolvi a atividade proposta a ART para essa localidade e obra;

2. Cópia da citada ART - de Obra/Serviço de nº 92221220070649061 (de co-responsabilidade, vinculada à ART 1419495), registrada pelo interessado em 24.08.2007 (fl. 03/04), abaixo descrita:

- Campo 27 – Descrição dos serviços executados: proj eletr e proj autom para a elab. proj. bas. e exec e est amb sist. de abast água e sist coleta, trat e dest final esg sanit para quinze municípios do Estado do Maranhão;

- Contratante: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão – CAEMA (Contrato 084/2000, de 02.01.2001);

- Contratada (o): COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos;

- Local da Obra/Serviço: Rua Capitão Antônio Rosa, 406 – São Paulo, SP;

- Data de Início 12.01.2001;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 26.02.1980, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; está anotado como responsável técnico da empresa CPS Engenharia e Soluções Ltda., desde 15.02.1996 (contratado).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl.07 tela “Visualização de Responsabilidade Técnica”, onde se verifica que o interessado nunca esteve anotado como responsável técnico da empresa contratada, COBRAPE.

*II - Parecer:*

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

*III- Voto :**Pelo cancelamento da ART nº 92221220070649061.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UOP-AVARÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>A-69/2018</b>	GUSTAVO NASSIF DE ARAÚJO
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

A UOP/Avaré encaminha o presente processo à CEEE, em 20.02.2018 (fl. 11), para análise quanto ao pedido de cancelamento das ARTs às fl. 03, 05 e 08, considerando, inclusive, os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA.

Foram anexados pela UOP ao processo:

1. Requerimentos do interessado, via WEB Atendimento, protocolados em 05.02.2018 sob números PR2018012478 (fl. 02); PR2018012480 (fl. 04) e PR20180482 (fl. 07), de cancelamento, respectivamente, das ARTs 28027230172792930, 28027230172813917 e 28027230172816759, constando nos 03(três) requerimentos: no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: ART deve ser cancelada devido à falta de pagamento dos valores acordados por parte do cliente;

2. Cópias das citadas ARTs - de Obra ou Serviço – registradas pelo interessado, conforme abaixo

2.1. ART 28027230172792930, registrada em 23.11.2017

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – instalações elétricas de baixa tensão, 236,23 metros quadrados;

- Campo 5. Observações: Refere-se à elaboração de um projeto de instalações elétricas em baixa tensão para uma residência unifamiliar com uma metragem total de 236,23 m<sup>2</sup>;

- Contratante: Aparecido Vinicius Anacleto Quadros, pessoa física (Contrato 007/17, celebrado em 21.11.2017, no valor de R\$ 1.000,00);

- Contratada (o): EXPERT Serviços de Engenharia Rio Preto Ltda.;

- Local da Obra/Serviço: Rua Projetada, 11 – Lote 13 – Quadra 15 – Cond. Ideal Life Ecolazer Residence – São José do Rio Preto, SP;

- Data de Início 21.11.2017;

- Previsão de Término 21.11.2018

2.2. ART 28027230172813517, registrada como Substituição retificadora à ART acima, também em 23.11.2017, destacando-se a correção abaixo:

- Local da Obra/Serviço: Rua Projetada, 02 – Esquina com Projetada 11 – Lote 13 – Quadra 15 – Cond. Ideal Life Ecolazer Residence – São José do Rio Preto, SP;

2.3. ART 28027230172816759, registrada também como Substituição retificadora à ART do item 2.1., acima, em 24.11.2017, destacando-se a correção abaixo

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – instalações elétricas de baixa tensão, 240,79 metros quadrados;

- Campo 5. Observações: Refere-se à elaboração de um projeto de instalações elétricas em baixa tensão para uma residência unifamiliar com uma metragem total de 240,79 m<sup>2</sup>;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 16.06.2009 (período anterior: de 03.05.2004 a 03.05.2005), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa EXPERT, desde 10.12.2015 (sócio).

*II - Parecer:*

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

Considerando que falta de pagamento não é motivo de cancelamento.

*III- Voto :*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019***Pela manutenção das ARTs 28027230172792930, 28027230172813917 e 28027230172816759.***UOP-VENCESLAU****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>A-630/2018</b> <i>DIEGO GHION FERMINO</i>
	<b>Relator</b> ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***I – Histórico:*

*O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA DIEGO GHION FERMINO, sendo anexados ao processo:*

*1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230171670090 (fl. 02), via WEB Atendimento (protocolo PR2018064099, de 03.10.2018), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do cancelamento de ART: O contrato não foi executado devido à falta de documentação da casa (IPTU e contrato de compra) que deveriam ser apresentados à concessionária;*

*2. Cópias da citada ART 28027230171670090- de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 13.03.2017 (fl. 03 e 04 e verso), abaixo descrita:*

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – de entrada de energia elétrica, 1 unidade;*
- Campo 5. Observações: Projeto para um padrão de entrada de energia coletiva para 4 medidores*
- Contratante: Elesbão Ferreira de Jesus, pessoa física (Contrato celebrado em 06.03.2017, no valor de R\$ 350,00);*
- Contratada (o) o próprio profissional;*
- Local da Obra/Serviço: Rua Itupeva, 151 – Jardim Marilena – Guarulhos, SP;*
- Data de Início: 06.03.2017;*
- Previsão de Término: 31.03.2017;*
- Finalidade: Residencial;*

*3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 23.05.2013, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2018; e não possui responsabilidades técnicas ativas.*

*Em 24.10.2018, a UOP/Presidente Venceslau encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06).*

*II - Parecer:*

*Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).*

*III- Voto :*

*Pelo cancelamento da ART nº 28027230171670090.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

**II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>A-9/1996 V2 - T1</b> <i>EDSON JOSÉ FREIRE</i> <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

**Proposta**

DADOS DO INTERESSADO:

*EDSON JOSÉ FREIRE**CREASP: 0601636138 – Início: 19/07/1985 – situação: Ativo**Município: São Paulo SP**Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista**Código da Atribuição Principal: R00218080001**Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.*

INFORMAÇÃO AO PROCESSO:

I – BREVE HISTÓRICO:

A UGI/SANTO ANDRÉ, em 11.10.2018 (fl. 12 e verso), encaminha o presente processo para análise junto à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, quanto à regularização de obra/serviço concluído, sem a devida ART, anexando ao processo:

1. Requerimento do interessado, datado de 28.06.2018 (fl. 03), com correção em 03.10.2018 (fl. 10), protocolado sob nº 094.398, de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART – período a ser certificado: 02.06.2014 a 30.05.2015;

2. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25205229 (fl. 11), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: *Condução de Serviço Técnico/Instalação; Execução/Instalação; Orientação/Ensino; e Supervisão/Instalação – de equipamento eletroeletrônico, para fins industriais, 1 unidade;*
- Campo 5. Observações: *Fornecimento de sistema eletrônico de pesagem, composto por: equipamentos de automação, tais como cancelas, sensores, semáforos, displays de mensagens, etc., sistemas OCR de reconhecimento de placa de veículos e de reconhecimento de vagões ferroviários; Software Guardian de gerenciamento e armazenamento dos dados operacionais (CT 10011516 e 10010912), aplicativo de interface de dados Webservice para interface de dados entre sistemas em ambientes diferenciados; balanças de pesagem rodoferroviárias, balança de pesagem ferroviária, balanças rodoviárias para pesagem de caminhões; serviço de instalação de todos equipamentos, softwares, aplicativos, com startup, comissionamento e treinamento e acompanhamento;*
- Contratante: *Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, pessoa jurídica de direito privado (Contrato SAP 13840, celebrado em 30.09.2013, no valor de R\$ 3.407.493,73);*
- Contratada: *Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda.;*
- Local da Obra/Serviço: *Avenida Cândido Gafree, sem número – Docas – Santos, SP;*
- Data de Início: *02.06.2014; (diferente ao Atestado e do requerimento);*
- Previsão de Término: *30.05.2015;*
- Finalidade: *Industrial;*

3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 05), datado de 28.06.2018 e assinado por Marcelo Reis Latrova, Coordenador de Manutenção - e onde consta que a empresa forneceu e realizou os serviços de instalação de 01(um) sistema eletrônico de pesagem, com gerenciamento para a Cia Auxiliar de Armazéns Gerais, descrevendo os serviços e citando o interessado como responsável técnico – período contratual:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*30.09.2014 a 30.05.2015;*

*4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 15.08.1988, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico pela empresa contratada TOLEDO do Brasil Indústria de Balanças Ltda., desde 14.02.2011 (empregado celetista);*

*5. Tela Resumo de Profissional, onde se verifica que o signatário do Atestado de fl. 05, Marcelo Reis Latrova, está registrado neste Conselho como Engenheiro Industrial – Elétrica (fl.09);*

*Apresenta-se às fl. 12 informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA, e que em momento oportuno, o interessado deverá corrigir a data de início (02/06/2014) do campo 3 (dados de Obra/Serviço) do rascunho da ART – Localizador nº 25205229 (fl. 11), conforme informação do atestado de conclusão (30.09.2014).*

**PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>A-769/1999 V2 - T1</b> ENIO AMAURI POZZETTI JÚNIOR <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

**Proposta****DADOS DA INTERESSADO:**

ENIO AMAURI POZZETTI JÚNIOR

CREASP: 0601908184 – Início: 13/01/1990 – situação: Ativo

Município: Araçatuba SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**INFORMAÇÃO AO PROCESSO:****I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UGI/Araçatuba, em 25.05.2017 (fl. 11), para análise e manifestação, considerando o disposto na Res. 1050/03, do CONFEA.

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

1. Requerimento do profissional, datado de 30.11.2016, e protocolado sob nº 46.651, de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 03);

2. Formulário/rascunho da ART 92221220161296026 - de Obra ou Serviço - preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar (fl.04), abaixo descrito:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de instalações elétricas, 1.522,62m<sup>2</sup>; 225 quilowatts;

• Campo 5. Observações: Instalação de 7 bombas, 5242 metros de cabo elétrico, 1 central de alarme, 1033 metros de kanaflex, 23 luminárias, 7 postes metálicos, 5 quadros elétricos, 25 tomadas, 1 transformador a óleo de 225 kw;

• Contratante: Alcance Construtora Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 17.05.2016, no valor de R\$ 30.000,00);

• Contratada: Alinstaladora Tecnologia Eireli ME;

• Local da Obra/Serviço: R. Dr. Pontes de Miranda, 433 – Morada dos Nobres – Araçatuba, SP;

• Data de Início: 17.05.2016;

• Previsão de Término: 17.06.2016;

3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 05/06) – datado de 17.10.2016 e assinado pela contratante, por Sérgio Teixeira Castanhari, qualificado como Diretor, e por Tássio Seraphim Bueno, qualificado como Engenheiro Civil-Responsável Técnico – onde consta que a contratada executou serviços utilizando materiais e mão de obra de Engenharia Elétrica para a contratante, para a obra no Residencial Cerejeira (área total de 1.522,62 m<sup>2</sup>), detalhando os serviços. Consta, ainda, que os serviços foram executados sobre a ART nº 92221220161107738 de responsabilidade do Engenheiro Eletricista Enio Amauri Pozzetti Júnior, no período de 17.05.2016 a 17.06.2016;

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde consta que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, desde 20.06.1991 (período anterior: 13.01.1990 a 13.01.1991), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa Alinstaladora Tecnologia Eireli ME, desde 07.06.2016 (contratado);

5. Tela “Resumo de empresa” (fl. 08): a empresa Alinstaladora está registrada no Conselho desde 07.06.2016, com a anotação como seu responsável técnico, além do interessado, do Eng. Civil Tássio Seraphim Bueno (também contratado);

6. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 09) – o Eng. Civil Tássio Seraphim Bueno está registrado no Conselho desde 02.02.2016, estando anotado como responsável técnico, além de pela contratada Alinstaladora, também pela contratante Alcance Construtora Ltda, desde 14.10.2016 (empregado celetista).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 12 e verso, cópia da ART 92221220161107738, citada no Atestado de fl. 05/06, verificando-se que a mesma foi recolhida pelo interessado em 18.10.2016 (ou seja, 3 meses após o término da obra), e descreve os mesmos dados do rascunho de ART de fl. 04, exceto no campo 4. Atividade Técnica, que se refere à Execução/Execução – além de instalação elétrica, 1.522,62 metros quadrados - à Execução/Execução de transformador, 225 watts.*

**PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>A-174/2013 T1</b>	<i>BRUNO RODRIGUES GAMA</i>
	<b>Relator</b>	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

**Proposta***II – Breve Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à CEEE pela UGI/Campinas, em 0711.2017 (fl. 63), para análise e deliberação sobre o deferimento ou não da ART de fl. 03/04.*

*Dentre os documentos anexados ao processo, destacamos:*

*1. Requerimento do interessado, datado de 05.09.2017 e protocolado sob nº 125.664, de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo /função extinto, sem a devida ART (fl. 02);*

*2. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC23484764 (fl. 03/04), do qual descrevemos;*

*• Campo 4. Atividades Técnicas: sistemas de telecomunicação; equipamento de telecomunicação; fibra óptica; estação rádio-base; telecomunicação, óptica; circuito fechado de TV; telecomunicação, rádio; radiocomunicação; antena; telecomunicação, ocupação de poste com lançamento de cabos de telecomunicação;*

*• Campo 5. Observações: Contrato de operação, manutenção e ativações de clientes em toda a planta da Rede Nacional de Telecomunicações, rede de comunicações ópticas; composta de 359 sites, (estações de telecomunicações com mais de 600 elementos de rede); 59 GMG (Grupo Moto Gerador); sites de telecomunicações para serviço de comunicação multimídia com e sem rádio enlaces associados ao SCM, inclusive seu sistema SPDA, sendo aqui representados como Estação Rádio Base e equipamentos de telecomunicações como forma de registro, sites estes distribuídos inicialmente da seguinte forma entre os estados: AC=2, AL=12, AM=8, BA=22, CE=10, DF=17, ES=7, GO=33, MA=13, MG=28, MS=7, MT=11, PA=17, PB=13, PE=16, PI=12, PR=11, RJ=18, RN=17, RO=9, RR=1, RS=14, SC=5, SE=9, SP=32, TO=21, em conformidade com o termo de referência, relação de sites e endereço anexo;*

*• Contratante: TELEBRÁS S/A, pessoa jurídica de direito público (Contrato 12/2013/3500/TB, celebrado em 14.03.2013, no valor de R\$ 98.000.000,00);*

*• Contratada: PADTEC S/A;*

*• Local da Obra/Serviço: Avenida Ivan de Abreu Azevedo, s/nº - Saída Rodovia Campinas-Mogi Mirim, Km 121 – Fazenda Monte D'Este – Campinas, SP;*

*• Data de Início: 14.03.2013;*

*• Previsão de Término: 13.03.2016;*

*3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica e do respectivo pedido de compra (fl. 05/13), emitido pela TELEBRÁS, de Brasília, DF – datado de 10.05.2017 e assinado por Jarbas Valente, Diretor Técnico-Operacional, e José Renato Guimarães, Gerente de Compras e Contratos - onde consta que a empresa contratada vem fornecendo serviços desde 14.03.2013 na Planta da Rede Nacional de Telecomunicações da TELEBRÁS, em todo território nacional, em cumprimento aos itens contratuais, e sob a coordenação do engenheiro responsável Bruno Rodrigues Gama – Contrato 012/2013/3500/TB, de 14.03.2013 e 030/3600/TB, de 13.03.2017, descrevendo os serviços;*

*4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 16), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 03.11.2008, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnicos das empresas PADTEC S/A, desde 11.01.2016, e PSG-PADTEC Serviços Globais de Telecomunicações Ltda, desde 14.02.2013, sem do empregado de ambas;*

*5. Telas “Resumo de Empresa” (fl. 17 e 18) – consta o registro das empresas acima citadas, desde 07.03.2002 (PADTEC S/A) e desde 14.02.2013 (PSG-PADTEC), ambas com a anotação somente do interessado como responsável técnico;*

*6. Informação de cadastro onde se verifica que nenhum registro foi encontrado em nome do signatário do atestado de fl. 05/13, Jarbas Valente (fl. 19);*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

7. Cópias do Contrato Administrativo nº 012/2013/3500/TB, firmado entre a TELEBRÁS e a PADTEC S/A, em 14.03.2013 e válido por 36(trinta) e seis meses (fl. 24/34) e dos seus cinco aditivos (nenhum aditivo de prazo/valor), sendo que no 3º aditivo (de 11.06.2015), verifica-se a cessão de todos os direitos e obrigações da PADTEC S/A para a PSG-PADTEC, e no 5º (datado de 15.09.2016) a cessão de todos os direitos e obrigações da PSG-PADTEC para a PADTEC S/A (fl. 35/57);

8. Cópia da CTPS do interessado, onde consta seu ingresso na empresa PADTEC S/A, em 01.05.2016, e na empresa PSG-PADTEC, em 01.01.2013 (fl. 58/61); e

9. Declaração do interessado, datada de 30.10.2017 – em atendimento às exigências da UGI, às fl. 20 e 21 - que o contrato 030/3600/TB trata-se de serviço objeto de outro contrato com o mesmo cliente, e sendo registrado pela ART 28027230172082716 (fl. 62).

Apresenta-se às fl. 63, informação da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto no artigo 2 da Resolução 1050/2013 do Confea.

Cumpre-nos ressaltar que o presente processo esteve de 27.03.2018 a 12.04.2018 na Procuradoria Jurídica do Conselho, a pedido (vide fl. 64/66).

II – Com relação à legislação:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

II.2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais...”

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.*

*(...)*

*Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

*Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:*

*I – tenham sido baixadas; ou*

*II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.*

*(...)*

*Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.*

*Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.*

*Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

*(...)*

*Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

*Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.*

*Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento*

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão...”  
II.4 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências:

“O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

*Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

*Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis...” (todos grifos nossos)*

*III - Conclusão:*

*Parecer:*

*Considerando a resolução normativa 1050 de 13 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.*

*Considerando o artigo 3º desta resolução, o Engenheiro Eletricista Bruno Rodrigues Gama apresentou documentação comprobatória de seu vínculo empregatício com a empresa PADTEC S/A e por estar registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 03.11.2008, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA tem capacidade técnica para atuação no projeto firmado entre a TELEBRÁS e a PADTEC S/A, em 14.03.2013 com nº de Contrato Administrativo 012/2013/3500/TB.*

*Considerando que os documentos que comprovam a participação do profissional no projeto foram apresentados e pela informação da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto no artigo 2 da Resolução.*

*Considerando que o profissional efetuou o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

*Voto:*

*Pelo deferimento da ART cujo localizador é LC23484764.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-CAPITAL OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>A-259/2016 T1</b>	FERNANDO GARCIA CAVADA
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****INFORMAÇÃO AO PROCESSO:****I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UGI/Capital-Oeste, em 11.09.2017 (fl. 21), para análise e manifestação, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1050/2013.

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

1. Requerimento do profissional de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, datado de 04.08.2017 e protocolado sob nº 111.395/17 (fl. 03);

2. Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC23278295 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 04), abaixo descrito:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – de instalações elétricas de baixa tensão, 220 volts; e de elétrica de média tensão, 13.800 volts; Execução/Instalação – de quadro de comando, 10 amperes; de instalação elétrica, 700 metros, e de material elétrico, 700 metros; e Execução/Fabricação – de quadro de comando, 10 amperes;

• Campo 5. Observações: Projeto elétrico de instalação de média tensão: entrada, medição, seccionamento, disjuntor 13,8 kV/630A; projeto elétrico de baixa tensão: quadro de comando e automatização, 220V/10A; fabricação e instalação de quadro de comando 10A; instalação de infraestrutura elétrica subterrânea e aparente - 700 m; e instalação de cabos de interligação entre quadros com isolamento EPR 4 mm<sup>2</sup>-700 m;

• Contratante: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo/IFSP, pessoa jurídica de direito público (Contrato 2015NE8000096, celebrado em 11.12.2015, no valor de R\$ 24.000,00);

• Contratada (o): ENGEVISA Serviços de Engenharia Ltda-EPP;

• Local da Obra/Serviço: Av. João Olímpio de Oliveira, 1561 – Vila Asem – Itapetininga, SP;

• Data de Início: 11.12.2015;

• Previsão de Término: 05.04.2016;

3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante (fl. 05) – datado de 23.02.2017 e assinado por Ragnar Orlando Hammarstrom, qualificado como Diretor do Campus Itapetininga - onde consta que a empresa contratada executou para o IFSP, em Itapetininga, os serviços de Projeto elétrico de instalação de média tensão: entrada, medição, seccionamento, disjuntor 13,8 kV/630A; projeto elétrico de baixa tensão: quadro de comando e automatização, 220V/10A; fabricação e instalação de quadro de comando 10A; instalação de infraestrutura elétrica subterrânea e aparente - 700 m; e instalação de cabos de interligação entre quadros com isolamento EPR 4 mm<sup>2</sup>-700 m, citando o interessado como responsável técnico - vigência total do contrato: 11.12.2015 a 05.04.2016;

4. Cópias do Laudo datado de 24.02.2017 e assinado pelo Engenheiro Eletricista Michel Teixeira Terra, referente aos serviços acima, e da respectiva ART, registrada pelo profissional (fl. 06 e 07/08);

5. Cópia do Contrato nº 07/15, firmado entre o IFSP e a Engevisa, em 30.11.2015 (fl. 11/16) – objeto: aquisição de material permanente-quadro de acionamento remoto-cabine primária, para o Campus Itapetininga do IFSP;

6. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 19 e verso), onde consta que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, desde 12.01.2004, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas ENGEVISA, desde 18.07.2014 (sócio) e ENGETECH Comércio e Serviços Elétricos, desde 20.12.2016 (contratado); e

7. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 20) – a empresa ENGEVISA está registrada no Conselho desde 18.07.2014, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado e do também Engenheiro Eletricista Fabrício dos Anjos Pardal (sócio) – exclusivamente para a área da Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*Apresenta-se às fl. 21 informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea.*

**PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-CAPITAL OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>A-885/2010 T1</b>	LUCIANO PIRES MARCONDES MACHADO
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta***Histórico:**Dados da Interessado:*

LUCIANO PIRES MARCONDES MACHADO

CREASP: 0601311576 – Início: 01/10/1985 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

*Informação ao Processo:*

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UGI/Capital-Centro, em 29.09.2017 (fl. 36), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 03, em face das atribuições do profissional e dos serviços executados.

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

- 1.Requerimento do profissional de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, datado de 26.07.2017 e protocolado sob nº 109.919 (fl. 02/03);
- 2.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC23307632 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 04), abaixo descrito
  - Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Fiscalização – de serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, 358264 homens-hora;
  - Campo 5. Observações: Prestação de Serviços técnicos de Engenharia Consultiva de Gerenciamento e Fiscalização e Obras de Sistemas de Abastecimento de Água e Sistemas de Esgotamento Sanitário, em municípios no âmbito das Coordenadorias de Empreendimentos Centro –REE e Noroeste-RET, da Diretoria de Sistemas Regionais. Valor do contrato inicial: R\$ 22.164,120,00; participação de 33,33% no contrato;
  - Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, pessoa jurídica de direito público (Contrato CSS 46.535/07, celebrado em 16.05.2008, no valor de R\$ 7.388.040,00);
  - Contratada: DUCTOR Implantação de Projetos Ltda;
  - Local da Obra/Serviço: Rua General Telles, 2377 – Centro – Botucatu, SP;
  - Data de Início: 19.05.2016;
  - Previsão de Término: 01.09.2011;
- 3.Atestado Técnico T-22167/2015, emitido pela contratante – datado de 28.04.2015 e assinado por Estevão Morinigo Júnior, do Departamento de Qualificação e Inspeção de Materiais da SABESP, qualificado como Engenheiro – onde consta que a empresa DUCTOR Implantação de Projetos S/A, realizou para a SABESP, no período de 19.05.2008 a 27.02.2014, através do CONSÓRCIO JLD, constituído pelas empresas JNS Engenharia, Consultoria e Gerenciamento Ltda, Arcadis Logos S/A, e Ductor Implantação de Projetos S/A, com 33,33% de participação no Contrato nº 46.535/07, a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento e fiscalização de obras de sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário, em municípios no âmbito das Coordenadorias de Empreendimentos Centro-REE e Noroeste-RET, da Diretoria de Sistemas Regionais-R, e que no anexo com folhas numeradas de 02/24 a 24/24, estão discriminados os serviços e os quantitativos executados pelo consórcio no referido contrato;
- 4.Cópia de fl. 02/24 do Contrato nº 46.535/07(ANEXO DO ATESTADO nº T-22167/2015), também assinado por Estevão Morinigo Júnior, firmado entre a SABESP e o CONSÓRCIO JLD, onde consta o objeto do contrato, conforme acima, a discriminação dos serviços realizados, com quantitativos, e o nome do interessado como um dos componentes da equipe técnica responsável pela elaboração dos trabalhos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*no cargo/função de Coordenador de Planejamento/Controle (fl. 06/28);*

*5. Cópias da ficha de registro de empregado e da CTPS do interessado, onde consta sua admissão na empresa DUCTOR Implantação de Projetos S/A, em 02.01.1996, no cargo de Profissional Nível Superior Senior B (fl. 29/30);*

*6. Declaração do interessado, datada de 27.09.2017 (fl. 33), informando, em resposta à exigência formulada pela UGI, que entende que no Atestado Técnico apresentado constam todas as informações/atividades exigidas no item 1.5. da Res. 1025/09 do Confea, informando que conforme fl. 24/24 do Atestado, exerceu a função de Coordenador de Planejamento e Controle; que as respectivas atividades detalhadas estão detalhadas na folhas 06/24 e que os quantitativos estão descritos a partir de fl. 13/24 até fl. 223/24;*

*7. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 34), onde consta que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, desde 01.10.1985 (período anterior: 16.08.1984 a 16.02.1985), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas DUCTOR Implantação de Projetos Ltda, desde 22.07.1987, empregado; e PLANNUN Consultoria em Engenharia Ltda, desde 31.08.1999, sócio;*

*8. Tela "Resumo de Empresa" (fl. 35): a empresa DUCTOR Implantação de Projetos Ltda., está registrada neste conselho desde 27.04.1976, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, além do interessado.*

*Apresenta-se às fl. 36 informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea.*

*Para subsidiar a análise do assunto, após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado Técnico e Anexo, Estevão Morinigo Júnior, está registrado no Conselho como Engenheiro Civil, desde 11.03.1992.*

**PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-CAPITAL OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>A-70093/1999 V4</b> JOSE ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS <b>T1</b> <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

**Proposta***Histórico:**Dados da Interessado:*

JOSÉ ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS

CREASP: 0600524631 – Início: 01/09/1977 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro em Eletrônica

Código da Atribuição Principal: R00096000000

Atribuição: da Resolução 96, de 30 de agosto de 1954, do CONFEA.

*Informação ao Processo:*

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/Capital-Oeste, em 07.12.2017 (fl. 19), para análise e manifestação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução nº1050.

Dentre os documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

1.Requerimento do interessado, datado de 18.09.2017 e protocolado sob nº 139.709, assinalando o serviço de Certidão de Acervo Técnico para registro de atestado – Atividade Concluída - referente às ARTs 92221220140766316, 92221220140766539 e 92221220140767196 (fl. 03);

2.Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC23556202 (fl. 05), do qual descrevemos;

- Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Projeto Executivo – de Sistemas de Controle Automático de Equipamentos, 2.500 homens hora;

- Campo 5. Observações: Contrato STM 014/2009 – nº 4016829401 – prestação de serviços técnicos e especializados em engenharia de análise de projeto executivo e no acompanhamento da implantação da modernização dos sistemas de sinalização telecomunicações e controle centralizado das linhas 1-Azul, 2-Verde, e 3-Vermelha da Companhia do Metropolitano de São Paulo-Consórcio Pólux – SMZ – Tekhnites – valor total do contrato: R\$ 16.436.181,83 (data base abril/2009) – parte da consorciada SMZ: 33,3;

- Contratante: Secretaria de Transportes Metropolitanos, pessoa jurídica de direito público (contrato 014/2009-4016829401, celebrado em 03.11.2009, no valor de R\$ 5.473.248,38);

- Contratada: SMZ Consultoria em Automação e Controle Ltda.;

- Local da Obra/Serviço: Avenida Cidade Jardim, 377 – 1 andar e nas linhas 1, 2 e 3 do Metrô – São Paulo, SP;

- Data de Início: 03.11.2009;

- Previsão de Término: 03.02.2014;

3.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 12), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA, desde 01.09.1977 (período anterior: 15.12.1972 a 31.12.1973), com atribuições da Resolução nº 96, de 30.08.1954, do CONFEA; está anotado como responsável técnico de 07(sete) consórcios, dentre estes o CONSORCIO POLUX-SMZ-TEKHNITES, desde 16.01.2012 (sócio) e, ainda, pela empresa SMZ Consultoria em Automação e Controle Ltda, desde 13.02.1996 (sócio);

4.Tela “Resumo de Empresa” (fl. 13) – a empresa SMZ Consultoria em Automação e Controle Ltda está registrada no Conselho desde 18.09.1991, com a anotação como seus responsáveis técnicos de 03 (três) engenheiros em eletrônica, inclusive o interessado; e

5.Cópia do Atestado de Aptidão Técnica APT DM/GCS 19/2015, emitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo/METRÔ (fl. 15/18) - datado de 07.08.2015 e assinado por Alberto Epifani, Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos, e por David Turbuk, Gerente de Concepção e Projetos de Sistemas, qualificado como Engenheiro Eletricista - onde consta que o CONSÓRCIO PÓLUX-SMZ-TEKHNITES, composto pelas empresas Pólux Engenharia Ltda, SMZ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

*Consultoria em Automação e Controle Ltda e Tekhnites Consultores Associados Ltda executou para a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos –STM, tendo como interveniente/gerenciadora o Metrô, a prestação de serviços técnicos de engenharia para análise de projeto executivo e acompanhamento da implantação da modernização dos sistemas de sinalização, dos sistemas de telecomunicações e controle e dos sistemas de controle centralizado das linhas 1-Azul, 2-Verde, e 3-Vermelha da Companhia do Metropolitano de São Paulo-Metrô, objeto do Contrato n.º STM 014/2009 e METRÔ n.º 4016829401, firmado em 03.11/2009, detalhando os serviços e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos - vigência com aditivos de prazo: de 03.08.2009 a 03.02.2014.*

*Apresenta-se às fl. 19 informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.*

*Para subsidiar a análise do assunto, informamos:*

*I.o atestado apresentado anteriormente (fl. 05/09) foi substituído pelo de fl. 15/18, para atendimento à exigência da UGI, em 06.11.2017 (vide fl. 14).*

*II.após verificações procedidas, verificou-se que o signatário do Atestado de fl. 15/18, David Turbuk, está registrado no Conselho como Engenheiro Eletricista, desde 25.10.1976;*

*III.anexamos ao processo cópias das ARTs registradas pelo interessado, referentes à mesma obra/serviço do Rascunho de fl. 04, destacando-se:*

- ART 92221220120219746, registrada em 09.03.2012, de co-responsabilidade, vinculada à principal – valor do contrato: R\$ 5.473.248,38; início de execução: 03.11.2009 (fl. 20 e verso);*
- ART 92221220131622564, registrada em 26.11.2013, de substituição retificadora à acima citada, - isenta – Atividades Técnicas: Consultoria/Projeto Executivo de sistemas metroviários, 2.500 homens-hora; início: 01.12.2009, previsão de término: 03.08.2013(fl. 21 e verso); e*
- ART 92221220140766316, registrada em 10.06.2014, de substituição retificadora à primeira, isenta – valor do contrato: R\$ 16.436.181,36; previsão de término: 03.10.2012 (fl. 22 e verso);*
- ART 92221220140766539, registrada também em 10.06.2014, de substituição retificadora à 1622564, isenta – corrige o prazo do Aditivo n.º 01 – previsão de término: 03.08.2013 (fl. 23 e verso);*
- ART 92221220131625189, registrada também em 10.06.2014, de substituição retificadora à acima, isenta – referente ao Aditivo n.º 02 – prazo: início em 01.12.2009 e previsão de término em 01.03.2014 (fl. 24 e verso); e*
- ART 92221220140767196, registrada também em 10.06.2014, de substituição retificadora à 1625189, acima, isenta – substitui e corrige o prazo: 03.11.2009 a 03.02.2014(fl. 25 e verso).*

**PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º . 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>A-295/2017 T1</b>	MARCOS HENRIQUE KOUYOUMDJIAN FERNANDES
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****DADOS DA INTERESSADO:**

MARCOS HENRIQUE KOUYOUMDJIAN FERNANDES

CREASP: 5061411868 – Início: 27/01/2001 – situação: Ativo

Município: São Caetano do Sul SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**INFORMAÇÃO AO PROCESSO:****I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado em 16.05.2017 pela UGI/Capital-Centro, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 13), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 03.

Quanto aos documentos anexados ao processo pela UGI, destacamos:

1. Requerimento do profissional, datado de 09.12.2016 (não consta protocolo), de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 03);

2. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC22415418 – preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 04), de onde descrevemos:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – linha de transmissão de energia elétrica, 816 quilômetros;

• Campo 5. Observações: projeto executivo completo das linhas de transmissão de energia elétrica;

• Contratante: TABOCAS Participações e Empreendimentos S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Belo Horizonte, MG (Contrato EMP 001/070/2012, celebrado em 03.09.2012, no valor de R\$ 1.540.000,00);

• Contratada: TACTA ENERCON Serviços de Engenharia Ltda.;

• Local da Obra/Serviço: Rua Humberto I, 298, Bloco B, 2º andar, Vila Mariana, São Paulo, SP;

• Data de Início: 03.09.2012;

• Previsão de Término: 03.09.2014;

3. Atestado (fl. 05), emitido pela contratante, em Belo Horizonte, MG e assinado por Alysson A M de Moura, qualificado como Superintendente de Operações (CREA/MG 10.940/D) - que a empresa contratada executou o serviço de projeto executivo completos das linhas de transmissão de concessão da Interligação Elétrica Garanhuns S.A, discriminando os serviços e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos; local de execução: São Paulo, SP; vigência: 03.09.2014 a 03.09.2016,

4. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a contratante e a contratada, em 02.09.2012 – válido até 03.09.2014 – objeto: a prestação de serviços de engenharia relativos à coordenação e participação na elaboração do projeto básico e executivo das linhas de transmissão de energia elétrica (fl. 06/07);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 11) - o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETROTÉCNICA, desde 27.01.2001, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, não possui responsabilidade técnica ativa; e

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 12) – a empresa TACTA ENERCON está registrada neste Conselho desde 17.06.199, com anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive o Engenheiro Eletricista Sérgio Anauate (sócio), desde 10.07.2000.

Às fl. 13 consta informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

---

**PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>A-1259/2009 T1</b>	JOAO WALDIR GATTI PINHO
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta***Histórico:**Dados da Interessado:*

JOAO WALDIR GATTI PINHO

CREASP: 0509056535 – Início: 17/10/1989 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

*Informação ao Processo:*

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UGI/Capital-Centro, em 16.05.2017 (fl. 26), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviços formulado às fl. 03.

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

1. Requerimento do profissional, datado de 18.04.2017, e protocolado sob nº 60.454, de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02/03);

2. Formulário/rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC22848065, preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar (fl.04), abaixo descrito

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de cabeamento estruturado, 500 pontos de rede; de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 2.103,93 m<sup>2</sup>; de instalações elétricas, 2.103,93 m<sup>2</sup>; de rede telefônica, comercial, 2.103,93 m<sup>2</sup>; de fontes de energia, tradicional, 125 quilovolt-ampère; e de central telefônica, 1 unidade;

• Campo 5. Observações: Esta ART está vinculada à ART 92221220130839569. ART referente à execução dos serviços de reforma geral para adequação da Agência Barão de Jundiáí do Banco do Brasil S/A, ao padrão Nova Ambiência. Execução das redes de energia comum, energia estabilizada, entrada de energia, quadros elétricos, entrada de telefone, quadros telefônicos, rede estruturada, sistema de iluminação, SODA, Alarme, CFTV, instalação de cabos alimentadores de elétrica;

• Contratante: Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito público (Contrato 2013.7421.3112, celebrado em 24.06.2013, no valor de R\$ 1.987.742,95);

• Contratada: L & G – Lellis E Gatti engenharia Ltda.;

• Local da Obra/Serviço: R. Barão de Jundiáí, 941 – Centro – Jundiáí, SP;

• Data de Início: 05.07.2013;

• Previsão de Término: 05.01.2014;

3. Cópia do Atestado de Obra (fl. 05/13) – datado de 19.05.2015 e assinado por Rogério Lopes Bellini, Gerente de Setor, e Oscar Galhardo Gomes, Assessor de Engenharia – onde consta que a contratada executou através dos responsáveis técnicos Eng. Civil Carlos Henrique de Abreu Lellis, Eng. Eletricista Waldir Gatti Pinho, Arq. Ana Jéssica Victório Lellis, e Eng. Mecânico Fabrício Oliveira Silva os serviços de reforma completa do edifício que abriga a Agência Jundiáí do Banco do Brasil, descrevendo os serviços executados, com quantitativos - período: 05.07.2013 a 05.01.2014;

4. Cópia da alteração contratual da contratada, L&G Lellis, datada de 11.05.2006 (fl.15/21);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 24), onde consta que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, desde 17.02.1989, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está registrado também como Engenheiro de Segurança do Trabalho, desde 22.02.2010; está anotado como responsável técnico da empresa L&G – Lellis e Gatti engenharia Ltda, desde 29.07.2005 (sócio);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

5. Tela "Resumo de empresa" (fl. 25): a empresa L&G Lellis e Gatti está registrada desde 29.07.2005, com a anotação como seu responsável técnico – além do interessado – do Eng. Civil Carlos Henrique de Abreu Lellis (sócio);

Apresenta-se às fl. 26 informação da agente administrativa da UGI/Capital-Centro, que a documentação atenda ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo cópia da ART 92221220130839569, citada pelo interessado no rascunho de ART de fl. 04, verificando-se que a mesma foi recolhida pelo Engenheiro Civil Carlos Henrique de Abreu Lellis, em 08.07.2013, como complementar- obra ou serviço - vinculada à ART de cargo e função 8210200504564028, e se refere à execução de reforma – edificação, 2.060,73 metros quadrados, para a Agência Jundiáí do Banco do Brasil-Agência Jundiáí.

Após verificações procedidas, informamos que os signatários do Atestado de fl. 05/13, Rogério Lopes Bellini e Oscar Galhardo Gomes, estão registrados no Conselho, respectivamente, como Engenheiro Industrial Mecânica, desde 30.11.2007, e como Engenheiro Civil, desde 13.03.2002.

**PARECER :**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

**VOTO:**

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>A-241/2013 V2 T1</b> ELOY ROBERTO DOS SANTOS <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

**Proposta***Histórico:**Dados da Interessado:***ELOY ROBERTO DOS SANTOS****CREASP: 0682484505 – Início: 16/10/2009 – situação: Ativo****Município: São Paulo - SP****Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica****Código da Atribuição Principal: R00218080001****Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.***Informação ao Processo:*

*O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UOP/Vargem Grande Paulista, em 17.08.2017 (fl. 17/18), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 03, em face das atribuições do profissional e do serviço executado.*

*A UOP anexa ao processo os seguintes documentos:*

- 1.Requerimento do profissional, datado de 02.06.2017 e protocolado sob nº 82.965, de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02/03);*
- 2.Cópia da ART 28027230171596304 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 20.02.2017, com os dados da obra que se pretende regularizar, abaixo descrito*
  - Campo 4. Atividade Técnica: Gerenciamento/Manutenção – de instalações e equipamentos (equipamento eletroeletrônico), 4 por ano;*
  - Campo 5. Observações: Serviços de manutenção preventiva/corretiva e gerenciamento de tecnologias – procedimentos técnicos preventivos e corretivos em equipamentos de assistência ventilatória (25), aspiradores (08), respiradores artificiais(25), nebulizadores (22), umidificadores (25), circuitos paciente e acessórios (40), instrumental cirúrgico com efetuação da gravação e identificação à base de resina epíoxi e marcação blindada com códigos de barra 2D (datamatrix) para sistema de rastreabilidade; limpeza de dutos de ventilação, manutenção preventiva e corretiva em sistema de ar condicionado, aparelhos de tv, serviços de gasoterapia em equipamentos e acessórios de procedência elétrica, efetuando manutenção preventiva e corretiva em válvulas reguladoras de pressão e fluxômetros elétricos, pontos e centrais de gases medicinais liquefeitos comprimidos e armazenados em cilindros (oxigênio e ar comprimido) com reparo em sistemas de alerta elétricos de funcionamento e falta de suprimento de gases, com capacidade instalada de 22 leitos de UTI, 24 horas por dia através demão de obra especializada;*
  - Contratante: Unidade Prudentina de Terapia Intensiva Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 01.01.2013, no valor de R\$ 129.600,00);*
  - Contratada: Futuramed Ltda.;*
  - Local da Obra/Serviço: Av. Rua Wenceslau Braz, 05 – Vila Euclides – Presidente prudente, SP;*
  - Data de Início: 01.01.2013;*
  - Previsão de Término: 01.01.2017;*
- 3.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC23079148, preenchido com os mesmos dados da obra/serviço acima (fl. 06*
- 4.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 07) – datado de 10.02.2017 e assinado por Maria de Fátima Costa Magro, Administradora Hospitalar – onde consta que a contratada prestou os serviços de manutenção preventiva/corretiva e gerenciamento de tecnologias, supervisionada por seu responsável técnico Eng. Eloy Roberto dos Santos, descrevendo os serviços conforme Obs.5 da ART de fl. 04/04 – período: 01.01.2013 a 01.01.2017;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

5. Cópia do Atestado de Bons Serviços Prestados emitido pela Engenheira de Computação Aline Bercocano do Amaral, datado de 21.02.2017, atestando a veracidade das informações do Atestado emitido pela contratante, e da respectiva ART, registrada em 20.02.2017 (fl. 30 e 31/32), atendendo à exigência da UOP (fl. 11/14); e

6. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 15/16), onde consta que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, desde 10.07.1990, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e também como TÉCNICO EM ELETRÔNICA, desde 09.12.1985; está anotado como responsável técnico da empresa Futuramed Ltda – ME, desde 02.06.2016 (contratado) e da empresa Zink Serviços de Tecnologia Eireli – ME, desde 25.10.2016 (contratado).

Apresenta-se às fl. 17 informação do agente administrativo da UOP, que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 19 e verso do processo as telas “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica”, destacando-se que a empresa contratada, Futuramed Ltda-ME, está registrada no Conselho desde 29.01.2010, sem restrições, seu objetivo social, e, ainda, que o interessado esteve anotado como seu responsável técnico em 02(dois) períodos anteriores, de 29.01.2010 a 13.05.2011 e de 24.10.2011 a 26.10.2015, sempre como contratado.

**PARECER :**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

**VOTO:**

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>A-274/2013 T1</b>	TIAGO PEREIRA BARBOSA
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo foi inicialmente encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UGI/Mogi das Cruzes em 19.02.2016 (fl. 10), para análise e deliberação, considerando a documentação apresentada pelo interessado, o que determina a Res. 1050/2013 e que o interessado é engenheiro eletricista.

Na ocasião, a UGI anexou ao processo

1. Requerimento do profissional de CAT para Registro de Atestado (Atividade Concluída) e de Baixa de ART 92221220151651974, datado de 22.12.2015 e protocolado sob nº 24.480/2016 (fl. 02);

2. Cópia de formulário/rascunho da ART 92221220160166314, sem dados de registro/pagamento (fl. 04), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção, Execução/Operação e Execução/Instalação – de grupo gerador, 20.000 quilovolt-ampères;
- Campo 5. Observações: nada consta;
- Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 02.10.2014, no valor de R\$ 4.363.495,05);
- Contratada (o): TECNOGERA Locação e Transformação de Energia S/A.;
- Local da Obra/Serviço: Nazaré Paulista, SP e Joanópolis, SP;
- Data de Início: 13.03.2015;
- Previsão de Término: 08.09.2015;

3. Cópia do Atestado Técnico emitido pela contratante (fl. 04) – datado de 10.12.2015 e assinado por Nelson Ferreira Júnior, do Departamento de Qualificação e Inspeção de Materiais, qualificado como Engenheiro - onde consta que a empresa contratada realizou para a SABESP através do Contrato nº 48.092/14, a prestação de serviços para locação de geradores a diesel, silenciado, para alimentação elétrica das instalações de transposição de água nas represas de Atibainha (locação de geradores 6 x 1.500 kVA e 3 X 1.000 kVA) e Jacaré II (locação de geradores 4 x 1.500 kVA + 2 x 1.000 kVA), sob a responsabilidade técnica do interessado – período de 13.03.2015 a 08.09.2015;

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde consta que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, desde 26.05.2011, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas TECNOGERA, desde 27.02.2014 (contratado) e DIREX Do Brasil Ltda., desde 04.12.2013 (contratado); e

5. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 06) – a empresa TECNOGERA está registrada no Conselho desde 04.06.2011, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado e do também Engenheiro Eletricista Sidney Martinet Cardoso de Oliveira Júnior (empregado celetista) - exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica.

Em 12.09.2016 - considerando que o requerimento apresentado às fl. 02 está em desacordo com o assunto que consta na capa: no requerimento consta como serviços requeridos “CAT para registro de atestado-Atividade Concluída” e “Baixa de ART 92221220151651974”, e na capa do processo consta Regularização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*de obra/serviço concluído sem a devida ART; considerando que não há serviço requerido com relação ao único formulário de ART anexado ao processo, qual seja o de nº 92221220160166314, e considerando que o encaminhamento de fl. 10 não esclarece as inconsistências apontadas anteriormente, a Coordenadoria da CEEE decidiu restituir o processo à UGI/Mogi das Cruzes, para instruir o processo de forma a sanar as inconsistências apontadas, retornando-o em seguida para apreciação desta Especializada.*

*Em 11.10.2017 (fl. 16), a UGI/Mogi das Cruzes retorna o presente processo à CEEE, para análise e parecer, anexando às fl. 15 novo requerimento assinado pelo interessado de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, referente à ART 92221220160166314.*

*Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 17 e verso cópia da ART citada no requerimento anteriormente apresentado, de nº 92221220151651974, verificando-se que a mesma foi registrada pelo interessado em 21.12.2015 como de substituição retificadora à ART de nº 92221220151521629 (registrada pelo profissional em 21.12.2015; vide fl. 18 e verso). O rascunho de ART 92221220160166314 (fl. 03), apresenta as seguintes diferenças em relação à ART 92221220151651974 (fl. 17 e verso): no campo 2. Dados do Contrato, foi consignado o número do Contrato (48092/14); no campo 4. Atividades Técnicas alterou-se “unidade geradora de energia” para “grupo gerador”; e no campo 5. excluiu-se a Observação.*

**PARECER:**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>A-537/2012 T1</b>	LUIZ EDUARDO COSTA ALVES
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO:**

A UGI/CAPITAL-LESTE, em 24.10.2018 (fl. 20), encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulada às fls. 02, em face das atribuições do profissional e do serviço executado, anexando ao processo:

1. Requerimento do interessado, datado de 02.10.2018, e protocolado sob nº 128900/18 (fl. 02), de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART – citando como referentes aos serviços várias ARTs e período a ser certificado: 01.08.2011 a 30.04.2013;

2. Cópia do Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25058297 (fl. 04), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de reforma, 15.755 metros quadrados; e Execução/Execução - de instalações elétricas de baixa tensão, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: nada consta;
- Contratante: Sociedade Educacional das Américas, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 26.07.2011, no valor de R\$ 16.390.000,00);
- Contratada: Análise Planejamento e Construção Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rua Augusta, 1508 – Consolação – São Paulo, SP;
- Data de Início: 01.08.2011;
- Previsão de Término: 15.05.2013 (diferente ao Atestado e do requerimento);
- Finalidade: nada consta;

3. Cópia do Atestado de Execução de Obra datado de 30.05.2013 (fl. 05/11), que é parte integrante da CAT 2620130013480, emitida pelo Crea/UGI/Norte em 06.12.2013 para o Engenheiro Civil Luiz Alves (ver fl. 04) - assinado por José Roberto Lamacchia, e por Paulo Henrique Marinelli, qualificado como engenheiro e onde consta que a empresa contratada executou para a FAM - Faculdades das Américas a prestação de serviços de obras civis, estrutura metálica, reforço estrutural, instalações elétricas, hidráulicas, sistema de combate e detecção de incêndio e ar condicionado, detalhando os serviços, com quantitativos, e citando como responsáveis técnicos o interessado, o Engenheiro Civil Luiz Alves e o Engenheiro Mecânico Renato dos Santos Pereira – prazo de execução da obra: 01.08.2011 a 30.04.2013;

4. Cópia da alteração contratual datada de 09.04.2018 da empresa ANÁLISE Planejamento e Construção Ltda., destacando-se como seus sócios o interessado e o Engenheiro Civil Luiz Alves (fl. 12/15);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 17), onde se verifica que o signatário do Atestado de fl. 05/11, Paulo Henrique Senedese Marinelli, está registrado como Engenheiro Civil neste Conselho, desde 22.03.2013, embora com débito de anuidades desde 2014;

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 18), onde se verifica que a empresa Análise Planejamento e Construção Ltda., está registrada no Conselho desde 14.12.1989, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado, desde 02.12.2011, portanto, após o início da obra, sócio; do Engenheiro Civil Luiz Alves, desde 14.12.1989 (antes da obra) e do Engenheiro Mecânico Harley Carvalho Dotti, desde 04.12.2013 (não se trata do profissional citado no Atestado); e

7. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 19), onde se verifica que o interessado está registrado como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 02.12.2008, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico pela empresa Análise, conforme acima, desde 02.12.2011, portanto, anotado após o início da obra da qual se pede regularização.*

*Apresenta-se às fls. 20 informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e que os serviços constantes do formulário de ART [de fl.03] estão de conformidade com as atribuições do profissional.*

*Para subsidiar a análise do assunto e após verificações procedidas quanto às ARTs citadas pelo interessado em seu requerimento de fl. 02, informamos que localizamos a ART 92221220130664347, registrada em 27.05.2013 (após o final da obra) em nome do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Valter dos Santos Júnior, referente à execução/montagem de instalação elétrica de baixa tensão, 1 unidade, da mesma obra serviço (vide fl. 21).*

**Voto:**

*Por uma diligência na empresa Sociedade Educacional das Américas e na empresa Análise Planejamento e Construção LTDA. para averiguação das datas de execução da obra/serviço, já que no início do contrato o requerente não fazia parte do quadro social da empresa.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>A-185/2017</b>	JOSÉ LUIZ DE SOUZA
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UGI/Capital-Oeste, em 21.08.2017 (fl. 33), para análise e manifestação, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1050/2013, do CONFEA.

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

1.Requerimento do profissional, datado de 20.03.2017, e protocolado sob nº 43.991, de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 03);

2.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC22776902, preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar (fl.04), abaixo descrito:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – de instalação elétrica, 10.935,50 metros;
- Campo 5. Observações: nada consta;
- Contratante: Coordenadoria de Parques Urbanos da Secretaria do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público (Contrato 19/2013/CPU, celebrado em 16.09.2013, no valor de R\$ 2.385.000,00);
- Contratada: HESE Empreendimentos e Gerenciamento Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Av. Professor Fonseca Rodrigues, 1025 – Alto de Pinheiros – São Paulo, SP;
- Data de Início: 16.09.2013;
- Previsão de Término: 16.12.2014;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 05/18) – datado de 08.03.2017 e assinado por Alessandro Farid Mischi Bou Chobi, da SMA – referente aos serviços objeto do Contrato nº 19/2013/CPU – objeto: serviço de manutenção corretiva e preventiva e conservação predial e equipamentos de uso público no Parque Villa Lobos, com descrição dos serviços, com quantitativos, e citação do interessado como um dos engenheiros responsáveis técnicos da empresa contratada, junto com Fagner Carli dos Santos e José Manuel Regueira Garaban, Engenheiros Civis – período contratual inicial: 16.09.2013 a 15.06.2016; período contratual aditivo: 16.06.2016 a 23.01.2017;

4.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 20), onde consta que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, desde 12.11.1987 (período anterior: 20.01.1984 a 20.07.1984), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa HESE, desde 04.10.2016 (contratado) e da empresa CONSTRUVAP-Construções e Comércio Ltda-EPP, desde 06.10.2016 (também contratado);

5.Tela “Resumo de Empresa” (fl. 21): a empresa HESE está registrada desde 10.07.2008, com a anotação como seus responsáveis técnicos, dentre outros, do interessado e dos Engenheiros Civis Fagner Carli dos Santos e José Manuel Regueira Garaban;

6.Cópia da ART registrada pelo Engenheiro Eletricista Rubens Dalberto Foresti em 29.03.2017 (fl. 24/25), referente ao Aditivo do Contrato 19/2013/CPU: data do contrato: 01.12.2015, valor: R\$ 1.095.959,10 e data do término dos serviços: 23.01.2017 – e onde o profissional informa as atividades de Execução/Instalação de instalação elétrica, 10.935,50 metros quadrados;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

7. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre o interessado e a empresa HESE, em 01.09.2013 e válido por 36 meses; (fl. 26/29);

8. Cópia do Laudo Técnico do Engenheiro Eletricista João Luiz Waideman, datado de 30.05.2017, atestando a veracidade das informações do Atestado emitido pela contratante, e da respectiva ART, registrada em 01.06.2017 (fl. 30 e 31/32);

Apresenta-se às fl. 33 informação do agente administrativo da UGI/Capital-Oeste, que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea.

**PARECER:**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

**VOTO:**

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

## UGI-OESTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>A-273/2001 V3 - T1</b> ELDERCI MARIA GARCIA <b>Relator</b> THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA
-----------	--

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/Capital-Oeste, 21.03.2018 (fl. 38), para análise e manifestação, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1050/2013 do CONFEA.

Trata-se dos pedidos formulados pelo interessado, em agosto de 2017, de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, abaixo relacionados com os documentos correspondentes:

1.Requerimento protocolado sob nº 117.082 (fl. 03);

1.1.Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC23374274 (fl. 04), abaixo descrito:

• Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Projeto e Execução/Projeto – automação, 5 unidades; instrumentação, eletrônica, 1 unidade; instalação elétrica, 13.800 volts;

• Campo 5. Observações: nada consta;

• Contratante: CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 01.03.2004, no valor de R\$ 25.787,00);

• Contratada: C&P Engenharia de Automação Instrumentação e Controle Ltda.;

• Local da Obra/Serviço: o interessado citou o endereço da empresa C&P, na Rua Purpurina, 131 – Sumarezinho – São Paulo, SP;

• Data de Início: 01.03.2004;

• Previsão de Término: 30.11.2004;

1.2.Cópia do Atestado Técnico emitido pela CONCREMAT - datado de 28.02.2005 e assinado por Katsuiko Ichihara, qualificado como Engenheiro – onde consta que a empresa C&P realizou para a CONCREMAT a elaboração de projetos de instalações elétricas, automação e instrumentação da Estação de Tratamento de Esgoto ETE Paúba e Estações Elevatórias de Esgoto EEE-1, EEE-3, EEE-4, no município de São Sebastião (SP), para a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – SABESP, descrevendo os serviços e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos – período de execução: 01.03.2004 a 30.11.2004 (fl. 05/06);

2.Requerimento protocolado sob nº 117.085 (fl. 09);

2.1. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC23374915 (fl. 10), abaixo descrito:

• Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Projeto e Execução/Projeto – automação, 5 unidades; instrumentação, eletrônica, 1 unidade; instalação elétrica, 13.800 volts;

• Campo 5. Observações: nada consta;

• Contratante: CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 01.06.2005, no valor de R\$ 25.787,00);

• Contratada: C&P Engenharia de Automação Instrumentação e Controle Ltda.;

• Local da Obra/Serviço: o interessado citou o endereço da empresa C&P, na Rua Purpurina, 131 – Sumarezinho – São Paulo, SP;

• Data de Início: 01.06.2005;

• Previsão de Término: 31.08.2005;

2.2.Cópia do Atestado Técnico emitido pela CONCREMAT - datado de 31.10.2005 e assinado por Katsuiko Ichihara, qualificado como Engenheiro – onde consta que a empresa C&P realizou para a CONCREMAT a elaboração de projetos de instalações elétricas, automação, instrumentação e projeto pneumático da Estação de Tratamento de Esgoto ETE Sahy, no município de São Sebastião (SP), para a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – SABESP, descrevendo os serviços e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos – período de execução: 01.06.2005 a 31.08.2005 (fl. 11/12);

3.Requerimento protocolado sob nº 117.087 (fl. 15);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

3.1. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC23375189 (fl. 16), abaixo descrito:

- Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Projeto e Execução/Projeto – automação, 5 unidades; instrumentação, eletrônica, 1 unidade; instalação elétrica, 13.800 volts;
- Campo 5. Observações: nada consta;
- Contratante: CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 01.02.2005, no valor de R\$ 24.074,00);
- Contratada: C&P Engenharia de Automação Instrumentação e Controle Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: o interessado citou o endereço da empresa C&P, na Rua Purpurina, 131 – Sumarezinho – São Paulo, SP;
- Data de Início: 01.02.2005;
- Previsão de Término: 31.05.2005;

3.2. Cópia do Atestado Técnico emitido pela CONCREMAT - datado de 29.07.2005 e assinado por Katsuiko Ichihara, qualificado como Engenheiro – onde consta que a empresa C&P realizou para a CONCREMAT a elaboração de projetos de instalações elétricas, automação, instrumentação e projeto pneumático da Estação de Tratamento de Esgoto ETE Barra do Una, no município de São Sebastião (SP), para a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – SABESP, descrevendo os serviços e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos – período de execução: 01.02.2005 a 31.05.2005 (fl. 17/18);

4. Requerimento protocolado sob nº 121.236 (fl. 21);

4.1. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC23413045 (fl. 22), abaixo descrito:

- Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Projeto e Execução/Projeto – automação, 5 unidades; instrumentação, eletrônica, 1 unidade; instalação elétrica, 13.800 volts;
- Campo 5. Observações: nada consta;
- Contratante: CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 05.02.2004, no valor de R\$ 20.000,00);
- Contratada: C&P Engenharia de Automação Instrumentação e Controle Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: o interessado citou o endereço da empresa C&P, na Rua Purpurina, 131 – Sumarezinho – São Paulo, SP;
- Data de Início: 01.03.2004;
- Previsão de Término: 30.10.2004;

4.2. Cópia do Atestado Técnico emitido pela CONCREMAT - datado de 30.11.2004 e assinado por Katsuiko Ichihara, qualificado como Engenheiro – onde consta que a empresa C&P realizou para a CONCREMAT a elaboração de projetos de instalações elétricas da Estação de Tratamento de Água ETA Cristina, com capacidade de 200 L/S para atender ao sistema de abastecimento de água das praias de Juquehy, Barra do Uma, Engenho, Juréia e Canto do Morro, do município de São Sebastião (SP), para a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – SABESP, descrevendo os serviços e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos – período de execução: 01.03.2004 a 30.10.2004 (fl. 23/24);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 27), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 15.09.1987, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da C&P desde 30.09.1997 (sócio);

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 28) – a empresa C&P está registrada desde 31.07.1997, estando anotados como seu responsável técnico, além do interessado, o Eng. Mecânico Aldo José Gonçalves Rosa (também sócio);

7. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 29), onde se verifica que o registro no Conselho do Engenheiro Civil Katsuiko Ichihara, signatários dos Atestados da CONCREMAT apresentados; e

8. Declarações da SABESP – datadas de 07.08.2017 e assinadas por Samuel Francisco de Souza, qualificado como Tecnólogo – que a empresa C&P executou os serviços de elaboração do projeto básico e executivo de engenharia elétrica, instrumentação/automação, pneumático para a empresa CONCREMAT das Estações de Tratamento de Esgoto ETE Paúba (2004), ETE Sahy (2005), ETE Barra do Una (2005) e Estação de Tratamento de Água ETA Cristina (2004), no Litoral Norte de São Paulo (fl. 31, 33, 35 e 37). Apresenta-se às fl. 38 informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto anexamos às fl. 39 tela “Resumo de Profissional”, onde se verifica que o signatário das declarações/atestados da SABESP, Samuel Francisco de Souza, esteve registrado no Conselho como Técnico em Eletrônica, no período de 26.04.1994 a 30.06.2002, quando o seu registro foi cancelado, nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

II.2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais...”

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. (...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica...”

II.4 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências:

“O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

**RESOLVE:**

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis...” (todos grifos nossos)

III - Conclusão:

Parecer:

Considerando a resolução normativa 1050 de 13 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*Técnica – ART.*

*Considerando que a empresa C&P executou os serviços de elaboração do projeto básico e executivo de Engenharia Elétrica, instrumentação/automação, pneumático para a empresa CONCREMAT das Estações de Tratamento de Esgoto ETE Paúba (2004), ETE Sahy (2005), ETE Barra do Una (2005) e Estação de Tratamento de Água ETA Cristina (2004), no Litoral Norte de São Paulo e que a Engenheira Eletricista Elderci Maria Garcia tem atribuições para atuação no projeto, pois está registrada como Engenheira ELETRICISTA, desde 15.09.1987, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA e está anotado como responsável técnico da C&P desde 30.09.1997.*

*Considerando que o artigo 4º da resolução designa para análise a câmara especializada com competência no assunto.*

*Considerando a informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.*

*Considerando que o profissional efetuou os registros das anotações de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor das ARTs.*

**Voto:**

*Pelo deferimento das ARTs com os seguintes localizadores: LC23374274, LC23374915, LC23375189 e LC23413045.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>A-568/2016</b>	SAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado em 28.11.2016 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/Capital-Oeste, para análise nos termos do artigo 4º da Res. 1050/2013, do CONFEA, e serviço executado e atribuições do profissional.

Quanto aos documentos anexados ao processo pela UGI, destacamos:

1. Requerimento do profissional, datado de 28.10.2016 (fl. 03) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART – período a ser certificado: 14.04.2015 a 16.09.16;

2. Formulário/rascunho da ART 92221220161170445, preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar (fl. 04), de onde descrevemos:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – sistemas de telecomunicação, rede telefônica, interna, 422,00000 pontos de rede; Gerenciamento/Instalação – sistemas de telecomunicação, 422,00000 pontos de rede;

• Campo 5. Observações: fornecimento de equipamentos (hardware e software) e materiais de instalação, bem como a prestação de serviços especializados de engenharia, instalação, configuração, integração, gerência de elemento de rede, documentação, testes, ativação, treinamento, suporte técnico e reparo dos equipamentos de Rede de Sincronismo por Pacotes no território nacional, num total de 272 elementos, a demanda foi dividida entre tipos e quantidades para atendimento das regiões, de acordo com suas características técnicas e capacidades: - Grandmaster: classificado de Tipo S01; Clients: classificados de Tipo S02 e S03 (de acordo com a qualidade do relógio), - Chassi de expansão de portas E1, Tipo S04, e – Client Quartzo Temperatura estendida;

• Contratante: Telefônica Brasil S.A. (Contrato 4100016028, celebrado em 11.04.2016);

• Contratada: Binário Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda;

• Local da Obra/Serviço: Av. Roque Petroni Júnior, 1464 – J das Acácias – São Paulo, SP;

• Data de Início: 11.04.2014;

• Previsão de Término: 30.12.2016;

3. Atestado de Capacidade Técnica (fl. 05/08), emitido pela contratante, datado de 19.09.2016 e assinado por Rogério Teixeira Prado, pela contratante, qualificado como consultor – que a empresa contratada prestou à contratante os serviços objeto do contrato - fornecimento de produtos, equipamentos, programas e/ou licenças de uso de software e prestação de serviços especializados, descrevendo as atividades e equipamentos e relacionando o interessado como um dos responsáveis técnicos (período de participação: 14.04.2015 a 16.09.2016);

4. Cópia da ficha de registro de empregados do interessado – ingresso na BINÁRIO em 13.04.2015, no cargo de Coordenador de Infraestrutura (fl. 09);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 12), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 02.04.2015 (período anterior: 30.01.2007 a 30.01.2008), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa BINÁRIO, desde 03.03.2016 (empregado) e da empresa PROES Comércio e Exportação Ltda, desde 22.09.2016 (contratado);

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 13) – a empresa BINÁRIO está registrada no Conselho desde 09.09.2010, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, os também



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*Engenheiros Eletricistas Sérgio Humberto Primo Marques, desde 01.08.2013 (sócio) e Leandro Esteves Bastos, desde 03.03.2016 (empregado).*

*Às fls. 14 consta informação da agente administrativa da UGI/Capital-Oeste que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.*

*Após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 05/08, Rogério Teixeira Prado, está registrado no Crea-SP como Engenheiro Eletricista, desde 15.08.2007.*

**PARECER:**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado no período de 14/04/2015 a 16/06/2016 quando o profissional era funcionário da empresa.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>A-655/2010 T1</b>	<i>NOBUAKI NAKAZATO</i>
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta***I – BREVE HISTÓRICO:*

A UGI/Capital-Oeste, em 26.11.2018 (fl. 62), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1050, anexando ao processo:

1.03(três) requerimentos do interessado de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, abaixo discriminados:

1.1.Protocolado sob nº 146.471, referente às ARTs 28027230181342016 e 92221220150137771 (fl. 03):

1.1.1.Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25379032 (fl. 04), preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar com o requerimento acima, de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de instalação elétrica, 250 metros quadrados;
- Campo 5. Observações: Restauração da antiga Casa de Fundação, situada na cidade de Iguape/SP;
- Contratante: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, pessoa jurídica de direito público (Contrato 05/2013, celebrado em 26.12.2013, no valor de R\$ 799.561,02);
- Contratada (o): INCORPLAN Engenharia Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rua das Neves, 45 – Iguape, SP;
- Data de Início: 26.12.2013;
- Previsão de Término: 26.12.2014;
- Finalidade: nada consta;

1.1.2.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 05/09), com respectiva planilha (fl. 10/16), datado de 19.03.2018 e assinado por Maria Cristina Donadelli Pinto, Superintendente do IPHAN - e onde consta que o interessado (junto com outros profissionais), através da contratada, executou para o IPHAN a obra de restauração da antiga Casa de Fundação situada na cidade de Iguape/SP, inserida no conjunto urbano que foi tomado pelo IPHAN em 2011, descrevendo os serviços com quantitativos e qualitativos - data de início: 26.12.2013; conclusão em 26.12.2014;

1.2.Protocolado sob nº 146.472, referente às ARTs 92221220131246012 e 28027230181341825 (fl. 20):

1.2.1.Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25379156 (fl. 21), preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar com o requerimento acima, de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de instalação elétrica, 14.000 metros quadrados;
- Campo 5. Observações: Reforma e restauro da área sinistrada do Primeiro Batalhão de Polícia de Choque (1. BPCHQ) da PM<ESP;
- Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público (Contrato IAP-006/4.1/10, celebrado em 12.07.2010, no valor de R\$ 2.493.760,20);
- Contratada (o): INCORPLAN Engenharia Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Tiradentes, 440 – Luz – São Paulo, SP;
- Data de Início: 13.07.2010;
- Previsão de Término: 27.02.2012;
- Finalidade: nada consta;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

1.2.2. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica CIAP – 003/2018 (fl. 22/34), datado de 12.03.2018 e assinado por Jairton de Lucena Ribeiro, Maj PM Chefe Interino CIAP - e onde consta que a contratada executou a reforma e restauro da área sinistrada no 1º Batalhão de Polícia de Choque (1º BPChq), descrevendo os serviços com quantitativos e qualitativos e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos - data de início da obra: 13.07.2010; término: em 27.02.2012;

1.3. Protocolado sob nº 146.473 (fl. 39):

1.3.1. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25379301 (fl. 40), preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar com o requerimento acima, de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de instalação elétrica, 2.498 metros quadrados;
- Campo 5. Observações: Construção da sede do INPS de Campinas – CAMPREV, com fornecimento de material, equipamento e mão de obra, edifício composto por 10 pavimentos em concreto armado, total de 2.498 m<sup>2</sup>;
- Contratante: Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV, pessoa jurídica de direito público (Contrato 04/2015, celebrado em 12.08.2015, citando o valor de R\$ 6.600.669,73);
- Contratada (o): INCORPLAN Engenharia Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rua Francisco de Assis Iglesias, 01 – Parque Itália – Campinas, SP;
- Data de Início: 24.08.2015;
- Previsão de Término: 22.04.2017;
- Finalidade: nada consta;

1.3.2. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante (fl. 41/47), com a respectiva planilha (fl. 47 verso/57), datado de 28.02.2018 e assinado por José Ferreira Campos Filho, Diretor Presidente da CAMPREV e Eduardo Baptista Tibiriça, Fiscal de Obra - e onde consta que a contratada executou a elaboração do Projeto executivo e execução de obras de construção da sede do INPS de Campinas-CAMPREV, com fornecimento de material, equipamento e mão-de-obra, total de 2.498,00 m<sup>2</sup>, descrevendo os serviços com quantitativos e qualitativos e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos - data de início: 24.08.2015; conclusão: 22.04.2017;

2. Cópia do Edital de Concorrência referente à licitação com objeto de execução de obras de reparos, adequações, manutenções e revitalizações das edificações e componentes de infraestrutura do Parque Estadual Ilha do Cardoso – realização da sessão pública: 26.11.2018 (fl. 59);

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 60), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 03.05.1989, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico da empresa INCORPLAN, desde 10.07.2008 (contratado) e ADE BRASIL Construtora Ltda-EPP, desde 02.08.2011 (contratado);

4. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 61), onde se verifica que a empresa INCORPLAN Engenharia Ltda. está registrada no conselho desde 06.11.2000, com a anotação de 03(três) engenheiros civis como seus responsáveis técnicos, além do interessado.

Apresenta-se às fls. 62 informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fls. 63/65 e 66 e verso e 67 e verso do processo demais informações do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

- estão registrados no Conselho, como Engenheiros Civis, os signatários dos Atestados de fl.22/34, Jairton de Lucena Ribeiro, e de fl. 41/47, Eduardo Baptista Tibiriçá;
- esteve registrada neste Conselho, no período de 23.03.1981 a 30.06.1999, a Arquiteta Maria Cristina Donadelli Pinto, signatária do Atestado do IPHAN, de fl. 05/08; e
- as ARTs 28027230181342016 e 92221220150137771, e 92221220131246012 e 28027230181341825, citadas nos requerimentos de fl. 03 e 20, respectivamente, foram baixadas em 26.10.2018, com Motivo: Obra/Serviço concluído.

**PARECER:**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

**VOTO:**

Pela regularização das obras e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI-SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>A-558/2018</b>	MÁRCIO DONIZETE SCRAMIM
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

DADOS DA INTERESSADO:

MÁRCIO DONIZETE SCRAMIM

CREASP: 5063044516 – Início: 24/06/2009 – situação: Ativo

Município: São Paulo SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**INFORMAÇÃO AO PROCESSO:****I – BREVE HISTÓRICO:**

A UGI/São Carlos, em 01.10.2018 (fl. 18), encaminha o presente processo para análise e deliberações da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, quanto ao referendo da solicitação de regularização de obra/serviço concluído, sem a devida ART, objeto do protocolo nº 115757 de fl. 03, anexando ao processo:

1. Requerimento do interessado, datado de 29.08.2018, e protocolado sob nº 115.757 (fl. 03), de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;
2. Cópia dos Rascunhos de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25042973 (fl. 04), corrigido por exigência do Crea-SP através do Rascunho de ART de Obra ou Serviço LC25042973 (fl. 17), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação - de iluminação pública, 415 luminárias;
- Campo 5. Observações: Execução de serviços de substituição de iluminação pública para o novo sistema de iluminação com tecnologia LED no ramal de acesso “Eng. Heitor de Souza Pinheiro” e Avenidas Padre Francisco Salles Culturato (Av. 36), Bento de Abreu e Luiz Alberto – Total de 415 luminárias de LED;
- Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 27.09.2017, no valor de R\$ 583.000,00);
- Contratada: Eletro Hidráulica Águia Branca Ltda. - EPP;
- Local da Obra/Serviço: Acesso Engenheiro Heitor de Souza Pinheiro, s/nº - Vila Santana – Araraquara, SP;
- Data de Início: 13.11.2017;
- Previsão de Término: 04.12.2017;
- Finalidade: nada consta;

3. Cópia da ART 280272301801780178971, registrada pelo interessado em 16.02.2018, referente à obra/serviço da qual se pede a regularização (fl. 05);

Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante em 25.06.2018 (fl. 06/07) - assinado por José Antenor Correa da Silva, Secretário Interino de Obras e Serviços, qualificado como engenheiro civil - onde consta que a empresa contratada executou para a contratante os serviços de substituição de iluminação pública para o novo sistema de iluminação com tecnologia LED no ramal de acesso “Eng. Heitor de Souza Pinheiro” e Avenidas Padre Francisco Salles Culturato (Av.36), Bento de Abreu e Luiz Alberto, descrevendo os serviços, com quantitativos, sob a responsabilidade técnica do interessado e do engenheiro Adilson Costa – período de execução: 13.11.2017 a 04.12.2017;

4. Cópia das páginas 12 e 13 da CTPS do interessado, onde se verifica sua admissão na empresa Eletro Hidr. Águia Branca Ltda.-EPP, em 01.11.2017, no cargo de Engenheiro Eletricista (fl. 08);
5. Tela “Resumo de Empresa” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 11), onde se verifica o registro da empresa Eletro Hidráulica Águia Branca Ltda.-EPP desde 09.04.1973, com a anotação atualmente dos Engenheiro Eletricistas Márcio Donizete Scramin (interessado, desde 05.02.2018, como contratado); e Adilson Costa (desde 22.01.2014, também contratado), além do Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*Manelli, desde 09.10.2014 ;*

*6. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 12), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 24.06.2009, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico além de pela empresa contratada Eletro Hidráulica Águia Branca, pela empresa Hidro Elétrica Rei Ltda. – EPP, desde 09.02.2018 (contratado).*

*Apresenta-se às fl. 13 e verso relatório de análise de CAT, elaborado pela UGI/São Carlos e, às fl. 14, informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e que os serviços constantes da referida ART estão de conformidade com as atribuições do profissional.*

*Para subsidiar a análise do assunto e após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 06/07, José Antenor Correa da Silva está registrado no Crea-SP como Engenheiro Civil, desde 11.02.1982.*

**PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>A-283/2006 V3 T1</b> MARCELO RODRIGUES DE MATOS
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado em 20.06.2017 pela UGI/São José do Rio Preto, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 19), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 03.

Quanto aos documentos anexados ao processo pela UGI, destacamos:

1.Requerimento do profissional, protocolado sob nº 086.906, em 12.06.2017 (fl. 02/03) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;

2.Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC23093111 – preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 04), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – de entrada de energia elétrica, 150 Kva, e de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas/SPDA, 1.391,60 m<sup>2</sup>;
- Campo 5. Observações: A ART refere-se a projeto e execução de SPDA e entrada de energia elétrica – 150 Kva;
- Contratante: Prefeitura do Município de ICEM, pessoa jurídica de direito público (Contrato s/nº, celebrado em 26.04.2016, no valor de R\$ 9.500,00);
- Contratada: M.S. Rio Preto Serviços de Engenharia e Obras Ltda – ME;
- Local da Obra/Serviço: Rua João Pedro de Moraes, s/nº - Vila Resid de Furnas – Icém, SP;
- Data de Início: 28.04.2016;
- Previsão de Término: 22.06.2016;

3.Atestado Técnico Final (fl. 05), emitido pela contratante, datado de 06.06.2017 e assinado por Francisco Fernando Barros Lopez, da Divisão Municipal de Obras e Urbanismo, qualificado como engenheiro - que a empresa MS Rio Preto (contratada) executou para a contratante a execução e elaboração de projeto de SPDA (1.391,60 m<sup>2</sup>) e padrão de entrada de energia elétrica (150 Kva) para a EMEF Prof. Maria Resende de Moraes, citando o interessado como responsável técnico – período de 26.04.2016 a 22.06.2016;

4.Cópia do Contrato para Prestação de Serviços firmado entre a Prefeitura de Icém e a empresa MS Rio Preto, em 26.04.2016 (fl. 06/07);

5.Cópia da quinta alteração contratual da empresa MS Rio Preto, datada de 01.03.2017 (fl. 08/12);

6.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 15/16) - o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 28.04.2005 (períodos anteriores: 24.01.2003 a 24.01.2004 e 29.01.2004 a 29.01.2005), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, está anotado como responsável técnicos das empresas MS Rio Preto, desde 23.04.2009 (sócio) e Bortoli Engenharia Rio Preto Ltda-ME, desde 18.04.2012 (contratado);

7.Tela “Resumo de Empresa” (fl. 17) – a empresa MS Rio Preto está registrada neste Conselho desde 23.04.2009, com a anotação, além do interessado, de 02(dois) engenheiros civis como seus responsáveis técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

8. Tela "Resumo de Profissional" (fl. 18e verso) – o signatário do Atestado de fl. 05, Francisco Fernando Barros Lopez, está registrado no Conselho como Engenheiro Civil, desde 22.01.1996, e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, desde 27.04.2015.

Às fls. 19 consta informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER:**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

**VOTO:**

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UOP ITATIBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>A-5/2018 71</b>	VLADIMIR ISMAEL NETO
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO:**

A UGI/BOTUCATÚ, em 11.10.2018 (fl. 23), encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e possível referendo quanto ao pedido de regularização de cargo/função extinto, sem a devida ART, formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do interessado, datado de 14.09.2018, e protocolado sob nº 122.285/18 (fl. 03/04), de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART - período a ser certificado: 16.01.2012 a 29.12.2016;

2.Rascunho de ART de cargo ou Função – Localizador LG25120681 (fl. 05), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Função Técnica, Chefe de Divisão de Obras; 40 horas por semana;
- Campo 5. Observações: Esta ART refere-se ao profissional no cargo função de Chefe de Divisão de Divisão de Obras – DPB - do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, contratado para exercer tal função pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque, que compreendeu o período de 16.01.2012 a 02.01.2017 (segunda a sexta-feira das 08:00 às 17:00 horas).
- Contratante: Prefeitura da Estância Turística de São Roque, pessoa jurídica de direito público;
- Unidade Administrativa: Departamento de Planejamento e Meio Ambiente – Rua São Paulo, 966 – Taboão – São Roque, SP;
- Data de Início: 16.01.2012;
- Previsão de Término: 02.01.2017;
- Tipo de Vínculo: Servidor Público;
- Identificação do Cargo/Função: Chefe de Divisão da Divisão de Obras/DPB;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante (fl. 06/07) - datado de 30.12.2016 e assinado por Sérgio Ricardo de Angelis, qualificado como Diretor do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente – onde consta que o interessado trabalhou na Prefeitura como engenheiro eletricitista (Cargo em Comissão de Chefe de Divisão de Obras/Departamento de Planejamento e Meio Ambiente), descrevendo suas atribuições – início das atividades: 16.01.2012 e término das atividades: 29.12.2016;

4.Cópias das Portarias da Prefeitura da Estância Turística de São Roque de nº 024/2012, de 13.01.2012, nomeando a partir de 16.01.2012 o interessado para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão, da Divisão de Obras-DPB, do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente (fl.08 e 19) e de nº 036/17, de 02.01.2017, exonerando a partir da data, o interessado do cargo de provimento em Comissão Chefe de Divisão, da Divisão de Obras-DPB, do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente (fl. 09 e 18);

5.Declaração da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, datada de 14.06.2017, que o interessado foi servidor da municipalidade, nomeado no cargo de provimento em comissão no período de 16.01.2012 a 02.01.2017, descrevendo suas atribuições (fl. 10 e 20).

6.Cópias das páginas 06 a 09 e 46 e 47 da CTPS do profissional, constando sua identificação e a anotação quanto ao exercício do cargo e sua exoneração (fl. 11 e 16/17);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

7. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 22), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 02.12.2004, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico pela empresa VALLE Eletricidade e Serviços Ltda., desde 20.07.2017 (contratado).

Apresenta-se às fl. 23 informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e que os serviços constantes do formulário de ART [de fl.05] estão de conformidade com as atribuições do profissional.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 24 tela Resumo de Profissional, onde se verifica que o signatário do Atestado de fl. 06/07, SÉRGIO RICARDO DE ANGELIS, Creasp 0682156841, esteve registrado neste Conselho no período de 03.07.2013 a 28.11.2017 como TECNÓLOGO EM MECÂNICA-DESENHISTA PROJETISTA, quando o registro foi cancelado a seu pedido.

Anexamos, ainda, às fl. 25 e verso, cópia da Resolução nº 1.101, de 24.05.2018, publicada em 08.06.2018, do Confea, que “Dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências”, e de onde destacamos:

“O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e (...)

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer que a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deverá observar os mesmos critérios e procedimentos definidos na resolução específica que trata da regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida ART.

Parágrafo único. A regularização de que trata o caput deverá ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento comprobatório da vinculação do profissional ao quadro técnico da pessoa jurídica, tal como contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, a data de início e de término, bem como a descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional;

III – comprovante de extinção ou alteração de órgão, entidade pública ou empresa, se for o caso; e

IV – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização...”

**PARECER :**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, mesmo que toda a documentação atenda a Resolução nº 1.101, de 24.05.2018, publicada em 08.06.2018, do CONFEA,

**VOTO:**

Pela regularização de cargo/função extinto sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UOP-MAIRIPORÃ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>A-741/2017</b>	ANDERSON SOUZA XAVIER
	<b>Relator</b>	WOLNEY JOSE PINTO

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO:**

A UOP/Mairiporã, em 19.12.2017 (fl. 19), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 02, em face das atribuições do profissional e do serviço executado, anexando os seguintes documentos:

1. Requerimento do profissional, datado de 04.10.2017 e protocolado sob nº 145.879, de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02);  
2. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC 23646515 (fl. 03), com os dados da obra que se pretende regularizar, abaixo descritos:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Direção – de cabeamento estruturado, 18.300 metros; de sonorização, 60 unidades; e de circuitos eletrônicos, 185 unidades;

• Campo 5. Observações: ART para regularização de obra e serviço concluído;

• Contratante: Rio Preto Partners Hotéis Ltda, pessoa jurídica de direito privado (Proposta 1510-SP03, celebrada em 25.02.2016, no valor de R\$ 241.655,63);

• Contratada: STAEFA Control System Eireli;

• Local da Obra/Serviço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 5.000 – São José do Rio Preto, SP;

• Data de Início: 25.02.2016;

• Previsão de Término: 30.08.2016;

3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 04/05) – sem data e assinado por Márcio Frischer, qualificado como Engenheiro Civil - onde consta que a empresa STAEFA Control System Ltda. teve firmado com a contratante o Contrato para o fornecimento de materiais, equipamentos e de serviços para instalação do Sistema de Cabeamento Estruturado, CFTV, IP e Sonorização, para o empreendimento Hotel Wyatt Place São Jose do Rio Preto, coberto pela ART 92221220161189588, tendo como responsável técnico o interessado, citando os equipamentos/quantitativos – Datas: Início 25.02.2016 – término: 30.08.2016;

4. Cópia da alteração contratual da empresa STAEFA, datada de 16.12.2016, onde consta inclusive a alteração de sua natureza jurídica de Eireli para Sociedade Limitada (fl. 06/13); e

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 17 e verso), onde consta que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 11.06.2014, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA, como TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA, desde 15.07.2008, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 05.12.2017; está anotado como responsável técnico da empresa Staefa Control System Eireli, desde 22.04.2015 (sócio).

Apresenta-se às fl. 19 informação da agente administrativa da UOP, que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea, todavia, permanece a dúvida técnica se os serviços constantes do formulário de ART nº LC23646515 estão ou não de conformidade com as atribuições do profissional mencionadas às fl. 17.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 20/22 do processo telas dos sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:

• A ART 92221220161189598, citada no Atestado de fl. 04/05, foi recolhida pelo interessado em 08.11.2016, foi baixada em 01.01.2017 (devido ao serviço concluído) e descreve as atividades técnicas de: Direção/Execução – de cabeamento estruturado, 18.300 metros e 393 unidades, de sonorização 60 unidades; de circuito fechado de TV, 22 unidades e de circuitos eletrônicos, 185 unidades – Obs: fornecimento, instalação, supervisão, start-up, treinamento, As Built, dos sistemas abaixo: cabeamento estruturado, 18.300 metros de cabeamento estruturado, 2 racks servidores, 1 rack MTR para dados e telefonia, 2 racks ITR para dados e telefonia; 387 pontos de cabeamento estruturado para dados/voz; Cat



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

6; Circuito fechado de TV (CFTV); 1 servidor com software Milestone, 21 câmeras fixas IP; circuito aberto de TV (CATV) 185 pontos de TV em cabeamento RG6 e RG11; sonorização, 58 sonofletores; 1 amplificador 200 W; 1 matriz de áudio/amplificador 200 W;

•A empresa STAEFA está cadastrada como Ltda, está registrada desde 22.04.1991, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, dos engenheiros eletricitas Leandro Magalhães Drummond Lenzoni, desde 06.04.1993 (empregado) e Rogério Infante Zanotta, desde 09.08.2001 (contratado) – exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica; e  
•O signatário do Atestado de fl., 04/05, Márcio Frischer, está registrado como Engenheiro Civil, desde 23.09.1997.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

II.2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais...”

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

**Seção IV Da Nulidade da ART**

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I– for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II– for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

III– for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV– for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V– for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica...”

II.4 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências:

“O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*cominações legais cabíveis...”*

*Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento...” (todos grifos nossos)*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho da UOP às fl. 19, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 02, em face das atribuições do profissional e do serviço executado.*

**PARECER.**

- *Considerando que os serviços apresentados e relacionados às fls. 02 são serviços inerentes as atribuições da engenharia elétrica modalidade eletrônica;*
- *Considerando que o profissional Anderson Souza Xavier é engenheiro eletricista, do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e portador do CREA – SP nº 5062765394;*

**VOTO**

*Por deferir o pedido do engenheiro Eletricista Anderson Souza Xavier pelo fato que o mesmo possui atribuição para responsabilizar-se pelos serviços relacionados às fls. 02.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>C-263/2008</b>	FACULDADE SENAI DE TECNOLOGIA MECATRÔNICA
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do cadastramento, anotação de Título e extensão de atribuições do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Automação Industrial da Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica. Da documentação apresentada destacamos:

- Decisão pelo cadastramento do curso de Pós-Graduação lato Sensu em Automação Industrial (fl. 35);  
- Na fl. 35 (verso) consta que foi atualizada a anotação do curso para o ano de 2006 e 2007, conforme decisão de fl. 35;

- Ofício do Conselho solicitando informações referentes ao curso, como relação de turmas formadas, e se houveram alterações na estrutura do curso para as turmas solicitadas (fl. 36);

- Resposta do SENAI de fl. 38, onde informa que para o curso de pós-graduação Lato Sensu em Automação industrial não houve alterações na estrutura do curso para as turmas de 19/12/2007 até 29/05/2013 (fl. 38);

Obs.: Conforme despachos de fls. 66 (verso) e 67, é destacado que com a suspensão da resolução 1.010 de 2005 apenas anota-se o curso para os profissionais concluintes, sem extensão de atribuições.

- Com a vigência da Resolução 1.073 de 2016, a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea é concedida em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes;

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;

(...)

III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução; e

IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.

II.3 – Destacamos do Anexo II da Resolução Nº 1073/16 do CONFEA - Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais:

Art. 1º Este Regulamento estabelece critérios e procedimentos para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino.

§ 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido.

Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação.

§ 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 2º No caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário.

§ 3º Semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea.

§ 4º Caso a instituição ou curso cadastrado seja descredenciado pela autoridade competente de ensino, o Crea deverá tomar providências para cancelar o respectivo cadastro.

§ 5º No caso de indeferimento pelo Crea do cadastro da instituição de ensino ou dos cursos regulares de que trata este regimento, a instituição de ensino interessada poderá interpor recurso administrativo ao Plenário do Confea.

II.4 – Resolução Nº 0427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Automação e Controle

...

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

...

**III – VOTO:**

Por conceder aos formados após 19/12/2007 do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Automação Industrial da Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, desde que graduados nas modalidades da engenharia elétrica, a anotação de título e extensão de atribuições Profissionais considerando às atribuições previstas e o desempenho das atividades relacionadas ao artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

1º da Resolução nº 427/99, do Confea. Ao título dos profissionais egressos deverá ser acrescida a denominação “Especialista em Automação Industrial”.

**UGI-CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>C-164/2018</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - UNISAL - CAMPUS SÃO JOSÉ DE CAMPINAS/SP
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

A Instituição de Ensino, requer cadastramento do curso de Engenharia Elétrica, do CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO/UNISAL, DE CAMPINAS – CAMPUS SÃO JOSÉ, cujo processo é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2017-2 (fl. 48 e verso).

Consta anexado ao processo:

- Ofício nº 07/2018, datado de 09.03.2018, da Instituição de ensino, requerendo o cadastro do curso e informando o ingresso da sua primeira turma em 2013 e a conclusão em 2017 (fl. 14);
- Portarias do MEC de nº 278, de 19.12.2012, autorizando o curso na instituição de ensino de Campinas, SP, com 240 vagas (fl.08/09); nº 526, de 16.09.2016, deferindo o pedido de redução de vagas para 150 (fl. 10/11), e nº 578, de 09.06.2017, reconhecendo o curso na IES de Campinas (fl. 12);
- Formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 15/17) e “B” - para cadastramento dos cursos da IES (fl. 18/24), com justificativa, objetivo do curso e perfil do egresso;
- Cópia da Matriz Curricular do curso de Engenharia Elétrica da UNISAL – CAMPUS SÃO JOSÉ (CAMPINAS), com data de 09.03.2018 – curso ministrado em 10 períodos, com carga horária total de 4.240 horas (fl. 25/28);
- Ementário do curso - 2013/1 a 2017/2, com ementas e bibliografia das disciplinas relacionadas na matriz curricular acima citada (fl. 29/42);
- Relação de professores das matérias profissionalizantes do curso – 2013/1 a 2017/2 (fl. 43/44); e
- Telas do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica o cadastramento do curso, com atribuições para os formados de 2017/2 “provisórias do artigo 8º da Res. 218/73, do Confea”, conforme Instrução nº 2565 (fl. 45/47).

Consta à fl. 49 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

**II – PARECER:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, e considerando a matriz curricular apresentada,

**III – VOTO:**

Pelo cadastramento do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – Campus São José de Campinas/SP, e conceder aos formados no ano letivo de 2017-2 as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>C-1005/2013</b>	<b>CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - UNISAL - CPS</b>
	<b>Relator</b>	<b>GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS</b>

**Proposta***Histórico*

Trata o presente processo de cadastramento do curso de pós-graduação Lato Sensu em Mecatrônica, oferecido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, da 1ª turma de formandos concluintes em 2013/2.

A Instituição de Ensino informa através de ofício à fl.02 que encaminha a documentação pertinente ao curso realizado:

- 1 - Projeto Pedagógico constando grade Curricular (fls.05 e 06);
  - 2 - Relação Nominal do Corpo Docente (fls. 11 e 12);
  - 3 - Estrutura Curricular (fls.12 a 26);
  - 4 - Formulários "A"(fls. 27 a 30); "B" (fls. 31 a 33) e "C" (fls. 34 a 57);
  - 5 - Modelo do Histórico Escolar (fls. 58 e 59);
  - 6 - Modelo do Certificado (fl.60);
  - 7 - Modelo do Diploma (fl. 61); e
  - 8 - Ficha Cadastral dos docentes do Curso de Especialização e respectivos anexos.
- O curso tem carga horária de 364 horas.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando a Resolução Nº 1073/16; e considerando a matriz curricular e a carga horária do curso,

*Voto:*

Pelo cadastramento do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Mecatrônica, oferecido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL, sem acréscimo de atribuições aos concluintes de 2013/2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>C-944/2017</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO – CAMPUS CAMPO LIMPO
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise quanto ao pedido de cadastramento e fixação de atribuições à primeira turma de 2017/2 do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Campus Campo Limpo (fl. 107 e verso).

No processo, constam anexadas:

- Ofício da instituição de ensino, datado de 12.04.2018, solicitando o cadastramento do curso em sua turma de agosto de 2012 com alunos formados em junho de 2017 (fl. 05);
- Resolução Reitoria nº 062/2011, de 03.10.2011, da Anhanguera, aprovando a criação do curso na Unidade Campo Limpo (fl. 08) e da publicação no Diário Oficial da Portaria do MEC de nº 576, de 09.06.2017, reconhecendo o curso (fl. 06/07);
- Formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 09/15) e “B” - para cadastramento dos cursos da IES, onde se informa no campo 1.5. estrutura curricular com início de vigência em agosto de 2012 e término em junho de 2017 (fl. 16/19);
- Estrutura curricular do curso – grade 2012/2 – curso ministrado em 10 semestres, com carga horária total de 4.540 horas (3.114 de carga horária teórica presencial, 60 de teórica interativa, 1.186 de prática de laboratório, e 180 de atividades complementares), às fl. 82/83;
- Anexo I do Formulário B, contendo inclusive finalidade e objetivos do curso (fl. 20/22) e ementas e bibliografia das disciplinas relacionadas na matriz acima citada (fl. 26/79);
- Relação de alunos do curso (fl. 80), com inclusão como formados em 2017-2 (fl. 106);
- Relação de docentes do curso (fl. 81), com informações de cadastro respectivas, às fl. 84/104);
- Tela do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica a inclusão do curso/escola, com atribuições, para formados em 2017/2, provisórias dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, nos termos da Instrução nº 2565, do Crea (fl. 105).
- Fls. 108 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

**II – PARECER:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, e considerando a matriz curricular apresentada,

**III – VOTO:**

Pelo cadastramento do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Campus Campo Limpo, e por conceder aos formados no ano letivo de 2017 - 2º semestre as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” à “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-OSASCO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>C-191/2017</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise quanto ao pedido de cadastramento e fixação de atribuições à primeira turma de 2016 – 2º semestre do curso de Engenharia de Controle e Automação do Centro Universitário FIEO – UNIFIEO (fl. 265).

Constam anexados ao processo:

- Expediente solicitando o cadastro do curso e informando que a 1ª turma de concluintes terminou o curso em dezembro de 2016, com colação de grau em 19.02.2017;
- Formulário “B” previsto na Res. 1010, do Confea, com documento anexo contendo inclusive objetivo do curso e o perfil profissional dos egressos (fl. 04/20);
- Cópias das Resoluções da Reitoria do UNIFIEO de nº 16/2011, de 08.09.2011, criando o curso de Engenharia de Automação e Controle, para implantação no primeiro semestre de 2012 (fl. 31); de nº 33/2011, de 24.11.2011, referendando a criação do curso e estabelecendo a grade curricular respectiva – Grade 1 – carga horária total do curso: 4.680 horas, além de 400 horas de Atividades complementares e de 200 horas de Estágio Supervisionado (fl. 21/25); e de nº 03/2012, de 20.03.2012, alterando a nomenclatura do curso de Engenharia de Automação e Controle para Engenharia de Controle e Automação, de acordo com relação de cursos apresentada no site do e-MEC (fl. 26);
- Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 54, de 09.03.2016, do MEC, reconhecendo o curso (fl. 32/33);
- Relação de professores do curso (fl. 27/30) e dos formandos (fl. 34/35);
- Conteúdo programático com ementas e bibliografia das disciplinas relacionadas na grade curricular (fl. 36/186); e
- Manuais do TCC (fl. 187/219) e do Estágio Supervisionado (fl. 220/255).

Verifica-se à fl. 266 que a UGI procedeu ao cadastro do curso no Crea-SP (sob nº 006), com atribuições para concluintes de 2016/2: “provisórias da Resolução nº 427/99, do CONFEA” (nos termos da Instrução nº 2565, de 23.04.2014, do CREA-SP).

Apresenta-se às fl. 267 e verso a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

**II – PARECER:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, e considerando a matriz curricular apresentada,

**III – VOTO:**

Pelo cadastramento do Curso de Engenharia de Controle e Automação do Centro Universitário FIEO – UNIFIEO, concedendo aos formandos no ano letivo 2016 - 2º semestre as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02 Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

UGI-SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>C-782/2011 V2</b>	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS	

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

O Processo retorna a esta câmara para providências em relação ao ofício nº 018/2017/CECS da Universidade Federal do ABC que solicita que os concluintes anteriores à vigência da Resolução 1076/2016 possam optar por ter suas atribuições nos termos da mesma, com Título de Engenheiro de Energia (121-13-00).

O Processo também foi encaminhado a CEEE para concessão de atribuições aos formandos de 2016/2º semestre do curso em referência (fl. 229 a 296).

As últimas atribuições constam de fls. 309 a 310, e são por: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, por conceder aos formandos nos anos letivos de 2015 e 2016 1º semestre, no curso de Engenheiro (a) de Energia do Curso da Fundação Universidade Federal do ABC, as atribuições previstas nos "artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea", e Resolução nº 1.076/2016, artigos: 2º Compete ao Engenheiro de Energia o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 5º, § 1º, da resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para a geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia. Art. 3º Os processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia. Art. 3º O Engenheiro de Energia poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a transmissão, distribuição, conservação e armazenamento de energia, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da Câmara Especializada. Outorgando-se o título de ENGENHEIRO (A) EM ENERGIA ( código 121-13-00) do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA.

Ao processo, constam anexados:

- Informações obtidas no sistema e-MEC, onde se verifica a renovação do reconhecimento do curso através da Portaria nº 279, de 01.07.2016 (fl. 222);
- Ofícios da instituição de ensino, datados de 25.10.2016 (fl. 223) e de 02.06.2017 (fl. 228 e 229), declarando que a matriz curricular do curso não sofreu alterações para os concluintes de 2015 e de 2016/1º semestre, e que sofreu alterações para os concluintes a partir do 2º semestre de 2016;
- Ofício nº 08/17, da instituição de ensino, também de 02.06.2017 (protocolado sob nº 85.552, em 08.06.2017), solicitando que seja analisada a possibilidade de enquadramento dos egressos do curso formados antes da vigência da Resolução 1076, de 05.07.2016, ou seja, os formandos de 2011 até o 1º semestre de 2016, com o título profissional de Engenheiro de Energia (fl. 226/227);
- Formulário "B" previsto na Resolução nº 1073, do Confea – para cadastramento do curso (fl. 230/232);
- Projeto Pedagógico do curso, contendo inclusive justificativas e objetivos do curso, perfil profissional e organização curricular, com ementário respectivo – curso com carga horária total de 3.600 horas (fl. 233/287);
- Relação de professores do curso (fl. 288/291), com a respectiva informação de cadastro às fl. 292/296; e
- Cópia da tela de cadastro do Crea-SP, onde consta que a UGI estendeu as atribuições "do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA", para os formandos de 2015/1 até 2016/1.

Cumpre-nos ressaltar que, para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

- fl. 299 e verso: cópia da Resolução nº 1076, de 05.07.2016, do CONFEA, que "Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de energia e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional";
- fl. 300: cópia da página 2 da tabela anexa à Res. 473, do CONFEA, atualizada em março de 2017, onde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

se verifica no Grupo: Engenharia, Modalidade: Eletricista, Nível: Graduação, o título profissional: Engenheiro (a) de Energia, com o código 121-13-00;  
Às fl. 301 e verso, foi anexada, a Decisão CEEE/SP n.º 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução N.º 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

**II – PARECER:**

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução n.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução n.º 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

*cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.*

*(...)*

*Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.*

*Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.*

*(...)*

*Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”*

*• Resolução nº 1.076/16 Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de energia e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.*

*Art. 2º Compete ao engenheiro de energia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia.*

*Art. 3º O engenheiro de energia poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a transmissão, distribuição, conservação e armazenamento de energia, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.*

*Art. 6º O engenheiro de energia integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Eletricista.*

*Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no caput deste artigo e da seguinte forma:*

*I - título masculino: Engenheiro de Energia;*

*II - título feminino: Engenheira de Energia; e*

*III - título abreviado: Eng. Energ.*

*Verifica-se que o título de Engenheiro (a) de Energia consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:*

*Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-13-00.*

*• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:*

*“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:*

*a) código nacional de controle,*

*b) título profissional, e*

*c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

*Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”*

*• da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:*

*“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

• *Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:*

*“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”*

**III – VOTO:**

*1 – Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016/2, do curso de Engenharia de Energia da Fundação Universidade Federal do ABC às atribuições previstas no “artigo 8º da Resolução nº 218/73, do Confea”, e dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.076/16, com o título de ENGENHEIRO (A) EM ENERGIA –(CÓDIGO 121-13-00) do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.*

*2 – Conforme ofício nº 018/2017/CECS da Universidade Federal do ABC que solicita que os concluintes anteriores à vigência da Resolução 1076/2016 possam optar por ter suas atribuições nos termos da mesma. Por conceder aos formados nos anos letivos de 2011 a 2014/2, do curso de Engenharia de Energia da Fundação Universidade Federal do ABC, que optarem, atribuições conforme item um.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI-SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>C-536/2017 V1 E</b> UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – SANTOS <b>V2</b> <b>Relator</b> GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	---

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/Santos, para analisar o pedido de cadastramento do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA (ELETRÔNICA) da UNIP – Campus Santos, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Santos, para cadastro do curso e fixar atribuições aos Engenheiros Eletricista-Eletrônica – título 121-08-01, formandos da 1ª turma no ano letivo de 2016-2º semestre (fl. 380/381).

Ao processo, constam anexadas:

- O Ofício da Instituição de Ensino, datado de 31.10.2016 e protocolado em 11.11.2016, solicitando o cadastro do curso e informando que a documentação anexa se refere à 1ª turma de formandos com colação de grau em dezembro de 2016. Na ocasião, informa, ainda, que o processo de reconhecimento do curso está em tramite no MEC conforme protocolo e-MEC 201507191 (fl. 02/03);
- Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria do MEC nº 550, de 08.11.1980, reconhecendo a UNIP (fl. 111); e cópia da Resolução CONSUNI nº 05/03, de 23.05.2003, criando o curso de Engenharia Elétrica (Eletrônica, Eletrotécnica e Telecomunicações) em todos os campi da UNIP (fl. 113/114);
- Matriz curricular – Formandos de Dezembro de 2016, do curso Engenharia Elétrica-Eletrônica, da qual destacamos a carga horária total do curso: 4.320 horas, além de 540 horas de Estágio Supervisionado e 180 horas de Atividades Complementares (fl. 117/120);
- Plano de Ensino do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica, contendo as ementas, conteúdo programático e bibliografia de todas as disciplinas relacionadas na matriz curricular acima (fl. 121/325);
- Formulários previstos na Res. 1073, do Confea: “A” – para cadastramento de IES (fl. 339/353) e “B” – para cadastramento de curso - (fl. 354/365); e
- Relação de professores do curso de Engenharia Eletrônica (fl.366/378).

Cumpre-nos ressaltar que, para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

- fl. 382 e verso: cópia da Portaria nº 114, de 17.02.2017, obtida através do sistema e-MEC, onde se verifica o reconhecimento do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA da UNIP-Santos, com registro no e-MEC de número 201507191;
- fl. 383 e verso: cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

**II – PARECER:**

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

---

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

(...)

*Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.*

*Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.*

(...)

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

*• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:*

*“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”*

*• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:*

*“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

(...)

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

(...)

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

*§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.*

(...)

*Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.*

*Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.*

(...)

*Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

---

*regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”*

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

*Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

• da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Pelo cadastramento do Curso em referência, e por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 – 2º semestre do Curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica da Universidade Paulista UNIP – Santos( código 121

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*08 00), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “j” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea”.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

106

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI-SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>C-1017/2011 V7;</b> UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS SANTOS <b>V8 E V9</b> <b>Relator</b> CARLOS FIELDE DE CAMPOS
-----------	---

### Proposta

#### I - BREVE HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado pela UGI/Santos à CEEE, para referendar atribuições aos formandos das turmas de 2016-1 e 2016-2 do curso em referência (fl. 1874 – V9).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 276/2016, da reunião de 15.04.2016, ou seja: “pela concessão aos formandos de 2014-2º semestre, 2015-1º semestre e 2015-2º semestre das mesmas atribuições anteriores: da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02, do CONFEA” - fl. 1615-V8.

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

1. Declaração da instituição de ensino, datada de 08.06.2016 (fl. 1617-V8), que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2016 (2016/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 (2015/2);
2. Declaração da instituição de ensino, datada de 07.11.2016 (fl. 1618/1620), que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016;
3. Cópia da tela do sistema e-MEC, onde consta o pedido de renovação do reconhecimento do curso, em 2009 (processo 200906206) – fl. 1623/1624;
4. Matriz curricular – Formandos de dezembro de 2016 (fl. 1626/1628), que comparada com a última apresentada (formandos 2015/2, às fl. 1378/1380 – V7), demonstra:  
*Disciplinas excluídas* Tópicos de Matemática Aplicada Transmissão de Calor-Engenharia Mecatrônica

*Disciplinas incluídas* Tópicos de Matemática Relações Étnico Raciais/Afrodescendência – Optativa – no 4º semestre

*Atividades Práticas Supervisionadas* – no 1º semestre Educação Ambiental – Optativa – no 4º semestre

*Cargas Horárias alteradas* Estudos Disciplinares nos semestres 1 e 2 De 70 para 60 horas

*Sistemas de Controle Servomecanismos* De 60 para 80 horas

A carga horária total do curso passou de 4.990 horas, inclusas 620 horas de Estudos Disciplinares, 540 de Estágio Supervisionado, 180 de Atividades Disciplinares e 20 de Disciplinas Optativas para 5.040 horas, inclusas 600 horas de Estudos Disciplinares, 540 de Estágio Supervisionado, 180 de Atividades Disciplinares e 20 de Disciplinas Optativas.

5. Planos de ensino (fl. 1629/1830), com as ementas e conteúdos programáticos e bibliografia das disciplinas relacionadas às fl. 1626/1628;

6. Relação dos professores do curso – ano grade 2012/1 (fl. 1831/1842), com informação de cadastro do Crea, às fl. 1872; e

7. Formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento de instituição de ensino (fl. 1844/1857); “B” – para cadastramento de curso (fl. 1858/1871).

Apresenta-se às fl. 1875 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

#### II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

107

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

---

*“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*(...)*

*Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.*

*Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.*

*(...)*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

*II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

*“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”*

*II.3 – Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*(...)*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

*(...)*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Crea para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

*§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.*

*(...)*

*Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º,*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

*obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.*

*Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.*

*(...)*

*Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”*

*II.4 – Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:*

*“Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:*

- a) código nacional de controle,*
- b) título profissional, e*
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

*Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”*

*OBS: O título de Engenheiro (a) de Controle e Automação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:*

*Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-03-00.*

*II.5 – Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos:*

*“..Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos...”*

*II.6 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:*

*“...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”*

**PARECER E VOTO:**

*Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) o que estabelece a PL-1333/2015 do CONFEA que dispõe sobre cadastramento de cursos em que devem ser*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos); 2) o que estabelece a Resolução N.º 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; 3) a análise da grade curricular e das ementas apresentadas;*

*Pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2016-1 e 2016-2, do registro com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66 para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 1º da Resolução 427/99 do CONFEA;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>C-870/2013 V2</b>	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ.
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI São José dos Campos à esta CEEE, para fixação das atribuições profissionais aos diplomados em 2015 e 2016 da Faculdade Anhanguera de São José.

Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas aos formandos do ano letivo de 2014, pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 447/2016, da reunião da CEEE de 29.05.2015, ou seja, “conceder às turmas de 2014 as mesmas atribuições anteriores, ou seja a do artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea”

Ao processo, constam anexados:

• Declaração da instituição de ensino, que houve alterações curriculares em relação aos concluintes de 2014; conforme descrito às fls. 403.

• Matrizes curriculares do curso com início desde 2011 e término em 2015, a qual analisada, constata-se alterações não relevantes.

Às fls. 402, foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

**II – PARECER:**

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

---

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

*Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”*

*Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:*

*Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.*

*• da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:*

*“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”*

*• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:*

*“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”*

**III – VOTO:**

*1) Tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 0412/2018.*

*2) Por conceder aos formandos dos anos letivos de 2015 e 2016 no curso de Engenharia Elétrica, da “ Faculdade Anhanguera de São José, às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea”*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****III . II - CONSULTA TÉCNICA****SUPCOL****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>C-416/2018</b> <b>FÁBIO BARBOSA DE ABREU</b>
<b>Relator</b>	<b>CELIO DA SILVA LACERDA</b>

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo de consulta efetuada pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica Flávio Barbosa de Abreu nos seguintes termos (texto transcrito do original – fl. 06):

“Recebi uma negativa de um projeto de compartilhamento de infraestrutura de rede de distribuição aérea com redes de telecomunicações da concessionária de energia elétrica (AES Eletropaulo). Pois bem, exigiram que a ART seja assinada por engenheiro civil. Pergunto: Existe alguma decisão do CREA para que exija-se Eng. Civil nessa atividade de passagem (execução/projeto) de ocupação de fibra óptica? ”. Apresenta-se às fls. 07/10 mensagens eletrônicas trocadas entre o interessado e representantes da empresa AES Eletropaulo, ilustrando a exigência de engenheiro civil conforme apontado na consulta. Destaca-se que a última mensagem da representante da AES Eletropaulo cita que “A exigência da ART ser assinada pelo engenheiro civil é do próprio CREA que em auditoria no ano de 2014 apontou esta necessidade, peço que direcione a consulta ao CREA mediante aceitação da entidade seguiremos o mesmo direcionamento.”.

Apresenta-se à fl. 35 Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que o profissional Flávio Barbosa de Abreu (interessado) se encontra registrado no CREA-SP sob nº 5063052710, com o título profissional de “Engenheiro Eletricista - Eletrônica” e atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação com relação à resposta que deverá ser encaminhada ao interessado.

**Parecer:**

Considerando o artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66; e considerando a Decisão Normativa Nº 065/99 do CONFEA, que dispõe sobre registro nos CREAs e fiscalização de empresas prestadoras das diferentes modalidades de Serviços de Distribuição de Sinais de TV por Assinatura e dá outras providências, que cita em seu artigo 2º: Art. 2º Para efeito de responsabilidade técnica deverão ser observadas as seguintes determinações: (...) para os serviços técnicos de projeto de instalação, execução e desempenho dos sistemas, assim como as ocupações realizadas em postes da rede pública, será exigido como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 – CONFEA, sendo a ART de projeto registrada nos CREAs; (...),

**Voto:**

1) Por informar ao Engenheiro Eletricista – Eletrônica Flávio Barbosa de Abreu que, de acordo com a Decisão Normativa Nº 065/99 do CONFEA, a atividade de projeto de ocupação de postes por cabo de fibra óptica deverá ter como responsável técnico Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 do CONFEA, não havendo, portanto, qualquer exigência do Sistema CONFEA/CREA quanto a obrigatoriedade de participação de engenheiro civil.

2) Dar conhecimento à empresa AES Eletropaulo da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica referente ao presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>C-796/2018</b>	FERNANDA PATRÍCIA TOFFINO
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****Histórico**

Em 26/03/2018 a interessada consultou através do Protocolo N° 45465/2018 (texto transcrito do original - fl. 02):

“Prezados, boa tarde! Primeiramente agradeço aos esclarecimentos feitos ao protocolo n° 37399/2018. Contudo, observo que quando da especificação de minhas atribuições foi deixado de observar o disposto no artigo 6º da RESOLUÇÃO n° 1.076, de 5 de julho de 2016, que discriminou as atividades profissionais do engenheiro de energia, vejamos: “Artigo 6º - O engenheiro de energia integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade ELETRICISTA”. Portanto, acredito que as informações prestadas em resposta ao referido protocolo estejam em descompasso com o disposto na RESOLUÇÃO n° 1.076 do CONFEA, que incluiu o engenheiro de energia ao grupo/categoria de ELETRICISTA. Nesse sentido, acredito que com a inclusão do engenheiro de energia na categoria de Eletricista, encontro-me capacitada para se responsabilizar pelo serviço Sistema/Energia Elétrica Fotovoltaico, em conformidade com os artigos 8º e 9º da Resolução 218-73. Sendo assim, por gentileza, poderiam analisar a informação? ”.

Apresenta-se às fls. 08/09 cópia do Protocolo n° 37399/2018 no qual consta a resposta da unidade de atendimento do CREA-SP encaminhada à profissional, que conclui “somente Eng. Eletricista portador dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 poderão se responsabilizar pelo serviço Sistemas/energia elétrica fotovoltaico.”.

Apresenta-se à fl. 10 consulta feita ao sistema de dados do Conselho em 04/01/2019, na qual se verifica que a profissional Fernanda Patrícia Toffino possui registro no CREA-SP, sob n° 5069361295, com o título de Engenheira de Energia e atribuições “do Artigo 2º da Resolução n.º 1076/2016, do CONFEA, quais sejam, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 5º, parágrafo 1º da Resolução n° 1073/2016, referentes à geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia.”. Apresenta-se às fls. 12/15 Decisão CEEE/SP n° 0526/2018, relativa às atribuições do curso de engenharia concluído pela interessada, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: Aos formandos dos anos de 2012 a 2014, do curso de Engenharia de Energias Renováveis e Ambiente (ou Engenharia Bioenergética), oferecido pelo Centro Universitário de Araraquara – Uniara: 1. Por conceder o título de “Engenheiro(a) de Energia”, código 121-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução n° 473/02 do CONFEA; 2. Por conceder as atribuições do Artigo 2º da Resolução 1076/2016 do CONFEA, quais sejam: “o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução 1073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia”; 3. Por não conceder quaisquer atribuições adicionais no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. (grifo nosso)

**Parecer:**

Considerando o artigo 45 da Lei Federal n° 5.194/66; considerando a Resolução 1076/2016 do CONFEA; considerando a Decisão CEEE/SP n° 0526/2018; considerando que nesta decisão a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica concedeu aos egressos 2012 a 2014 do curso concluído pela interessada as atribuições do artigo 2º da Resolução 1076/2016 do CONFEA, não concedendo o artigo 3º dessa resolução, qual seja: “Art. 3º O engenheiro de energia poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução n° 1.073, de 2016, referentes a transmissão, distribuição, conservação e armazenamento de energia, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

critério da câmara especializada.”, e ainda, explícita em seu item 3 por não conceder quaisquer atribuições adicionais no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando que a decisão da CEEE foi tomada após análise da grade curricular do curso concluído pela interessada; e considerando que a consignação do art. 6º da Resolução 1076/2016 do CONFEA quanto ao engenheiro de energia integrar o Grupo / Modalidade Engenharia / Eletricista refere-se à representatividade/pertinência à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, não se referindo à concessão de atribuições,

Voto:

Por informar à Engenheira de Energia Fernanda Patrícia Toffino que as suas atribuições, definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0526/2018, não a habilitam a se responsabilizar por serviço Sistema/Energia Elétrica Fotovoltaico.

**III . III - MEDALHA DO MÉRITO**

SUPCOL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	C-42/2019 T4	CREA-SP
	<b>Relator</b>	

**Proposta**

INDICAÇÃO MEDALHA DO MÉRITO.

**III . IV - LIVRO DO MÉRITO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	C-42/2019 T5	CREA-SP
	<b>Relator</b>	

**Proposta**

INDICAÇÃO LIVRO DO MÉRITO.

**III . V - MENÇÃO HONROSA**

SUPCOL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	C-42/2019 T6	CREA-SP
	<b>Relator</b>	

**Proposta**

INDICAÇÃO MENÇÃO HONROSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM F***

**IV . I - REQUER REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>F-647/1964 V4</b>	<b>ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA</b>
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata da empresa Encalso Construções Ltda, registrada neste Conselho desde 24.09.1964, sob nº 122419, e que tem anotado como seus responsáveis técnicos vários Engenheiros Civis, um Engenheiro Mecânico, um Engenheiro Agrônomo e o Engenheiro Eletricista João Barbosa Filho, desde 20.01.2011 (empregado celetista).

O objetivo social da interessada, anotado no sistema de dados do Crea-SP, é: "a) A execução de obras públicas ou particulares nos setores da engenharia civil, tais como: terraplenagem, drenagem, pavimentação e obras complementares de sistemas viários, urbanos ou rurais; rodovias, ferrovias, metrovias e aeroportos, incluindo terminais, estações, pátios, edificações de apoio, sistemas de sinalização, telefonia, monitorização de tráfego com controle eletrônico; obras de arte, pontes e viadutos; túneis, hidrelétricas, termoelétricas e barragens; construção, ampliação ou recuperação de obras portuárias e vias navegáveis, obras de dragagem, desassoreamento, inclusive serviços subaquáticos, para manutenção, retificação e canalização de rios e canais; captação, tratamento, reservação e distribuição de água; interceptação, condução e tratamento de esgotos sanitários e industriais; pisodutos, gasodutos e demais dutos especiais, marítimos ou terrestres; b) Implantação de sistemas de telecomunicações e telefonia; linhas de transmissão de energia e subestações; c) Montagem de equipamentos, estruturas e sistemas eletromecânicos de controle de operação; d) Serviços de limpeza pública, incluindo coleta, remoção, transporte e beneficiamento de lixo; e) Prestação de serviços de transporte hidroviários, vinculados a execução de obras públicas ou particulares; f) Exploração de serviços públicos relacionados com os itens anteriores, ainda que desvinculados de sua construção mediante regime de concessão, permissão ou outro qualquer; g) Usinagem de concreto asfáltico para consumo próprio; h) Exploração de pedreiras, britagem, rebitagem e beneficiamento para consumo próprio; i) Execução de obras e serviços através de contratos na modalidade EPC (engenharia, compra e construções); j) Comercialização de produtos asfálticos e congêneres. Parágrafo Único: A sociedade poderá participar de empreendimentos de empresas industriais e comerciais de qualquer natureza, como sócia ou acionista, consorciar-se em outras empresas, assim como realizar investimentos de capital de qualquer natureza" (fl. 1320).

Em 22.01.2018 a interessada requereu a anotação das alterações ocorridas em sua constituição (fl. 1301), apresentando cópia da alteração/consolidação contratual datada de 27.10.2017 (fls. 1302/1315), onde se verificam as modificações em seu endereço (alterado o andar) e em seu objetivo social, com a inclusão ao objetivo social acima descrito do item: "k) a estrutura, o desenvolvimento, a implantação, a geração e a exploração de projetos e empreendimentos de energia elétrica por fonte eólica e solar" (ver fl. 1306).

Em 15.03.2018 a UGI/Capital-Centro encaminha o presente processo à CEEE para parecer quanto à inclusão de atividades no objetivo social de letra "k", descrita à fl. 1306, ainda não cadastrada no sistema, considerando a Decisão PL-1349/2017 do CONFEA (fl. 1321). Destaca-se que, através desta decisão, o CONFEA decidiu em seu item 2: "2) Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194, de 1966, esclarecer que compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa." (fls. 1316v/1317).

O Engenheiro Eletricista João Barbosa Filho, um dos responsáveis técnicos da interessada, possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 1324).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Decisão PL-1349/2017 do CONFEA; considerando o item "k" acrescido ao objeto social da interessada, qual seja: "k) a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

estrutura, o desenvolvimento, a implantação, a geração e a exploração de projetos e empreendimentos de energia elétrica por fonte eólica e solar”; e considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista João Barbosa Filho: “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA”,

Voto:

Orientar a UGI para que proceda ao cadastro do item “k” que foi acrescido ao objeto social da interessada, qual seja: “k) a estrutura, o desenvolvimento, a implantação, a geração e a exploração de projetos e empreendimentos de energia elétrica por fonte eólica e solar”, sem necessidade de exigência adicional, uma vez que o Engenheiro Eletricista João Barbosa Filho, já anotado como responsável técnico da interessada, possui atribuições que o habilitam a responsabilizar-se tecnicamente por essas atividades.

**UGI-ARARAQUARA**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>F-44/2011 V2</b> JEFERSON MADALENA - EPP
<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

Histórico

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Jean Queiroz Belmok como responsável técnico da interessada.

O objetivo social da interessada é: “Provedores de acesso às redes de comunicações; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet” (fl. 31).

O Engenheiro Eletricista Jean Queiroz Belmok possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA” (fl. 38); é contratado da interessada, com horário de trabalho de 15 horas semanais, sendo das 08:00 às 17:00 horas, aos sábados, das 18:00 às 20:30 horas, às terças e quartas-feiras, e das 18:00 às 20:00 horas, às quintas-feiras (fls. 34/35); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172473650 (fl. 36); e não consta no processo anotação como responsável técnico por outra empresa.

Em 05/12/2017 a UGI anotou o Engenheiro Eletricista Jean Queiroz Belmok como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE, e encaminhou o processo para análise desta Câmara Especializada (fls. 39/41).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

Voto:

Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Jean Queiroz Belmok como responsável técnico da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>F-3566/2017</b>	AG2 AUTOMAÇÃO LTDA - ME
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da empresa AG2 AUTOMAÇÃO LTDA – ME que em 06.09.2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seus responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista Anderson de Souza Cotrim e o Engenheiro de Controle e Automação Gabriel Dias Ribeiro (fls. 02/03).

Conforme alteração/consolidação contratual datada de 16.08.2017 (fls. 04/11), o objetivo social da interessada é: “explorar o ramo de prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, de automação predial, obras de montagem industrial, serviços de engenharia, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e comércio varejista de material elétrico”.

O Engenheiro Eletricista Anderson de Souza Cotrim possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 21); trata-se de um dos sócios da interessada (fls. 04/11) com horário de trabalho declarado à fl. 02 das 09:00 às 11:00 horas, de segundas-feiras aos sábados; registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172439772 (fl. 14). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

O Engenheiro de Controle e Automação Gabriel Dias Ribeiro possui atribuições da Resolução nº 427/99 do CONFEA (fl. 20); trata-se de um dos sócios da interessada (fls. 04/11); declara no requerimento de fls. 02/03 trabalhar na interessada das 07:00 às 09:00 horas, de segundas-feiras aos sábados; registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172439850 (fl. 13). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Apresenta-se à fl. 12 do processo ficha do CNPJ, onde se verifica a atividade econômica principal da interessada: “instalação e manutenção elétrica” e dentre as secundárias: “obras de montagem industrial”; e “serviços de engenharia”.

Em 11.09.2017, a UGI/Araraquara efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2115157, com a anotação do Engenheiro Eletricista Anderson de Souza Cotrim e do Engenheiro de Controle e Automação Gabriel Dias Ribeiro como seus responsáveis técnicos, “ad referendum” da CEEE, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica e Engenharia de Controle e Automação (fls. 22/27 e 31).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fls. 36/37)

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objeto social da interessada e as atribuições dos profissionais indicados como responsáveis técnicos,

**Voto:**

Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Anderson de Souza Cotrim e do Engenheiro de Controle e Automação Gabriel Dias Ribeiro como seus responsáveis técnicos, para o desenvolvimento de atividades técnicas restritas às atribuições dos referidos profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>F-12080/2003 V2</b> HELIBOMBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni como responsável técnico da interessada.

O objetivo social da interessada é: Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Hidráulicos, Assistência Técnica e Manutenção de Bombas, Aeradores, Misturadores e Equipamentos Industriais Metalúrgicos e Congêneres. ” (fl. 237).

Em 08/06/2016 a interessada requereu a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni como seu responsável técnico (fls. 193). O referido profissional possui atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como as previstas na Resolução nº 427/99 do CONFEA (fl. 245); é empregado da interessada, desenvolvendo horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:48 (fls. 196/202); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 92221220160581139 (fl. 194); e não se encontrava anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 203).

Destaca-se que a interessada possui também anotado como responsável técnico o Engenheiro de Produção Jefferson Gomes de Lucena (fl. 237).

Em 09/06/2016 a UGI efetivou a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 204/205).

Posteriormente, em 19/12/2017, foi apresentada a alteração do horário de trabalho do profissional Michael Rodrigo Primoni, passando a ser de segunda a sexta-feira das 13:00 às 17:48h, que foi cadastrado no sistema de dados do Conselho, e também o registro de nova ART de nº 28027230172898363 (fls. 229/240).

Apresenta-se à fl. 241 declaração da interessada quanto às atividades desenvolvidas, quais sejam: - impressão, criação de estrutura do produto no software de gerenciamento e coordenação dos desenhos para fabricação conforme solicitação do setor de vendas técnicas; fabricação e montagem dos equipamentos; validação de teste de bancada através da medição de vazão, pressão e corrente elétrica; start-up dos equipamentos; desenvolvimento de novos fornecedores; cronograma de fabricação.

O processo foi encaminhando à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para referendo da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni (fl. 242).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni,

**Voto:**

Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni como responsável técnico da interessada, para o desenvolvimento das atividades relacionadas à engenharia de controle e automação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>F-57/2018</b>	DENISE HELENA DO VALLE MARTINS - ME
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da empresa individual Denise Helena do Valle Martins - ME que em 16/11/2017 requereu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista - Eletrônica Sérgio Gressens Brandão (fls. 02/03).

Na ficha cadastral completa da JUCESP, consta como objetivo social da interessada, atualizado em 01/10/2014: "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; serviços de retirada e entrega de documentos; serviços de teleatendimento; serviços de promoção de vendas em geral; aulas de idiomas e outros; serviços de instalação e manutenção de antenas para TV em geral; conserto e manutenção de computadores e equipamentos periféricos, equipamentos de comunicação e equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, e outros serviços prestados às empresas" (fl. 08).

O Engenheiro Eletricista - Eletrônica Sérgio Gressens Brandão possui atribuições "provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA" (fl. 19); foi contratado pela interessada em 16/11/2017, com validade até 16/11/2021, para trabalhar 12 horas semanais, sendo das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fls. 13/15); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172779623 - retificadora da ART 28027230172755477 (fl. 12); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 19).

Apresentam-se também no processo:

- Cópia da ficha do CNPJ da interessada – atividade econômica principal: "serviços combinados de escritório e apoio administrativo" e dentre as secundárias: "instalação e manutenção elétrica"; "reparação e manutenção de equipamentos de comunicação"; e "reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico" (fl. 11); e

- Cópia da Decisão Plenária nº 1230/2007, do CONFEA, que tem como ementa: Empresa Individual de Leigo (fls. 09/10).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 20).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; e considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

*Voto:*

Pelo deferimento do registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Sérgio Gressens Brandão como seu responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>F-1244/2009</b>	<b>MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA</b>

**Proposta***Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Paulo Cesar de Oliveira Chiarion como responsável técnico da interessada.

O objetivo social da interessada é: “a) Comercialização de transformadores e equipamentos similares, bem como partes, peças e seus componentes; (b) a industrialização de partes, peças e componentes de transformadores, bem como serviços de reparação, reforma e manutenção; c) fabricação de óleos para transformadores e disjuntores; d) a administração de bens próprios, podendo ainda participar de outras empresas, na qualidade de acionista ou quotista.” (fl. 234).

Em 17.04.2017 a interessada requereu a anotação do Engenheiro Eletricista Paulo Cesar de Oliveira Chiarion como seu responsável técnico (fl. 225).

O Engenheiro Eletricista Paulo Cesar de Oliveira Chiarion possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 235); foi contratado pela interessada em 01.01.2017, com validade até 31.12.2019, com horário de trabalho das 13:00 às 17:48 horas, às quintas-feiras, e das 08:00 às 17:48 horas, com intervalo de 1 hora para refeição, às sextas-feiras (fls. 226/230); registrou a ART de Cargo ou função de nº 28027230171747248 (fl. 231); e não consta no processo anotação como responsável técnico por outra empresa.

Apresenta-se à fl. 224 exigência formulada pela UGI/Presidente Prudente à interessada, em 05.05.2017, para que o profissional (Engenheiro Eletricista Paulo Cesar de Oliveira Chiarion) apresente esclarecimentos de onde e como prestará seus serviços tendo em vista a distância entre o endereço da empresa (Dracena) e o endereço residencial do profissional (Bragança Paulista);

Apresenta-se à fl. 232 declaração do Engenheiro Eletricista Paulo Cesar de Oliveira Chiarion, datada de 20.09.2017, que o seu endereço residencial e comercial correto é na cidade de São Paulo/SP; que a interessada e as empresas Medral Energia Ltda e Medral Serviços e Infraestrutura pertencem ao mesmo grupo econômico, cuja matriz está situada na cidade de São Paulo; e que sua atividade no entanto consiste em acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos na fábrica e em campo, através de visitas a clientes e obras não se restringindo a atividades isoladas na matriz.

Em 07.11.2017 a UGI anotou o Engenheiro Eletricista Paulo Cesar de Oliveira Chiarion como responsável técnico da interessada e encaminhou o presente processo à CEEE para análise e referendo (fl. 237).

*Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

*Voto:*

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Paulo Cesar de Oliveira Chiarion como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (engenharia elétrica);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI-SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>F-3970/2009</b>	<i>HIDRO ELÉTRICA REI LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Márcio Donizete Scramin como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: “Prestação de serviços na execução de instalações elétricas e hidráulicas, poda de árvores na área urbana e construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; construção de edifícios e serviços combinados de escritório e apoio administrativo” (fl. 82).

Destaca-se que a interessada possui anotados como responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista Adílson Costa (já referendado pela CEEE – fls. 36/37) e o Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Manelli (já referendado pela CEAgro – fl. 60).

O Engenheiro Eletricista Márcio Donizete Scramin possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 104); foi contratado da interessada em 02.01.2018, com validade até 02.01.2022, trabalhando das 07:15 às 11:15 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 103); e registrou a ART de cargo e função de nº 28027230180000491 (fl. 102). O referido profissional está anotado como responsável técnico da empresa Eletro Hidráulica Água Branca Ltda-EPP (contratado), desde 05.02.2018, declarando trabalhar na referida empresa das 13:30 às 17:30 horas, de segundas às sextas-feiras (fls. 78v e 104). Tanto a interessada como a empresa Eletro Hidráulica Água Branca estão sediadas na cidade de São Carlos/SP (fl. 78).

Em 09/02/2018 a UGI efetivou a anotação do Engenheiro Eletricista Márcio Donizete Scramin como mais um responsável técnico da interessada, ad referendum da CEEE e do Plenário e encaminhou o processo para análise e referendo da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 105 e 107).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Eletricista Márcio Donizete Scramin; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas,

**Voto:**

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Márcio Donizete Scramin como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>F-1745/2007 V2</b>	CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Ricardo Alamino do Amaral como responsável técnico da interessada.

O objetivo social da interessada é: "(i) O comércio em geral, por atacado e varejo, por conta própria ou de terceiros de: (a) produtos para Diagnósticos por Imagens Médicas e Dentais e Industrial, tais como: - Filmes e Químicos; - Equipamentos para processamentos químicos; - Impressoras de filmes a laser com tecnologia seca e úmida; - Alvejantes e detergentes industriais; - Equipamentos de captura de imagens, como Raio X, ultrassom e tomografia; - Acessórios como Chassis e Ecrans; - Equipamentos para digitalização das imagens médicas e dentais; - Quaisquer outros equipamentos ou bens com tecnologia análoga ou similar às mencionadas nos itens acima. (b) Prestação de serviços às soluções comercializadas, tais como: assistência técnica, instalação, treinamento, gerenciamento de projetos, consultoria, armazenamento e distribuição de imagens; (c) Aluguel e comodato de equipamentos médicos, dentais e industriais; (d) Sistemas de Gerenciamento de Imagens Médicas e Dentais. (e) Sistemas de Gerenciamento de Informações Médicas e Dentais. (f) Sistemas de Informática para Gerenciamento de Informações Gerais do Setor de Saúde; (g) Soluções de Informática e (h) Serviços Profissionais e de Manutenção; (ii) A exportação, importação, compra, venda e distribuição de artigos, produtos, softwares e acessórios mencionados no item (i) desta cláusula, assim como qualquer outros que forem de interesse para a Sociedade; (iii) A importação, armazenagem e distribuição de substâncias químicas, produtos, aparelhos, acessórios e softwares cujo uso ou aplicação esteja ligado ao setor de saúde humana e/ou veterinária e industrial; (iv) O comércio em geral, por conta própria ou de terceiros, bem como a importação, exportação, armazenagem, expedição e transporte de produtos químicos, insumos farmacêuticos e correlatos; (v) A fabricação de aparelhos de raio-x para uso médico-odontológico e industrial, bem como fabricação de todos os aparelhos mencionados no ítem (i) acima; (vi) O licenciamento, instalação e locação de software; (vii) A participação em outras sociedades como sócia ou acionista; e. (viii) Escritório administrativo." (fls. 180/181).

O Engenheiro Eletricista Ricardo Alamino do Amaral possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 209); trata-se de empregado da interessada, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, totalizando 220 horas por mês (fls. 204/205); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180113651 (fl. 207); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 209).

Em 23.02.2018, a UGI/São José dos Campos procedeu à anotação do Engenheiro Eletricista Ricardo Alamino do Amaral como responsável técnico da interessada, "ad referendum" da CEEE, mantendo a restrição: exclusivamente na área da Engenharia Elétrica-Eletrônica, e encaminhou o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo ou não da anotação (fls. 210/211).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado pela UGI,

**Voto:**

Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Ricardo Alamino do Amaral como responsável técnico da interessada, para o desenvolvimento das atividades da engenharia elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>F-3757/2016</b>	<b>MECTRON COMMUNICATION ENGENHARIA, TECNOLOGIA E COMÉRCIO S/A</b>
	<b>Relator</b>	<b>CELIO DA SILVA LACERDA</b>

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa Mectron Communication Engenharia, Tecnologia e Comércio S/A (sediada em São José dos Campos/SP, com CNPJ 25.367.484/0001-32), que em 31/08/2016 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seus responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista André Brumer e o Engenheiro Mecânico Milos Pereira Fonseca (fls. 02/05).

Apresenta-se às fls. 06/16 a Ata da Assembleia Geral de Constituição da interessada, da qual destacamos: - a interessada se trata de Sociedade Anônima constituída pelas empresas: Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S.A (CNPJ 65.481.012/0001-20, também sediada em São José dos Campos, SP) e Odebrecht Defesa e Tecnologia S.A, sediada no Rio de Janeiro, RJ;

- a empresa tem como objetivo social: "a) a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, produção, prestação de serviços mencionados no caput do artigo 10 da lei 12.598/12, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de produto de defesa – PRODE - relacionados especialmente a sistemas de comunicação no país, incluída a sua comercialização; (b) - fabricação e comércio de produtos eletrônicos, eletromecânicos e mecânicos; eletro médicos, produtos de informática e aparelhos de medida, teste e controle; (c) prestação de serviços nas áreas de engenharia aeroespacial, engenharia eletrônica, engenharia mecânica, informática e automação industrial; (d) representação comercial; (e) participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista"; e

- a eleição de sua Diretoria, com mandato até 06/06/2017, a saber: André Amaro da Silveira, Engenheiro Civil (registrado – ver fl. 33), Rodrigo de Almeida Carnaúba, Engenheiro de Produção (registrado – ver fl. 34) e André Luiz Paraná Ferreira, Administrador de Empresas.

O Engenheiro Eletricista André Brumer possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 31); apresentou ficha de registro de empregados da Mectron Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, de CNPJ 65.481.012/0001-20, onde consta sua admissão na referida empresa em 21/05/2012 (atualmente no cargo de Diretor de Contrato), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fls. 19/20); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 92221220160928843, tendo como contratante a interessada e onde cita no campo Vínculo Contratual/Unidade Administrativa: Empresa Acionista (fl. 21). Não consta no processo anotação do profissional como responsável técnico por outra empresa.

Destacam-se ainda no processo:

- ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde consta como atividade econômica principal da interessada: "serviços de engenharia"; e como secundárias: "fabricação e equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios"; "fabricação e equipamentos de medida, teste e controle"; "desenvolvimento de programas de computador sob encomenda"; e "outras sociedades de participação, exceto holdings" (fl. 18); e

- cópia do Contrato de Cessão de Mão-de Obra a título Gratuito firmado em 16/11/2016 (válido por 06 (seis) meses e ao término deste período, em havendo prorrogação tácita, o contrato passará a vigor por prazo indeterminado) entre a Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S.A, como Cedente, e a interessada, como Cessionária, referente à cessão pela primeira à segunda dos empregados André Brumer e Milos Pereira Fonseca, que desempenharão suas funções em favor da cessionária, respectivamente, na função de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico-Aeronáutico, no estabelecimento situado na sede da Cessionária, sendo indicados como responsáveis técnicos desta (fls. 26/28).

Em 01/12/2016, a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, com a anotação como seus responsáveis técnicos do Engenheiro Eletricista André Brumer, "ad referendum" da CEEE, e do Engenheiro Mecânico Milos Pereira Fonseca, "ad referendum" da CEEMM, com restrição de atividades: exclusivamente

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

para as atividades nas áreas da Engenharia Elétrica – Eletrônica e da Engenharia Mecânica - Aeronáutica (fls. 35/36).

Em 01/12/2016, a UGI encaminhou o presente processo à CEEMM, para referendo ou não da anotação do profissional anotado como responsável técnico (fl. 35v).

Em 20/04/2017, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, através de sua Decisão CEEMM/SP nº 361/2017 (fls. 42/44) decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 a 41-verso quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de manifestação, quanto à possibilidade de aceitação do Contrato de Cessão de Mão-de-Obra a Título Gratuito firmado entre a empresa Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A. e a interessada do presente processo, como prova de vínculo com os profissionais já anotados, disposta no inciso III do artigo 8º da Resolução nº 336/89 do Confea”.

Em 11/05/2017 (fls. 47/48), a Procuradoria Jurídica do Conselho aprovou sugestão à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica “que homologue as anotações dos profissionais, como responsáveis, bem como que o presente processo seja encaminhado à UGI São José dos Campos para a regularização da situação, como destacamos nos itens 1. e 2., com a retificação das ARTs, e, quanto a validade do vínculo, entendemos, s.m.j., poderá ser por feito por meio de um ofício à empresa, após o dia 16 de maio p.f., solicitando a confirmação da prorrogação tácita, o que deverá gerar uma nova anotação na Tela, desta feita para “Contratado com Prazo Indeterminado.”.

Em 16/11/2017, através de sua Decisão CEEMM/SP nº 1319/2017 (fls. 53/55), a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu “1.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face da anotação do Engenheiro Eletricista André Brumer; 2.) Pelo retorno do processo à CEEMM para o prosseguimento da análise.”.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando a Informação n. 0153/2017 – Projur de fls. 47/48; considerando o objeto social da interessada; e considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista André Brumer,

**Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista André Brumer como seu responsável técnico, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) A anotação do responsável técnico referendada no item anterior é válida até a data de 16/05/2017, que corresponde ao término do período de validade do Contrato de Cessão de Mão-de-Obra de fls. 26/28. A anotação do referido profissional a partir desta data fica condicionada à apresentação de prova do vínculo do referido profissional com a pessoa jurídica, conforme prevê o inciso III do art. 8º da Resolução 336/89 do CONFEA, podendo ser a confirmação de que houve prorrogação tácita daquele contrato, conforme previsto em sua cláusula segunda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>F-4484/2015</b>	ARINC DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da empresa ARINC DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA que em 24.09.2015 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro de Operação – Eletrônica Nelson Joaquim Cavalcanti de Aquino.

A interessada tem como objetivo social, conforme 5ª alteração/consolidação contratual datada de 26.08.2015, anexada às fls. 21/29: “a) Prestar serviços técnicos de provisão de dados e conhecimento industrial relativos à identificação de equipamentos para uso na padronização e modernização de sistema de aeronaves; b) Analisar sistemas técnicos, especificações e requerimentos existentes relacionados com configurações do mecanismo de aeronaves e dar recomendações acerca da modernização e/ou alteração de tal sistema; c) modificar e/ou modernizar as configurações dos mecanismos das aeronaves; d) Indicar e sugerir fabricantes de equipamentos; e) Desenvolver integração de sistema de mecanismo de aeronaves; f) Supervisionar a instalação de sistemas e componentes por terceiros; g) Constituir subsidiárias e deter participações em outras companhias, bem como participar de licitações públicas ou particulares; h) Comunicação e integração, incluindo, mas não se limitando a serviços aeronáuticos e auxiliares a aeroportos e tecnologia em sistemas aeroportuários; i) Prestação de serviços de valor agregado e de telecomunicações, este último quando devidamente autorizado pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL (incluindo serviços de telecomunicações via satélite); j) Comércio, importação e exportação de produtos relacionados às suas atividades mediante utilização de armazéns, depósitos, galpões e outras dependências de terceiros sob contratos de armazenagem, de depósito ou de locação, com a finalidade de armazenar, empacotar e distribuir mercadorias próprias, de terceiros e/ou importadas, conforme aplicável; k) Atividades de distribuição; l) Prestação de serviços de suporte Técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados”.

Apresenta-se às fls. 31/39 declaração datada de 27.11.2015 e documentos referentes às atividades executadas pela interessada.

Em 04.12.2015 a UGI/São José dos Campos efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2031532, com a anotação do Engenheiro de Operação-Eletrônica Nelson Joaquim Cavalcanti de Aquino como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades da área da Engenharia de Operação - Eletrônica, e encaminhou o presente processo à CEEE, para referendo da anotação do profissional (fls. 45/46).

Em 20.10.2017, através de sua Decisão CEEE/SP nº 869/2017, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu “1) Pelo referendo do registro da interessada com restrição de atividades, como já efetuado pela UGI São José dos Campos; 2) Pelo referendo da anotação do profissional Engenheiro de Operação – Eletrônica Nelson Joaquim Cavalcanti de Aquino – CREA-SP nº 5060032687, exclusivamente para as atividades no âmbito de suas atribuições profissionais, isto é, exclusivamente para as atividades na área da engenharia de operação – eletrônica; 3) Por se tratar de dupla responsabilidade técnica, pelo envio deste processo para referendo do Plenário deste Conselho; 4) Pela necessidade da indicação de um profissional de nível superior na área de Telecomunicações, que possua atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, para responder tecnicamente pelas atividades de “serviços de telecomunicações – incluindo serviços de telecomunicações via satélite”, constante do objeto social da interessada; 5) Encaminhamento deste processo à CEEMM e CEEST para análise complementar, considerando as demais atividades relacionadas no objetivo social” (fls. 56/57).

Verifica-se às fls. 58/59 que a UGI cadastrou a falta de responsável técnico além do anotado e notificou a interessada, em 01.12.2017, conforme a decisão da CEEE, acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

No mesmo dia 01.12.2017, a UGI encaminhou o processo ao Plenário do Conselho (fl. 60), o qual, em 08.02.2018, através de sua Decisão PL-268/2018, decidiu aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do engenheiro de operação - eletrônica Nelson Joaquim Cavalcanti de Aquino na interessada (fls. 61/62).

Em 31.01.2018, em cumprimento à Decisão da CEEE citada anteriormente, a interessada indicou o Engenheiro Eletricista Vinícius Rezende de Freitas para ser anotado também como seu responsável técnico (fl. 68).

O Engenheiro Eletricista Vinícius Rezende de Freitas possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 80); trata-se de empregado da interessada, com horário de trabalho das 08:30 às 17:30 horas, com 1 hora de intervalo, de segundas às sextas-feiras (fls. 74/75); registrou a ART de cargo ou função de nº 2802723010099561 (fl. 79); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 80).

Em 08.02.2018, a UGI/São José dos Campos procedeu à anotação do Engenheiro Eletricista Vinícius Rezende de Freitas como responsável técnico da interessada, "ad referendum" da CEEE, alterando a restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Eletrônica (fls. 82/83).

Em 08.02.2018 a UGI/São José dos Campos encaminhou o presente processo à CEEE para referendo ou não do profissional indicado, Vinícius Rezende de Freitas, tendo em vista a Decisão CEEE/SP nº 869/17 (fl. 82v).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Eletricista Vinícius Rezende de Freitas; e considerando a Decisão CEEE/SP nº 869/2017,

**Voto:**

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Vinícius Rezende de Freitas como responsável técnico da interessada, para o desenvolvimento das atividades da engenharia elétrica, considerando, assim, cumprido o item 4 da Decisão CEEE/SP nº 869/2017;

2) Alterar a restrição de atividades para: "exclusivamente para as atividades na área da engenharia elétrica".

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>F-1848/2005 V2</b> KOLPLAST CI LTDA
<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata da empresa Kolplast Ci Ltda, registrada neste Conselho desde 01.07.2005 sob nº 0734869, com a anotação como seus responsáveis técnicos da Engenheira Civil Daniela Ferracin Perpétuo, desde 01.07.2005, e do Engenheiro de Produção André Carvalho Fittipaldi, desde 15.04.2008 – registrada exclusivamente para as atividades das áreas de Engenharia de Produção e Engenharia Civil – vide fls. 119/120 e 141.

Em 24.04.2017 (fl. 121/122), a interessada requereu a anotação das alterações havidas em sua constituição, apresentando a Ata da A.G.E. realizada em 01.06.2016 (registrada na JUCESP).

O objetivo social da interessada é: "I) Industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos descartáveis em geral; II) A comercialização, importação e exportação de equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e congêneres e cosméticos em geral; III) A fabricação e distribuição de equipamentos e produtos médicos e odontológicos em geral; IV) A pesquisa e desenvolvimento de materiais plásticos e metálicos, entre outros; V) O comércio atacadista e importação de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, assim como de produtos alimentícios; VI) A construção civil, projetos e controle de qualidade correlatos as atividades acima VII) A Intermediação de negócios, representação comercial e prestação de outros serviços correlatos aos acima expostos; VIII) Atividades de laboratório de anatomia patológica e citológica; IX) A prestação de assistência técnica sobre equipamentos eletromédicos comercializados pela companhia; X) A prestação de serviços de manutenção preventiva de equipamentos eletromédicos comercializados pela companhia; XI) A organização, ministração e comercialização de cursos relacionados às áreas de atuação da companhia e; XII) A participação em outras sociedades, empresárias ou não empresárias, de capital aberto ou fechado, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista" (fl. 201).

Após exame da documentação acima citada, a UGI notificou a interessada através da folha de exigências de fl. 143 (em 08.05.2017), do e-mail de fl. 144 (em 04.08.2017) e da Notificação de fl. 145 (em 11.09.2017), para indicar profissional habilitado que responda pelas atividades de assistência técnica, manutenção de equipamentos eletromédicos.

Em 26.09.2017 (fl. 146), a interessada solicitou prorrogação do prazo para cumprir a notificação de fl. 145, e, em 25.10.2017 (fl. 150/151), requereu a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Leandro Conrado de Castro como seu responsável técnico e a anotação do seu atual endereço, inclusive com nova cópia da alteração contratual de 01.06.2016 (fl. 156/180).

O Engenheiro de Controle e Automação Leandro Conrado de Castro possui atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA (fl. 191); trata-se de empregado da interessada, admitido em 26.01.2015, no cargo de Engenheiro Eletrônico I/CBO 2143, alterado em 01.11.2016 para Engenheiro Eletrônico III, com horário de trabalho das 07:30 às 17:18 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 196/198); registrou as ARTs de cargo ou função de nº 28027230172686132, às fls. 185/186, e de nº 28027230172839556 (retificadora isenta), à fl. 199. Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Em 13.12.2017 a UGI anotou o Engenheiro de Controle e Automação Leandro Conrado de Castro como mais um responsável técnico da interessada, "ad referendum" da CEEE, com inclusão na restrição de atividades: exclusivamente para as atividades das áreas da Engenharia de Produção, Engenharia Civil e Engenharia de Controle e Automação (vide fls. 202/204).

O processo foi encaminhado para análise e parecer da CEEE (fl. 202v).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro de Controle e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*Automação Leandro Conrado de Castro,*

*Voto:*

*Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Leandro Conrado de Castro como responsável técnico da interessada, para as atividades condizentes com as suas atribuições.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UOP PAULÍNIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>F-4001/2014</b>	CIC - CENTRO DE INSPEÇÕES E CONSULTORIAS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	WOLNEY JOSE PINTO

**Proposta****I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto a anotação do profissional, Eber da Silva – Engenheiro de Controle e Automação, como responsável técnico da empresa. A empresa já tem como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Wesley José da Cruz.

O objeto social da interessada abrange: “Serviços de Inspeção de Segurança Veicular; fornecimento de Certificados de Homologação de barcos, aviões e veículos motorizados, equipamentos rodoviários e equipamentos industriais; serviços de engenharia (fl. 59).

O referido profissional possui atribuições “Do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA” (fl. 60); é contratado, com horário de trabalho de segunda a sexta feira das 8:00 às 15:00 horas (fls. 51); emitiu a ART 2802723172303543 de cargo e função Técnica (fl. 57).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto a anotação do profissional Eber da Silva – Engenheiro de Controle e Automação, como responsável técnico da empresa.

**II – Dispositivos legais destacados:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

---

*organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*(...)*

*§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.*

*§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.*

*§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.*

*(...)*

*Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.*

*(...)*

*Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:*

*I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.*

*II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.*

*IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*(...)*

*Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura,*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

*Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

(...)

*Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.*

*Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.*

*II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:*

*RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999.*

*Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos*

**PARECER.**

*- Considerando o Objeto Social da empresa (Fls.59);*

*- Considerando a Declaração sobre os “Serviços de Engenharia” constante no Objeto Social da empresa (Fl. 16);*

*- Considerando que a empresa já tem como responsável técnico o engº. Mecânico Wesley José da Cruz, conforme Fl. 20;*

*- Considerando a Resolução nº 427 de 05 de março de 1999, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação;*

*- Considerando a Resolução nº 458/2001 do Confea que no seu artigo nº 2 determina competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de gases poluentes e de ruído aos seguintes profissionais:*

*I - engenheiro mecânico;*

*II - engenheiro mecânico e de automóveis;*

*III - engenheiro mecânico e de armamento;*

*IV - engenheiro de automóveis;*

*V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;*

*VI - engenheiro mecânico-eletricista;*

*VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;*

*VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;*

*IX - engenheiro agrícola;*

*X - engenheiro agrônomo; e*

*XI – técnico industrial em mecânica.*

*Parágrafo único. Os engenheiros agrícolas e engenheiros agrônomos poderão assumir a responsabilidade técnica pelas inspeções de que trata esta Resolução, inclusive por pessoa jurídica, pública ou privada, desde que restritas a máquinas agrícolas autopropelidas e reboques, em suas diversas classificações, de uso exclusivo nas atividades agropecuárias.*

*- Considerando que a UGI de Campinas, em 08/06/2015, indeferiu a indicação do Engº de Controle e Automação como Responsável Técnico da empresa; (Fl.50 verso)*

**VOTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*Por indeferir o pedido do Eng.º de Controle e Automação EBER DA SILVA, CREA- SP 5069459432 para responsabilizar-se tecnicamente pela empresa CIC – Centro de Inspeções e Consultorias LTDA – EPP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

**IV . II - REQUER CANCELAMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>F-186/2017</b>	<b>HORIZON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, CULTURAIS E EVENTOS LTDA - ME</b>
	<b>Relator</b>	<b>GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA</b>

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa Horizon Produções Artísticas, Culturais e Eventos Ltda - ME, que, em 18.01.2017, requereu o seu registro neste Conselho, indicando o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletroeletrônica Cássio Ubaldino de Souza como seu responsável técnico (fl.02/03), e tendo como objetivo social, conforme alteração/consolidação contratual datada de 08.01.2015 (fl. 04/11): “produção musical, teatral, atividades de sonorização e de iluminação, montagem e desmontagem de estruturas temporárias”. O Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletroeletrônica Cássio Ubaldino de Souza possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, do artigo 7º da Lei federal nº 5.194/66 e artigo 33 do Decreto federal nº 23.569/33, alíneas “f” a “j” e “j”, aplicado às alíneas citadas, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, como engenheiro eletricista (cf. dados do Crea-SP); foi contratado pela interessada em 01.07.2016, com validade até 01.07.2017, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às terças, quartas e quintas-feiras (fl. 13); registrou as ARTs de cargo ou função de fl. 14/16. Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

**Apresentou-se no processo:**

- às fl. 12, cópia da ficha do Cadastro nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, emitida em 09.08.2016 – atividade econômica principal da interessada: “produção musical”, e secundárias: “produção teatral”; “atividades de sonorização e iluminação”; e “montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias”; e
- às fl. 17, declaração da interessada, datada de 01.07.2016, que, não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO e que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia.

Em 18.01.2017, a UGI/Araraquara efetivou o registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletroeletrônica Cássio Ubaldino de Souza como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE, com restrição de atividades: exceto para as atividades de montagem e desmontagem de estruturas temporárias” (fl. 23/24).

Em 01.07.2017, foi procedido o cancelamento da anotação do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletroeletrônica Cássio Ubaldino de Souza, tendo em vista o término da validade do vínculo do profissional com a empresa (vide fl. 28/32).

Em 18.10.2017, tendo em vista a ficha cadastral simplificada da JUCESP anexada às fls. 33/34, a UGI procedeu à anotação do seguinte objetivo social: “produção de filmes para publicidade, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, produção teatral, produção musical” e determinou fiscalização junto à empresa (vide fl. 35/37).

Em 23.11.2017 (fl. 44), a interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho, apresentando cópia da alteração/consolidação contratual datada de 14.09.2017, registrada na JUCESP em 27.07.2017, onde constam as alterações no seu endereço e em seu objetivo social para: “serviços de produção e promoção de espetáculos artísticos e de eventos culturais, produção musical, áudio e visual, serviços de organização de festas” (fl. 45/51).

**Após a solicitação acima, apresentam-se no processo:**

- nova cópia da ficha do Cadastro nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, emitida agora em 06.10.2017 – atividade econômica principal da interessada mantida como: “produção musical”, mas com alterações nas secundárias, que passaram a ser, além de “produção teatral”; “serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”; e “produção de filmes para publicidade” (fl. 52);
- relatório de fiscalização de empresa, datado de 28.11.2017, - principais atividades desenvolvidas: contratação de artistas; a estrutura elétrica e metálica dos shows, quando necessário, é providenciada pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*contratante; é terceirizado; não consta informação no quadro técnico (fl.54);*

*• declaração da interessada, datada de 30.11.2017, que exerce as atividades de apresentação musical e projetos junto a leis do governo, editais, circuitos culturais como SESC E SESI, assim como produção de áudio e visual de bandas; não tem como objetivo executar atividades com necessidades e abrangências do Crea; não trabalha com andaimes, montagem de equipamentos elétricos, telão, painéis e montagem de palco (fl. 56);*

*• CD promocional (fl. 57); e*

*• cópias dos contratos de prestação de serviços firmados entre a interessada e o SESI-SP, em 28.08.2017 (fl. 57/66); SESC Sorocaba, em 07.01.2017 (fl. 67/72); SESC Catanduva, em 24.03.2017 (fl. 73/79); SESC Bertioga, em 26.12.2016, em 15.02.2017 e em 16.03.2017 (fl. 80/104), SESC São Carlos, em 21.06.2017 e em 19.07.2017 (fl. 105/116); e SESC Araraquara, em 22.12.2016, em 09.02.2017, em 01.08.2017 e em 19.10.2017(fl. 117/132) – para apresentações musicais.*

*Em 04.12.2017 – considerando inclusive a emissão de relatório detalhado pela fiscalização de fl. 54 e protocolo de fl. 55/132 por parte da empresa, contendo esclarecimento dos serviços realizados e seus principais contratos; a informação da fiscalização de fl. 133 – a UGI/Araraquara encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de registro solicitado pela empresa na modalidade “objetivo atual desobriga o registro” (fl. 134).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os elementos apresentados no processo referentes às atividades desenvolvidas pela empresa,*

*Voto:*

*Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada junto a este Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>F-2666/2016</b>	AVANTH SOLUÇÕES PÚBLICAS E AMBIENTAIS LTDA - ME
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa AVANTH SOLUÇÕES PÚBLICAS E AMBIENTAIS LTDA – ME, registrada neste Conselho desde 27.07.2016, sob nº 2060473, contudo, sem anotação de responsável técnico desde 06.07.2017, quando foi cancelada a anotação da Engenheira Ambiental Safiri Ruiz Sanfelisse como sua responsável técnica (sócia) – vide fl. 15 e 17.

O objetivo social da interessada, por ocasião do seu registro, era: “Consultorias e assessoria em projetos do meio ambiente; Consultoria em questões de sustentabilidade do meio ambiente; Engenharia ambiental; Supervisão e gerenciamento de projetos, a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; e Serviços de desenho técnico especializado relacionadas à engenharia” – objeto da consolidação contratual de 01.06.2016, anexada às fl.04/09.

A UGI/Campinas procedeu ao registro da interessada, com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Ambiental, no âmbito das atribuições de sua responsável técnica (vide fl. 15 e 16). Em 05.09.2017 (fl. 20), a interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho, apresentando cópia da alteração/consolidação contratual datada de 21.08.2017 (registrada na JUCESP), onde consta a saída da ex-responsável técnica da sociedade e a modificação em seu objetivo social para: “serviços especializados de apoio administrativo”; mantendo-se a denominação (fl. 21/26).

Em 26.09.2017, após análise preliminar da documentação, a UGI/Campinas formulou exigência à interessada, para apresentação de detalhamento das atividades desenvolvidas e para esclarecer a denominação social de soluções ambientais (fl. 29).

Em 29.09.2017 (fl. 30), a interessada, em atenção às exigências acima, esclarece que:

- alterou sua atividade e CNAE vez que não exerce atividades relacionadas à engenharia;
- atualmente atua exclusivamente na prestação de serviços referente à administração visando a economia de valores, especificamente na administração de consumo de energia elétrica, conforme contrato anexo, serviço este que independe da participação de engenheiro habilitado/responsável técnico, haja visto tratar-se de serviço de administração, atividade esta não sujeita à fiscalização do CREA, sendo esta a única atividade desenvolvida pela empresa; e
- com relação à denominação social, optou pela manutenção do nome já existente por ser o nome que consta no contrato firmado, sendo certo que o nome não interfere na atividade exercida e a denominação da pessoa jurídica não altera a sua função.

Na ocasião, a empresa encaminha cópia do Instrumento Particular de Prestação de Serviços e Outras Avenças Referentes às Contas de Consumo de Energia Elétrica nº 396.55.2015.05, firmado entre a interessada (contratada) e a empresa RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda., de Ribeirão Preto, SP (contratante), em 19.08.2015, que tem como objeto: a contratada obriga-se a prestar serviços de consultoria, assessoria, auditoria e conservação com o propósito de administrar a energia elétrica consumida nas dependências da contratante. No referido documento consta que a contratada atua com assessoria, auditoria e conservação na área de administração de energia elétrica, dentre outras atividades (fl. 31/35).

Apresenta-se às fl. 36 cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde consta como atividade econômica principal da interessada: “preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente”. Não informadas atividades secundárias.

Verifica-se às fl. 37 que a UGI procedeu à anotação do atual objetivo social da interessada.

Em 27.10.2017 (fl. 38), a UGI/Campinas encaminha o presente processo para análise e parecer da CEEE, quanto à solicitação do cancelamento do registro da pessoa jurídica – documentos apresentados em fl. 20 a 37.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os elementos apresentados no processo referentes às atividades desenvolvidas pela empresa,*

*Voto:*

- 1) Pelo indeferimento do cancelamento de registro da empresa por desenvolver atividades sujeitas ao sistema Crea/Confea (atua com assessoria, auditoria e conservação na área de administração de energia elétrica);*
  - 2) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, a interessada deverá contratar profissional com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA para responsabilizar-se pelas atividades que desenvolve na área da engenharia elétrica.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**IV . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE**

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>F-51087/2001</b> <i>PHAYNELL DO BRASIL LTDA</i> <b>ORIG. E V2</b> <b>Relator</b> CELIO DA SILVA LACERDA
-----------	--

**Proposta***Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Francisco de Jesus Canalli como um dos responsáveis técnicos da interessada – tripla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: “Ramo de Indústria e Comércio de Materiais Elétricos, Quadros de Distribuição de Força, Painéis de Comando, Caixas de Passagem, Cubículos de Média Tensão, Cabines Primárias e Barramento, Caixas Padrão de Energia, Controle Automático de Processo e Acessórios em geral.” (fl. 208).

A empresa já possui anotado como responsável técnico o Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Marcos Afonso Lemos (fl. 208).

O Engenheiro Eletricista Francisco de Jesus Canalli possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA (fl. 208v); foi contratado pela interessada em 11/07/2017, com validade até 11/07/2021, com horário de trabalho das 14h00 às 16h40, de segundas às quintas-feiras, e das 14h00 às 16h00, às sextas-feiras (fls. 200/202); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172530694 (fl. 203); está anotado como responsável técnico das empresas: Canalli Engenharia Elétrica Ltda -ME, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às quintas, sextas-feiras e sábados, e LM Comércio e Serviços em Sistemas de Refrigeração e Eletrodomésticos Ltda – ME, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, de segundas às quartas-feiras (fls. 197/198). A interessada está estabelecida em Arujá/SP e a Canalli e a LM, em Mogi das Cruzes/SP (fls. 197/198).

Em 17/10/2017 a UGI efetivou a anotação do Engenheiro Eletricista Francisco de Jesus Canalli como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE – tripla responsabilidade técnica (fls. 207/208).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fls. 209/210).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Eletricista Francisco de Jesus Canalli; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas três empresas,

**Voto:**

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Francisco de Jesus Canalli como responsável técnico da interessada;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>F-96/2018</b>	AG2 ENGENHARIA LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa AG2 ENGENHARIA LTDA - EPP que em 09.01.2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seus responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista Anderson de Souza Cotrim e o Engenheiro de Controle e Automação Gabriel Dias Ribeiro (fls. 02/03). Conforme instrumento particular de constituição datado de 01.08.2017 (fls. 04/08), o objetivo social da interessada é: "explorar o ramo de fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalação e manutenção elétrica, obras de montagem industrial, serviços de engenharia, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e comércio varejista de material elétrico".

O Engenheiro Eletricista Anderson de Souza Cotrim possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 22); trata-se de um dos sócios da interessada (fls. 04/08); declara no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 12:00 às 14:00 horas, de segundas-feiras aos sábados; registrou a ART de cargo ou função e nº 28027230180022959 (fl. 33). Encontra-se anotado como responsável técnico das empresas: AG2 Automação Ltda - ME, desde 11.09.2017 (sócio), com horário de trabalho das 15:00 às 17:00 horas, de segundas-feiras aos sábados (fls. 02 e 25) e Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eireli – EPP, desde 15.09.2017 (contratado), trabalhando das 09:00 às 11:00 horas, de segundas-feiras aos sábados (fls. 02 e 28).

O Engenheiro de Controle e Automação Gabriel Dias Ribeiro possui atribuições da Resolução nº 427/99 do CONFEA (fl. 23); trata-se de um dos sócios da interessada (fls. 04/08); declara no requerimento de fl. 03 trabalhar na interessada das 10:00 às 12:00 horas, de segundas-feiras aos sábados; registrou a ART de cargo ou função e nº 28027230180024087 (fl. 34). Encontra-se anotado como responsável técnico da empresa AG2 Automação Ltda - ME, desde 11.09.2017 (sócio), com horário de trabalho das 07:00 às 09:00 horas, de segundas-feiras aos sábados (fls. 03 e 26).

Tanto a interessada como as empresas AG2 Automação Ltda - ME e Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eireli – EPP estão sediadas em Araraquara, SP.

Apresentam-se também no processo:

- ficha do CNPJ, onde se verifica a atividade econômica principal da interessada: "fabricação de aparelhos e equipamentos para destruição e controle de energia elétrica" e dentre as secundárias: "instalação de máquinas e equipamentos industriais"; "obras de montagem industrial"; "instalação e manutenção elétrica"; e "serviços de engenharia" (fl. 09); e
- telas "Resumo de Empresa" com a situação de registro no Conselho das empresas AG2 Automação e Lima Projetos (fls. 24 e 27).

Em 10.01.2018, a UGI/Araraquara efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2131629, com a anotação do Engenheiro Eletricista Anderson de Souza Cotrim e do Engenheiro de Controle e Automação Gabriel Dias Ribeiro como seus responsáveis técnicos, "ad referendum" da CEEE e do Plenário, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica (fls. 29/30).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fls. 31/32).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada e as atribuições dos profissionais indicados como responsáveis técnicos; e considerando a compatibilidade de horários de trabalho dos profissionais nas empresas envolvidas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Anderson de Souza Cotrim e do Engenheiro de Controle e Automação Gabriel Dias Ribeiro como seus responsáveis técnicos, para o desenvolvimento das atividades técnicas restritas às atribuições dos referidos profissionais.

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do Engenheiro de Controle e Automação Gabriel Dias Ribeiro e a tripla responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Anderson de Souza Cotrim.

### UGI-ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>F-3527/2018</b> HELIBOMBAS SERVICE – ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
	<b>Relator</b> ROGERIO ROCHA MATARUCCO

### Proposta

Histórico

Trata o presente processo da empresa Helibombas Service – Assistência Técnica Ltda que em 21.08.2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni (fl. 02).

Conforme alteração contratual apresentada, datada de 14.12.2017 e anexada às fls. 03/06, a interessada tem como objetivo social: “assistência técnica e manutenção de bombas, aeradores, misturadores e comércio de equipamentos hidráulicos, partes e peças”.

O Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni possui atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, bem como as previstas na Resolução nº 427/99 do CONFEA (fl. 20); trata-se de empregado da interessada, com horário de trabalho das 13:00 às 17:00 horas, às quintas-feiras, e das 7:00 às 12:00 e das 13:00 às 16:00 horas, às sextas-feiras (fls. 08/13); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180995848 (fl. 14); e se encontra anotado como responsável técnico das empresas Helibombas Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., desde 09.06.2016 (empregado), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 15:00 horas, de segundas e terças-feiras (fl. 23) e Helibombas Indústria e Comércio de Bombas Helicoidais Ltda., desde 13.03.2018 (empregado), com horário de trabalho das 07:00 às 12:00 e das 13:00 às 16:00 horas, às quartas-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, às quintas-feiras (fl. 26). Todas as três empresas estão sediadas em Araraquara/SP (fl. 02).

Em 17.09.2018, a UGI/Araraquara encaminhou o presente processo à CEEE, para análise e deliberações, e, posteriormente, ser submetido à apreciação do Plenário, face à tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Res. 336, do CONFEA (fls. 28/29).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas três empresas,

Voto:

1) Pelo deferimento do registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni como seu responsável técnico, para o desenvolvimento das atividades relacionadas à engenharia de controle e automação;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>F-21041/1999 V2</b> <i>MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA</i>
<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Aldo Chioratto Júnior como um dos responsáveis técnicos da interessada – tripla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: “Construção civil e serviços de engenharia, por conta própria ou para terceiros, pessoas físicas ou jurídicas; Incorporação de imóveis próprios ou para terceiros, pessoas físicas ou jurídicas; Desenvolvimento das atividades dentro do Sistema Financeiro Habitacional, para edificações de unidades uni ou multifamiliares; Construção e comércio de edificações pré-fabricadas em geral; Participação em processos licitatórios de obras e/ou serviços, tanto particulares como públicos, no âmbito municipal, estadual ou federal; Organização, planejamento, gerenciamento, fiscalização, auditoria e peritagem de serviços e obras de engenharia em geral; Estudos, projetos, especificações e normatização de serviços de engenharia civil; Construção, adaptação, ampliação, reforma, recuperação e manutenção de prédios em geral. Prestação de serviços de asseio e conservação em geral; Construção, implantação, instalação, manutenção preventiva e corretiva, seus serviços afins e correlatos de: edificações civis de toda espécie; elétrica, controle de energia em alta e baixa tensão; hidráulica; montagem industrial; sistema de abastecimento de água e saneamento e drenagens. Compra, venda e locação de bens imóveis próprios, e compra, venda e locação de móveis, máquinas e equipamentos próprios e participação em outras sociedades como sócia quotista e acionista.” (fl. 185).

A empresa já possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Civil Fabrizio Rossi Júlio (fl. 192). O Engenheiro Eletricista Aldo Chioratto Júnior possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA (fl. 188); foi contratado pela interessada em 09/11/2017, com validade até 09/11/2021, com horário de trabalho das 07:00 às 13:00 horas, às terças e quintas-feiras (fl. 181); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172755493 (fl. 184); está anotado como responsável técnico das empresas: Atrix Sistemas de Automação Cons. Eng. Repr. Comercial Ltda, desde 05/09/2000 (sócio), com horário de trabalho das 14:00 às 18:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fl. 189) e A T X Sistemas de Informação Industrial Ltda, desde 30/08/2007 (sócio), com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e quartas-feiras (fl. 190). A interessada e a empresa ATX estão estabelecidas em São José dos Campos/SP, e a empresa Atrix, em Tremembé/SP (fl. 180v).

Em 14/11/2017 a UGI efetivou a anotação do Engenheiro Eletricista Aldo Chioratto Júnior como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE e do Plenário – tripla responsabilidade técnica (fls. 191/192).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo ou não da anotação do profissional Aldo Chioratto Júnior (fl. 191v).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Eletricista Aldo Chioratto Júnior; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas três empresas,

**Voto:**

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Aldo Chioratto Júnior como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>F-1192/2018</b>	<i>EPC ENERGY LTDA</i>
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da empresa EPC ENERGY LTDA que em 20.03.2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seus responsáveis técnicos os engenheiros eletricistas Carlos Eduardo dos Santos e Euzébio Luiz Palaro (fls. 02/03).

Conforme instrumento particular de constituição de sociedade, datado de 14.11.2017 e anexado às fls. 07/10, o objetivo social da interessada é: "Serviços de engenharia elétrica, instalações e manutenção elétrica, instalação de máquinas e equipamentos industriais".

O Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo dos Santos possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 11); foi contratado pela interessada em 10.01.2018, com validade até 10.01.2019 (fls. 12/19); declara no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 08:00 às 17:00 horas, às quartas-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, às quintas-feiras; registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230180034428 (fl. 20); e se encontra anotado como responsável técnico das empresas: Sanardi Engenharia Ltda, desde 11.06.2008 (sócio), com horário de trabalho das 14:00 às 18:00 horas, às quintas-feiras, e das 08:00 às 17:00 horas, às sextas-feiras, e Finsa Engenharia Ltda, desde 23.10.2017 (contratado), com horário de trabalho das 09:00 às 16:00 horas, às segundas e terças-feiras (fls. 02 e 11). A interessada está estabelecida em Bady Bassit/SP, e o endereço do profissional e das empresas Sanardi e Finsa é em São José do Rio Preto/SP.

O Engenheiro Eletricista Euzébio Luiz Palaro possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 21); trata-se de um dos sócios da interessada (fl. 07); declara no requerimento de fl. 03 trabalhar na interessada das 08:00 às 17:00 horas, de segundas às sextas-feiras; registrou a ART de cargo e função de nº 28027230180035049 (fls. 22/23); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 21).

Em 28.03.2018 a UGI/São José do Rio Preto efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2142316, com a anotação dos Engenheiros Eletricistas Carlos Eduardo dos Santos e Euzébio Luiz Palaro como seus responsáveis técnicos (fls. 27 e 30/31).

O processo foi encaminhado à CEEE, para análise e deliberações, e em seguida, ser submetido à apreciação do Plenário, face à tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo dos Santos, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA (fls. 28/29).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada e as atribuições dos profissionais indicados como responsáveis técnicos; e considerando a compatibilidade de horário de trabalho do Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo dos Santos nas três empresas citadas;

**Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo dos Santos e do Engenheiro Eletricista Euzébio Luiz Palaro como seus responsáveis técnicos;
- 2) A UGI deverá providenciar a regularização do vínculo do profissional Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo dos Santos com a interessada, tendo em vista o vencimento em 10/01/2019 do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fl. 13);
- 3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo dos Santos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>F-2708/2016</b>	<b>AK ENERGIA LTDA</b>
<b>Relator</b>	<b>GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA</b>	

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Klenyo Lúcio da Silva como responsável técnico da interessada.

O objetivo social da interessada é: "a) Administração de bens próprios; b) Prestação de serviços de assistência, assessoria e consultoria na área de equipamentos mecânicos e eletro- mecânicos; c) Participação em negócios, associações empreendimentos em geral, inclusive como sócia ou acionista em outras empresas nacionais ou estrangeiras, empresárias ou civis; d) Produção, geração, distribuição e venda independente de energia elétrica e) Operação e manutenção de geradores de energia elétrica; f) Venda , distribuição acessórios e assistência técnica; g) Celebrar contratos de fornecimento, operação e manutenção de geradores de energia elétrica; h) Operação e manutenção de usinas de energia elétrica, bem como o gerenciamento e administração de produtos de implantação dessas usinas; i) Celebrar contratos de importação, locação, transporte e instalação de grupos geradores de energia elétrica." (fl. 05). Em 20/07/2016 a interessada requereu o seu registro no Conselho com a indicação do Engenheiro Mecânico Henry José Novaes de Campos e do Engenheiro Eletricista Klenyo Lúcio da Silva como seus responsáveis técnicos (fl. 02). A UGI efetivou o registro da interessada anotando esses profissionais como responsáveis técnicos, "ad referendum" da CEEMM e da CEEE (fls. 42/43)

Através da Decisão CEEMM/SP nº 1416/2016, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: "1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pelo deferimento da anotação de dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Henry José Novaes de Campos; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 4.) pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho." (fls. 50/51).

O Engenheiro Eletricista Klenyo Lúcio da Silva possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 39); é sócio da interessada e declara trabalhar irá trabalhar de 2ª a 4ª feiras das 13:00 as 17:00 hs (fls. 02 e 12); registrou a ART de Cargo ou função de nº 92221220160471695 (fl. 28); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Genrent do Brasil Ltda – Jacareí/SP (sócio) onde trabalha de 2ª a 4ª feira das 8:00 as 12:00 hs (fl. 40) e da empresa Tecmon Montagens Técnicas Industriais Ltda – Goiânia/GO onde trabalha as 5ª e 6ª feiras das 8:00 as 12:00hs e das 13:00 as 17:00hs (fl.41).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 – alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista Klenyo Lúcio da Silva; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas três empresas,

**Voto:**

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Klenyo Lúcio da Silva como responsável técnico da interessada, para as atividades relacionadas à área da engenharia elétrica;

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, encaminhar o presente processo ao Plenário do CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UOP CATANDUVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>F-3199/2016</b>	<b>RAC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - ME</b>
	<b>Relator</b>	<b>CELIO DA SILVA LACERDA</b>

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa Rac Construtora e Serviços Eireli – ME, registrada neste Conselho desde 01/06/2016, sob nº 2065690 - para as atividades da área da Engenharia Civil e Agronomia - com a anotação do Engenheiro Agrônomo Luiz Felipe Bera Rodrigues de Paiva e do Engenheiro Civil Serlândio Aparecido de Lima como seus responsáveis técnicos.

A interessada tem como objetivo social: “Construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, escritório de engenharia, preparação de canteiro e limpeza de terreno, serviços especializado para construção, instalação e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitárias e gás, serviços de pintura de edifícios em geral, obras de alvenaria, impermeabilização em obras de engenharia civil, atividades paisagísticas, obras de fundações, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, obras de acabamento da construção, atividade de limpeza não especificada anteriormente, imunização e controle de pragas urbanas, coleta de resíduos não perigosos, obras de terraplenagem, obras de acabamento em gesso e estuque, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes, aluguel de andaimes.” (fl. 08).

Em 10/11/2017 a interessada requereu a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Evandro Dalcinei de Almeida como um dos seus responsáveis técnicos (fl. 26/28).

O Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Evandro Dalcinei de Almeida possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 33); foi contratado pela interessada em 07/11/2017, com validade até 06/11/2020, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, terças e quartas-feiras (fl. 30); registrou as ARTs de Cargo ou Função de nº 28027230172797067 (fl. 31) e 28027230172758386 (retificadora, fl. 32); está anotado como responsável técnico pelas empresas: Almeida e Romanini – Engenharia Ltda – ME, desde 01/06/2016 (sócio), com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, de quintas às sextas-feiras (fl. 36), e MBF Instalação e Manutenção Elétrica Ltda. – ME, desde 18/05/2016 (contratado), com horário de trabalho das 13:00 às 17:00 horas, de segundas às quartas-feiras (fl. 38). A interessada tem endereço em Pindorama/SP e as empresas Almeida e Romanini e MBF, em Catanduva/SP (fl. 26).

Em 10/11/2017 a UGI anotou o Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Evandro Dalcinei de Almeida como responsável técnico da interessada (fls. 34/35).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações, e, em seguida, ser submetido à apreciação do Plenário, face à tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Evandro Dalcinei de Almeida, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, do CONFEA (fls. 40/41).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Evandro Dalcinei de Almeida; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas três empresas,

**Voto:**

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Evandro Dalcinei de Almeida como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

profissional.

UOP COTIA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>F-4192/2017</b> <b>Relator</b> GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
-----------	--

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da empresa que requer registro neste Conselho em 28.09.2017, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Paulo Luciano dos Santos Galdino (fls. 02/04).

O objetivo social da interessada, objeto da alteração/consolidação contratual datada de 17.04.2017 (fls. 06/11) é: “serviços de comunicação multimídia; provedores de acesso às redes de comunicações; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”.

O Engenheiro Eletricista Paulo Luciano dos Santos Galdino possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA” (fl. 16); foi contratado pela interessada em 23.08.2017, com validade até 23.08.2019, com horário de trabalho de 12 horas semanais, sendo das 08:00 às 18:00 horas, com intervalo de 1 hora para almoço, às sextas-feiras, e das 09:00 às 12:00 horas, aos sábados (fls. 13/14); e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172382468 (fl. 12).

O profissional está anotado como responsável técnico das empresas: Elos Host do Brasil Telecomunicações Eireli – Me, desde 15.08.2016 (contratado) e M2 Telecomunicações de Tupã Ltda.-ME, desde 26.06.2017 (contratado), declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar na Elos Host, das 08:00 às 18:00 horas, com 1 hora de intervalo, às segundas-feiras, e das 08:00 às 11:00, às terças-feiras; e na M2, das 08:00 às 18:00 horas, com 1 hora de intervalo, às quartas-feiras, e das 08:00 às 11:00, às quintas-feiras. A interessada está estabelecida em Cotia, SP; a Elos Host, em São José do Rio Preto, SP, e a M2, em Tupã, SP.

Conforme se verifica à fl. 17, em 18.10.2017, a UOP/Cotia pré-cadastrou a interessada neste Conselho, com o número de registro 2121337, contudo, sem anotar o profissional como responsável técnico (sem responsabilidades técnicas ativas).

Em 24.10.2017 a UGI encaminhou o presente processo à CEEE, para exame e parecer quanto ao requerimento de registro da empresa e a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Eletricista Paulo Luciano dos Santos Galdino.

*Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas três empresas,

*Voto:*

- 1) Pelo deferimento do registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Paulo Luciano dos Santos Galdino como seu responsável técnico;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

**IV . IV - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>F-1590/1985</b>	JR & JS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa JR & JS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, registrada neste Conselho desde 20.04.1999, sob nº 0299743, com a anotação do Engenheiro Mecânico José Juan Sanchez como seu responsável técnico (trata-se de sócio), e que tinha como objetivo social (conforme alteração/consolidação contratual datada de 27.04.1998, anexada às fls. 55/59): "a) elaboração de projetos industriais mecânicos, termomecânicos e eletromecânicos. b) Estudo, direção fiscalização execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear. c) Organização industrial mecânica referente a processo e produto) Assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alienasse "A" a "D" do artigo terceiro da Resolução 139 e vistorias arbitramento relativos as alíneas mencionadas no artigo terceiro da mesma Resolução. e) Comercialização, importação e exportação".

Em 14.11.2017 a interessada indicou mais um responsável técnico, o Engenheiro Eletricista Ricardo Bussolan Juan (fls. 95/96). O referido profissional possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 111); trata-se de um dos sócios da interessada (fls. 98/99), declarando no requerimento de fl. 95 trabalhar na empresa das 08:00 às 17:00 horas, de segundas às sextas-feiras; registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172701880 (fl. 108); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa JBTELCO Infraestrutura Ltda - ME, desde 07.01.2015 (sócio), declarando no requerimento de fl. 95 trabalhar na referida empresa das 18:00 às 20:30 horas, de segundas às sextas-feiras. Tanto a interessada como a empresa JBTELCO estão sediadas em São Paulo, SP (fl. 95).

Na ocasião do pedido de fl.95/96, a interessada apresentou cópia da alteração/consolidação contratual datada de 10.04.2017 (fls. 98/107), da qual destacamos as alterações ocorridas:

- na sociedade, que passou a ser composta por Juan José Sanchez (engenheiro mecânico-responsável técnico), com 60% de cotas; Maria Cristina Bussolan de Juan, administradora; Eduardo Julian Bussolan Juan, qualificado como engenheiro, nada constatamos no Crea-SP ou no SIC/CONFEA; Ricardo Bussolan Juan, engenheiro eletricista-indicado como responsável técnico; e Raphael Bussolan Juan, registrado no Crea-SP como engenheiro de produção-eletricista;

- no objetivo social, que passou a ser: a) organização industrial mecânica referente ao processo e produto; b) elaboração de projetos industriais mecânicos, termomecânicos e eletromecânicos. c) Estudo, direção fiscalização execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear, atuando somente como prestação de serviços; d) Organização industrial mecânica referente a processo e produto) Assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alienasse "a" a "d" do artigo terceiro da Resolução 139 e vistorias arbitramento relativos às alíneas mencionadas no artigo 3º da mesma Resolução. e) Comercialização, importação e exportação" f) Locação de bens móveis e imóveis; g) Cessão de uso de infra-estrutura de comunicações, atuando somente como prestação de serviços de telecomunicação não se tratando de concessão; h) Prestação de serviço de comunicação de multimídia (Lei 9.6472/97); não se tratando de concessão; i) Cessão de comodato ou locação de equipamentos (hardware) e infra estrutura de redes de comunicação, atuando somente como prestação de serviços; j) Prestação de serviço de gerenciamento de rede de comunicação e equipamentos de informática; k) Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; l) Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; m) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; n) Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; o) Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; p) Comercio varejista de material elétrico; q) Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, como vendas de links de telecomunicações em fibras; r) Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; s) Pesquisas de mercado e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*opinião pública; t) Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; u) Serviços de telefonia fixa comutada - STFC, tais como serviços de telefonia fixo, local ilimitado e fixo móvel."*

*Em 14.12.2017, a UGI/Capital-Sul procedeu à anotação do Engenheiro Eletricista Ricardo Bussolan Juan como mais um responsável técnico da interessada, "ad referendum" da CEEE (fls. 113/114).*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo (fl. 114v).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas,*

*Voto:*

*1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Ricardo Bussolan Juan como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;*

*2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**POSTO APEAESP**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>F-597/2018</b>	<i>GDMAIS PRODUÇÕES LTDA</i>
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da empresa Gdmais Produções Ltda que em 17.01.2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista - Eletrônica Fábio Guedes Alexandre – dupla responsabilidade técnica (fl. 02)

Conforme 8ª alteração e consolidação contratual, datada de 19.08.2016, anexada às fls. 04/12, o objetivo social da interessada é: "1. Site de notícias e variedades com vídeos, imagem e texto para internet. 2.

Produtora de programas publicitários, comerciais, educativos, jornalísticos, culturais, filmes e documentários para rádio, televisão, cinema e internet. 3. Planejamento e gestão de emissoras de rádio e televisão com retransmissão de som e imagem em sinal aberto, canais a cabo ou via internet. 4.

Intermediação, desenvolvimento, planejamento, criação e execução de serviços de publicidade, propaganda, marketing direto, institucionais e campanhas promocionais. 5. Organização e produção de eventos, feiras e palestras. 6. Locação de mão de obra efetivo, locação e manutenção de bens móveis equipamentos elétricos, eletrônicos e software, bem como sua comercialização. 7. Locação de automóveis e máquinas. 8. Serviços de digitalização e armazenamento de imagens, sons e documentos."

O Engenheiro Eletricista - Eletrônica Fábio Guedes Alexandre possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 21); foi contratado pela interessada em 15.12.2017 com validade até 15.12.2018 (fls. 13/16); declara no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 17:00 às 23:00 horas, às segundas e terças-feiras; registrou a ART de Cargo e Função de nº 28027230180030263 (fl. 17); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Rental Locação de Bens Móveis Ltda – EPP, desde 16.02.2018 (contratado); declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar na referida empresa das 07:00 às 13:00 horas, às quartas e quintas-feiras. O endereço da interessada, do profissional e da empresa Rental é em São Paulo, SP.

Em 16.02.2018, a UGI/Capital Sul efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 213195, com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Fábio Guedes Alexandre como seu responsável técnico, e encaminhou o processo à CEEE para referendo (fl. 23).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

*Voto:*

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Fábio Guedes Alexandre como seu responsável técnico;
- 2) A UGI deverá providenciar a regularização do vínculo do profissional com a interessada, tendo em vista o vencimento em 15/12/2018 do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fl. 14);
- 3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****POSTO APEAESP**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>F-4453/2017</b>	<b>GETTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP</b>
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa Getter Comércio e Representações Ltda EPP que em 05/10/2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista - Eletrônica Eugênio José Gnecco (fls. 02/03).

Conforme contrato de constituição de empresa datado de 06/07/2017, registrado na JUCESP (fls. 05/23), o objetivo social da interessada é (fl. 08): "Comércio atacadista de equipamentos médicos, componentes eletrônicos e de informática, suas partes e peças. Prestação de serviços de instalação, locação, conserto, revisão, lubrificação e restauração de equipamentos médicos e eletrônicos em geral. Representação comercial de materiais médico-hospitalares."

O Engenheiro Eletricista - Eletrônica Eugênio José Gnecco possui atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 29), trata-se de um dos sócios da interessada (vide fls. 05/23); declara no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 14:00 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras; registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172564125 (fl. 24); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa EMSRX Comércio e Assistência Técnica de Equipamentos Médicos Ltda - EPP, desde 18/09/2015 (fl. 29), declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar na referida empresa das 09:00 às 13:00 horas, de segundas às sextas-feiras. Tanto a interessada como a EMSRX estão estabelecidas em São Paulo/SP (fl. 02).

A UGI efetivou o registro da interessada no Conselho em 06/11/2017, sob nº 2123831, com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Eugênio José Gnecco como seu responsável técnico, "ad referendum" da CEEE (fls. 31 e 34).

O processo foi encaminhado à CEEE para referendo (fl. 31v).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

**Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Eugênio José Gnecco como seu responsável técnico;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**POSTO SINICESP**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>F-240980/1996 V2</b> DIREX DO BRASIL LTDA <b>Relator</b> ROGERIO ROCHA MATARUCCO
-----------	--

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Tiago Pereira Barbosa como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: “A prestação de serviços, vendas, aluguel, comercialização, manutenção, importação, exportação, representação, serviços móveis de equipamentos médicos, suas peças sobressalentes e de reposição. A sociedade poderá participar de outras sociedades como sócia ou acionista” (fl. 133).

O Engenheiro Eletricista Tiago Pereira Barbosa possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 132); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada, com horário de trabalho das 07:00 às 18:00 horas, às terças e quintas-feiras (fls. 126/129); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172844304 (fl. 130); e se encontrado anotado como responsável técnico da empresa Tecnogera Locação e Transformação de Energia S.A., declarando o profissional no requerimento de fl. 125 trabalhar na referida empresa das 08:00 às 17:00 horas, às segundas e sextas-feiras. A interessada está estabelecida em São Caetano do Sul/SP e a Tecnogera em São Bernardo do Campo/SP (fl. 125).

A UGI efetivou a anotação do Engenheiro Eletricista Tiago Pereira Barbosa como responsável técnico da interessada, desde 04/12/2013, e vem procedendo a renovação dessa anotação (fls. 80/124).

Em 26/01/2018 A UGI encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise, “considerando que o profissional Engenheiro Eletricista Tiago Pereira Barbosa já se encontra anotado pela empresa Tecnogera Locação e Transformação de Energia S/A, à fl. 68; e considerando que a anotação do profissional neste processo caracteriza a segunda anotação e responsabilidade técnica.” (fl. 135).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas,

*Voto:*

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Tiago Pereira Barbosa como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) A UGI deverá providenciar a regularização do vínculo do profissional com a interessada tendo em vista o vencimento em 30/11/2018 do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fl. 128);
- 3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>F-940/2015</b>	LEBRÃO DE BARROS & CALEGARI LTDA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da empresa Lebrão de Barros & Calegari Ltda que em 30.03.2015 obteve o seu registro neste Conselho, sob nº 1997311, com a anotação do Engenheiro de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e do Plenário - dupla responsabilidade técnica (vide fls. 23/24).

O objeto social da interessada é: “Serviços de comunicação multimídia, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, suporte técnico, manutenção e outro serviços em tecnologia da informação, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, provedores de acesso às redes de comunicações, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos” (fl. 06).

O Engenheiro de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus possui as atribuições “do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA” (fl. 24), e na ocasião do registro, foi contratado pela interessada em 09.03.2015, com validade até 09.03.2017, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às quartas e quintas-feiras (fls. 11/12); e recolheu a ART de Cargo ou Função de nº 92221220150314506 (fl. 13). Constava à fl. 16 sua anotação como responsável técnico pela empresa Luis Eduardo de Souza-ME, desde 03.10.2014 (contratado), declarando o profissional no requerimento de fl. 02 trabalhar na referida empresa das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e terças-feiras. A interessada é sediada em Jaboticabal, SP e a Luis Eduardo, em Reginópolis, SP.

Em 13.12.2016 (fl. 34) a interessada novamente indica o Engenheiro de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus como seu responsável técnico, declarando o profissional, no requerimento, trabalhar na empresa G.H. Vasconcelos Tecnologia – ME, das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e terças-feiras, omitindo o nome da empresa Luis Eduardo de Souza-ME. Na ocasião, foi apresentada, ainda, declaração do profissional, datada de 07.11.2016, que não emitiu nenhuma ART de Obra e Serviço referente à interessada, no período entre 09.03.2015 e 07.11.2016 (fl. 35).

Em 10.01.2017 a UGI/Araraquara renovou a anotação do como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica – até 30.06.2017 (fls. 36/38).

Em 08.08.2017 a interessada indica novamente o Engenheiro de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus como seu responsável técnico, declarando o profissional no requerimento, novamente, trabalhar na empresa G.H. Vasconcelos Tecnologia – ME, das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e terças-feiras. Na ocasião, foram apresentados cópias do novo Contrato de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a empresa e o profissional, datado de 26.07.2017 e válido até 26.07.2019, onde consta o mesmo horário de trabalho (fls. 41/42) e da nova ART de Cargo e Função de nº 28027230172254994 (fl. 43).

Em 15.08.2017, a UGI/Araraquara anotou a nova validade do vínculo do profissional com a empresa (fls. 43/44).

Apresentam-se no processo telas do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:

- a anotação do Engenheiro de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus como responsável técnico da interessada e da empresa G.H. Vasconcelos Tecnologia – ME, desde 03.08.2016, contratado – não consta mais a empresa Luis Eduardo de Souza-ME (fl. 45); e
- consta não no indicador de referendo da CEEE no registro da interessada e da G.H. Vasconcelos Tecnologia – ME (fls. 46 e 47).

Verifica-se nos requerimentos de fls. 34 e 40 que a empresa G.H. Vasconcelos é sediada em Piracicaba, SP.

Em 12.09.2017, a UGI/Americana – considerando inclusive que a anotação do Engenheiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus como responsável técnico pela interessada foi encaminhada para referendo por relação, via CreaNet, à CEEE e até a presente data não houve parecer da referida Câmara, e que não consta indicação de referendo de responsabilidade técnica no sistema CreaNet pela primeira empresa na qual o profissional é contratado – encaminha o presente processo, juntamente com o Processo F-2984/2016 da primeira empresa do profissional, à CEEE, para análise e referendo, e após encaminhar ao Plenário também para referendo.*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas,*

*Voto:*

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus como responsável técnico da interessada;*
  - 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional nos períodos de 30/03/2015 a 10/06/2016 e 15/08/2017 a 09/11/2017.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>F-3426/2016</b>	<i>HELIBOMBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS HELICOIDAIS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico*

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.*

*O objetivo social da interessada é: Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Hidráulicos, Assistência Técnica, Instalação e Manutenção de Bombas, Aeradores, Misturadores e Equipamentos Industriais Metalúrgicos e Congêneres. ” (fl. 60).*

*Em 19/12/2017 a interessada requereu a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni como seu responsável técnico (fl. 30). O referido profissional possui atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como as previstas na Resolução nº 427/99 do CONFEA (fl. 64); é empregado da interessada, desenvolvendo horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00 às 12:00 horas (fls. 31/36); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172927258 (fl. 37); e se encontra anotado como responsável técnico pela empresa Helibombas Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 13:00 às 17:48 horas (fls. 30/36 e 64). Ambas as empresas estão sediadas em Araraquara/SP (fl. 30).*

*Apresenta-se à fl. 51 Informação de agente fiscal do Conselho quanto à diligência efetuada na empresa, na qual cita, dentre outros, que a função do engenheiro Michael Rodrigo Primoni junto a empresa é “gerenciamento da produção de fabricação de acordo com a necessidade do cliente, dimensionamento de motor elétrico para cada tipo de bomba, indicação de sensores (temperatura, vazão, pressão, etc.) corretos, fiscalizando a produção (testes)”.*

*Apresenta-se à fl. 52 declaração da interessada quanto às atividades desenvolvidas, quais sejam: - impressão, criação de estrutura do produto no software de gerenciamento e coordenação dos desenhos para fabricação conforme solicitação do setor de vendas técnicas; seleção de acionamentos para operação da bomba; seleção de sensores térmicos, sensores de pressão (manômetro e mano vacuômetro); validação de teste de bancada através de medição de vazão, pressão e corrente elétrica.*

*Em 13/03/2018 a UGI efetivou a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 59/60).*

*Destaca-se que a interessada possui também anotado como responsável técnico o Engenheiro de Produção Jefferson Gomes de Lucena (fl. 60).*

*O processo foi encaminhando à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para referendo da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni (fl. 61).*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas,*

**Voto:**

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni como responsável técnico da interessada, para o desenvolvimento das atividades relacionadas à engenharia de controle e automação;*
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI-ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>F-3670/2017</b>	LIMA PROJETOS, MANUTENÇÃO E MONTAGENS EIRELI - EPP
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

### Proposta

#### Histórico

O presente processo trata da empresa individual LIMA PROJETOS, MANUTENÇÃO E MONTAGENS EIRELI - EPP que em 14.09.2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seus responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista Anderson de Souza Cotrim, o Engenheiro de Controle e Automação Rafael Baptista de Lima e o Engenheiro Civil Leandro Rubio Duque (fls. 02/03). Conforme alteração/consolidação contratual datada de 01.06.2017 (fl. 04/09), o objetivo social da interessada é: "Supervisão de Obras, Projetos e Controle de Materiais; Supervisão de Contratos de Execução de Obras; Serviços de Engenharia Mecânica e Elétrica; Montagem, Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Industriais; Obras de Montagens Industriais; Construção de Usinas Termoelétricas; Montagem de Estruturas Metálicas; Manutenção e Reparação de Bombas, Válvulas e Equipamentos Hidráulicas e Pneumáticos; Construção de Edifícios em Geral; Locação de Equipamentos para Transporte e Elevação de Cargas e Pessoas para uso em Obras; Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo; Fabricação de Máquinas e Equipamentos para uso Industrial; Fabricação de Caldeiras Geradoras de Vapor, Caldeiras para Aquecimento Central e Fabricação de Tanques e Reservatórios Metálicos".

O Engenheiro Eletricista Anderson de Souza Cotrim possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 24); foi contratado pela interessada em 04.09.2017, com validade até 04.09.2021, trabalhando 12(doze) horas semanais, sendo de segundas-feiras aos sábados, das 09:00 às 11:00 horas (fl. 12/13); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172439632 (fl. 14). Consta à fl. 24 a anotação do profissional como responsável técnico da empresa AG2 Automação Ltda., desde 11.09.2017 (sócio), declarando o profissional no requerimento de fl. 03 trabalhar na referida empresa das 7:00 às 09:00 horas, de segundas-feiras aos sábados.

O Engenheiro de Controle e Automação Rafael Baptista de Lima possui atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA" (fl. 23); trata-se do sócio titular da interessada (fls. 04/09); declara no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 07:00 às 10:00 horas, de segundas às sextas-feiras; registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172428630 (fl. 11). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Apresenta-se à fl. 10 do processo ficha do CNPJ, onde se verifica a atividade econômica principal da interessada: "obras de montagem industrial" e secundárias: "serviços de engenharia", "instalação de máquinas equipamentos industriais"; "construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica"; "montagem de estruturas metálicas"; "serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras"; "serviços combinados de escritório e apoio administrativo"; "fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central"; "construção de edifícios"; "Fabricação de Caldeiras Geradoras de Vapor, exceto para aquecimento central e veículos"; "Fabricação de Máquinas e Equipamentos para uso Industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios"; manutenção e reparação de válvulas industriais; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas".

Em 15.09.2017, a UGI/Araraquara efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2116148, com a anotação do Engenheiro Eletricista Anderson de Souza Cotrim, do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Baptista de Lima e do Engenheiro Civil Leandro Rubio Duque como seus responsáveis técnicos, "ad referendum" da CEEE e da CEEC, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades da área da Engenharia de Controle e Automação, Engenharia Elétrica e Engenharia Civil (vide fls. 27/28 e 34/35).

Em 11.10.2017 (fls. 37/38), a interessada requereu a baixa da anotação do Engenheiro Civil Leandro Rubio Duque como seu responsável técnico, indicando em substituição o Engenheiro Civil Yuri Mario Perez.

Em 11.10.2017, a UGI/Araraquara cancelou a anotação como responsável técnico da interessada do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*Engenheiro civil Leandro Rubio Duque, anotando o Engenheiro Civil Yuri Mario Perez, ad referendum da CEEC (vide fls. 44/45).*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fls. 46/47).*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista Anderson de Souza Cotrim e do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Baptista de Lima; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do Engenheiro Eletricista Anderson de Souza Cotrim nas duas empresas,*

**Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Anderson de Souza Cotrim e do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Baptista de Lima como seus responsáveis técnicos, com restrição, no âmbito desta Câmara Especializada, para o desenvolvimento das atividades técnicas restritas às atribuições dos referidos profissionais;*
  - 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Anderson de Souza Cotrim.*
  - 3) Orientar a UGI para que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e deliberação com relação à anotação dos profissionais afetos àquela Câmara Especializada.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>F-4833/2017</b>	<b>DISMOTOR SERVICE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - EPP</b>
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da empresa Dismotor Service Manutenção Elétrica Ltda - EPP que requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Adriano da Silva Cardoso – dupla responsabilidade técnica (fls. 02/03 e 70/71).

Conforme alteração e consolidação contratual, datada de 23.09.2016, anexada às fls. 45/51, o objetivo social da interessada é: “industrialização, instalação, manutenção e reparação de painéis, motores e micromotores elétricos, componentes eletrônicos, disjuntores, chaves de todos os tipos e o comércio varejista de peças de reposição para motores elétricos”.

O Engenheiro Eletricista Adriano da Silva Cardoso possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 74); foi contratado pela interessada para trabalhar 12 horas semanais às terças e quintas-feiras (fls. 65/66) e declara no requerimento de fl. 70 trabalhar das 08:00 às 14:00 horas (às terças e quintas-feiras); registrou a ART de Cargo e Função (retificadora) de nº 28027230180235041 (fl. 72); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Dismotor Comércio de Motores Elétricos Ltda, desde 28.08.2017 (contratado), trabalhando na referida empresa das 09:00 às 13:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fls. 62 e 70). Tanto a interessada como a Dismotor Comércio estão sediadas na cidade de Campinas/SP.

Em 19.03.2018, a UGI/Campinas efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2140806, com a anotação do Engenheiro Eletricista Adriano da Silva Cardoso como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e do Plenário, devido à dupla responsabilidade técnica (fls. 75 e 77/78).

Em 10.04.2018 o processo foi encaminhado para referendo da CEEE e do Plenário (fl. 79).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

*Voto:*

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Adriano da Silva Cardoso como seu responsável técnico;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>F-2894/2016</b>	G.H. VASCONCELOS TECNOLOGIA - ME
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da empresa individual G.H. Vasconcelos Tecnologia – ME que em 03.08.2016, obteve o seu registro neste Conselho, sob nº 2063296, com a anotação do Engenheiro de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE - dupla responsabilidade técnica (fls. 17/19).

O objeto social da interessada é: “provedores de acesso à Internet; serviços de comunicação multimídia-SCM; comércio varejista de equipamentos de informática e suporte técnico e manutenção de tecnologia da informação” (fls. 04/05).

O Engenheiro de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus possui as atribuições “do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA” (fl. 16); foi contratado pela interessada em 22.07.2016, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e terças-feiras (fl. 11/12); e recolheu a ART de Cargo ou Função de nº 92221220160790014 (fl. 10).

Consta à fl. 16 a anotação do profissional pela empresa Lebrão de Barros & Calegari Ltda – ME, desde 30.03.2015 (contratado), declarando o profissional no requerimento de fl. 02/03 trabalhar na empresa das 08:00 às 14:00 horas, às quartas e quintas-feiras. A interessada tem sede em Piracicaba, SP e a Lebrão, em Jaboticabal, SP (fl. 02).

Apresentam-se no processo telas do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:

- a anotação do Engenheiro de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus como responsável técnico da interessada e da empresa Lebrão de Barros Calegari Ltda – Me, desde 30.03.2015 (fl. 20);
- consta não no indicador de referendo da CEEE no registro da interessada e da Lebrão de Barros & Calegari (fls. 21/22).

Em 12.09.2017 (fl. 23), a UGI/Americana – considerando que não consta o “indicador de referendo” de responsabilidade técnica pela primeira empresa na qual o profissional é contratado – encaminha o presente processo, juntamente com o Processo F-000940/2015 da segunda empresa do profissional, à CEEE, para análise e referendo, e após encaminhar ao Plenário também para referendo.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas,

*Voto:*

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus como responsável técnico da interessada;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional no período de 03/08/2016 a 09/11/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>F-18005/1993</b>	MARTINS & PIRES LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Caio Fernando Alves da Silva como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: Comércio varejista de Ferragens, Materiais de Construção, Materiais Hidráulicos, Materiais Elétricos em Geral, Locação de Geradores, Motores, Máquinas e Equipamentos, Guindaste Sem Operador e Prestação de Serviços. ” (fl. 102).

Em 04/01/2018 a interessada requereu a anotação do Engenheiro Eletricista Caio Fernando Alves da Silva como seu responsável técnico (fls. 86/87). O referido profissional possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 91); foi contratado pela interessada em 04/01/2018, para se responsabilizar pela execução de projetos e obras em sistemas de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica a serem desenvolvidos pela interessada, com validade até 03/01/2019, com horário de trabalho das 07:00 às 11:00 horas, de segundas às quartas-feiras (fls. 86 e 88); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180006832 (fl. 89); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa TD Engenharia Eireli – ME, desde 05.08.2014 (sócio), trabalhando na referida empresa das 13:00 às 17:00 horas, às quartas-feiras, e das 07:00 às 11:00 horas, às quintas e sextas-feiras (fl. 93). A interessada está estabelecida em São José do Rio Pardo, SP, e a TD Engenharia e o profissional têm endereço em Mococa, SP.

Em 07.02.2018, a UGI anotou o Engenheiro Eletricista Caio Fernando Alves da Silva como responsável técnico da interessada, ad referendum” da CEEE (fl. 96/98).

O processo foi encaminhando à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para referendo da dupla responsabilidade técnica (fl. 98v).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas,

*Voto:*

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Caio Fernando Alves da Silva como responsável técnico da interessada, devendo a restrição de atividades da empresa ser alterada para: “exclusivamente para exercer atividades na área da engenharia elétrica”.
- 2) A UGI deverá providenciar a regularização do vínculo do profissional com a interessada, tendo em vista o vencimento em 03/01/2019 do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fl. 88);
- 3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>F-4969/2017</b>	JEFFERSON SOLENOIDBRÁS LTDA
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa que, em 31.03.2017, requer registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCELO DA SILVA OLIVEIRA (fl. 02/04). Conforme alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 29.01.2015 (fls. 05/19), o objetivo social da interessada é: “a exploração do ramo de indústria, comércio, distribuição, importação e exportação de equipamentos e controles industriais”.

O ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCELO DA SILVA OLIVEIRA possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA” (fl. 30 a 35 e verso); firmou Contrato de Prestação de Serviços Autônomos de Engenharia e Responsabilidade Técnica perante o Crea/SP, destacando-se da cláusula quinta do documento que “o contrato que entra em vigor em 01.09.2017 e é firmado por prazo inicial experimental de 01 ano, podendo ser renovado, porém somente de forma escrita”, com carga horária mínima de 12 horas semanais, das 08:00 às 17:00 horas, todas as terças-feiras, com 1 hora de intervalo, e das 08:00 às 12:00 horas, todas as quintas-feiras (fl. 26/28); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172395528 (fl. 23/25)..

O profissional está anotado como responsável técnico da empresa ASCANIO CARACCILO ALVES DE SOUZA – ME, desde 27.10.2016 (contratado), declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar na referida empresa das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras. A interessada está estabelecida em São Bernardo do Campo, SP, e a Ascanio Caracciolo, em São Paulo, SP (fl. 02).

Apresentam-se no processo:

- Cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde consta como atividade econômica principal da interessada: “fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios”; e como secundárias: “instalação de máquinas e equipamentos industriais” (fl. 22); e
- Declaração do Engenheiro Eletricista Marcelo da Silva Oliveira, datada de 05.12.2017, detalhando suas atividades na empresa: manutenção e montagem elétrica de máquinas e equipamentos, conduzindo equipes operacionais, sendo responsável pela especificação técnica; estudos do caso, desenho e interpretação de diagramas elétricos das instalações; elaboração de propostas e definição de métodos e recursos; planejamento de manobras elétricas, coordenação de apuração de falhas e execução de ações de melhorias, capacitação de técnicos e operadores, manutenção e ensaios em bobinas elétricas, dispositivos e equipamentos (fl. 29).

Em 08.12.2017 a UGI/São Bernardo do Campo encaminha o presente processo para análise da CEEE, quanto à solicitação de registro da empresa e a indicação do responsável técnico engenheiro eletricista para as atividades constantes no objetivo social da empresa (fl. 36).

**Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

**Voto:**

- 1) Pelo deferimento do registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Marcelo da Silva Oliveira como seu responsável técnico, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.
- 3) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

avaliação da necessidade de profissional daquela área em face das atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal: “fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios, instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

**UGI-SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>F-1460/2017</b>	<b>I.T.I. TRANSFORMADORES LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>CELIO DA SILVA LACERDA</b>

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Fábio Luis Urtado Rocha como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: “Indústria e comércio de transformadores de alta e baixa tensão, instalações de máquinas e equipamentos industriais, comércio de materiais elétricos, manutenção e reparação de geradores, transformadores, motores elétricos, máquinas e equipamentos industriais, fabricação de componentes eletrônicos e seus respectivos aditivos.” (fl. 65).

O Engenheiro Eletricista Fábio Luis Urtado Rocha possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 62); firmou Contrato Particular de Prestação de Serviços com a interessada em 01.02.2018, válido até 01.02.2022, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às terças e quintas-feiras (fl. 61); recolheu a ART de Cargo ou Função de nº 28027230180112229 (fl. 60); está anotado como responsável técnico da empresa Fábio Luis Urtado Rocha 27779245896, desde 09.11.2016 (sócio), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fls. 56 e 63). A interessada está sediada em Ibaté, SP, e a Fábio Luis Urtado Rocha 27779245896 em São Carlos, SP (fl. 56).

A UGI efetivou a anotação do Engenheiro Eletricista Fábio Luis Urtado Rocha como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE – dupla responsabilidade técnica (fls. 64/65).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e referendo (fl. 64v).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas,

**Voto:**

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Fábio Luis Urtado Rocha como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>F-1431/2006 V3</b> <i>EMBRAER S.A.</i>
<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Fábio Augusto de Oliveira Santos como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: "I. Projetar, construir e comercializar aeronaves e materiais aeroespaciais e respectivos acessórios, componentes e equipamentos, mantendo os mais altos padrões de tecnologia e qualidade; II. Promover ou executar atividades técnicas vinculadas a produção e manutenção do material aeroespacial; III. Contribuir para a formação de pessoal técnico necessário a indústria aeroespacial; IV. Executar outras atividades tecnológicas, industriais, comerciais e de serviços correlatos a indústria aeroespacial; V. Projetar, construir e comercializar equipamentos, materiais, sistemas, softwares, acessórios e componentes para as indústrias de defesa, de segurança e de energia, bem como promover ou executar atividades técnicas vinculadas a respectiva produção e manutenção mantendo os mais altos padrões de tecnologia e qualidade; e VI. Executar outras atividades tecnológicas, industriais, comerciais e de serviços correlatos as indústrias de defesa, de segurança e de energia." (fl. 598).

Destaca-se que a interessada já possui anotados como responsáveis técnicos: 2 engenheiros aeronáuticos, 7 engenheiros mecânicos, 1 engenheiro eletricista, 1 engenheiro químico e 1 engenheiro civil (fl. 598).

O Engenheiro Eletricista Engenheiro Eletricista Fábio Augusto de Oliveira Santos possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 539); trata-se de empregado da interessada (fls. 521/524 e 562/565); declara no requerimento de fl. 520v trabalhar na interessada das 07:30 às 17:06 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função nº 28027230171458595 (fl. 528). O referido profissional se encontra anotado como responsável técnico da empresa Mix Estruturas - Produções e Eventos Ltda, desde 16/12/2016 (contratado), com horário de trabalho das 18:30 às 19:30, de segundas às sextas-feiras, e das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, aos sábados (fls. 539v/540). A interessada e a empresa Mix Estruturas - Produções e Eventos Ltda estão sediadas na cidade de São José dos Campos/SP.

Em 29/03/2017 a UGI efetivou a anotação do Engenheiro Eletricista Fábio Augusto de Oliveira Santos como mais um responsável técnico da interessada, "ad referendum" da CEEE (fls. 572 e 598).

Em 28/03/2018, a UGI/São José dos Campos encaminhou o presente processo à CEEE, para referendo da anotação do profissional (fl. 593v).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Eletricista Fábio Augusto de Oliveira Santos; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas,

*Voto:*

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Fábio Augusto de Oliveira Santos como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>F-2696/2015</b>	<b>SOMA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA (EX BBB ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA)</b>
	<b>Relator</b>	<b>ROGERIO ROCHA MATARUCCO</b>

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa SOMA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA que em 20.07.2015, com a denominação de BBB ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Afonso Celso Caldas Pacheco (fls. 02/04). Na ocasião tinha como objetivo social, conforme contrato social datado de 05.03.2015 e registrado na JUCESP (fls. 05/10): “a) medição, apuração, verificação, avaliação, planejamento, bem como gerenciamento de instalações com o intuito de produzir e/ou estocar energia renovável, especialmente usinas geradoras de energia eólica, solar, hidráulica e de biomassa, assim como quaisquer outras usinas geradoras de energias convencionais desde que estas estejam diretamente relacionadas a projetos de usinas geradoras de energias renováveis, inclusive consultoria técnica e econômica relacionada a esses segmentos; b) consultoria em pesquisas de mercado e intermediação de vendas; e c) o território de atividade da companhia e restrito à América Latina. Na medida em que os interesses da sócia BBB Umwelttechnik GmbH não sejam afetados, outros territórios de atividade serão permitidos”.

O Engenheiro Eletricista Afonso Celso Caldas Pacheco possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 18); foi nomeado no citado documento de fl. 05/10 como um dos administradores da interessada – por prazo indeterminado; declarou no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 16:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 92221220150971959 (fls. 12/15).

Às fls. 18/19, consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa Afonso Celso Caldas Pacheco – ME, desde 06.12.2005 (sócio), com horário de trabalho das 16:30 às 19:30 horas, de segundas às sextas-feiras. Tanto a interessada como a Afonso Celso Caldas Pacheco – ME estão estabelecidas em São José dos Campos, SP (fl. 02).

Em 10.08.2015, a UGI/São José dos Campos efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2014169, com a anotação do Engenheiro Eletricista Afonso Celso Caldas Pacheco como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE (fls. 20/21).

Em 12.01.2018 (fl. 22/23), a interessada requereu a anotação das alterações havidas em sua constituição, apresentando cópia da alteração/consolidação contratual datada de 22.09.2017 e registrada na JUCESP em 23.11.2017 (fls. 24/30), onde constam as modificações no endereço; capital; composição da sociedade (o Engenheiro Eletricista Afonso Celso Caldas Pacheco passou a ser sócio majoritário da interessada); denominação para Soma Energias Renováveis Ltda; e no objetivo social para: “Serviços de desenho técnico e atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Pesquisas de mercado; Serviços de engenharia; Atividades profissionais, científicas e técnicas”.

Apresenta-se às fls. 31/33 Declaração do Engenheiro Eletricista Afonso Celso Caldas Pacheco, sócio e responsável técnico da interessada, datada de 22.01.2018, detalhando as atividades exercidas pela empresa.

Em 26.01.2018, a UGI/São José dos Campos procedeu à anotação das alterações havidas na constituição da interessada, incluindo restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica-Eletrônica” e encaminhou o processo à CEEE para análise e parecer (fls. 34/35).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Afonso Celso Caldas Pacheco como seu responsável técnico, para o desenvolvimento das atividades da engenharia elétrica;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**UOP BRAGANÇA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>F-5058/2017</b>	M. A. DE TOLEDO INFORMÁTICA - ME
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa individual M. A. DE TOLEDO INFORMÁTICA - ME que em 13.12.2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro de Computação Henrique Franco de Souza (fl. 24).

O objetivo social da empresa individual é: "Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; serviços prestados principalmente às empresas; promoção de vendas; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; consultoria em tecnologia da informação; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; prestação de serviços de informação; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; provedores de acesso às redes de comunicação multimídia - SCM." (fl. 12).

O Engenheiro de Computação Henrique Franco de Souza possui atribuições do artigo 1º da Resolução nº 380/93 do CONFEA (fl. 24); foi contratado pela interessada em 22.11.2017, com validade até 22.11.2020, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fls. 14/17); registrou as ARTs de Cargo ou Função de nº 28027230172684767 e 28027230172938823 (fls. 18 e 26); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa IP Vias Telecom Soluções em TI Ltda - ME, desde 27.02.2014 (sócio), declarando trabalhar na referida empresa das 13:00 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fls. 02 e 24). Tanto a interessada como a IP Vias estão estabelecidas em Bragança Paulista/SP (fl. 02).

Em 17.01.2018, a UGI/Jundiá efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2132431, com a anotação do Engenheiro de Computação Henrique Franco de Souza como seu responsável técnico, "ad referendum" da CEEE e do Plenário, devido à dupla responsabilidade técnica (fls. 27/31).

Consta à fl. 27v encaminhamento do processo para apreciação da CEEE.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Computação Henrique Franco de Souza como seu responsável técnico;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UOP POÁ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>F-987/2018</b>	GRAU AQUECIMENTO DO PLÁSTICO LTDA
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da empresa Grau Aquecimento do Plástico Ltda que em 13.03.2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Fábio Ribeiro Apolinário (fls. 02/03).

Conforme contrato particular de constituição da sociedade, datado de 04.08.2015 e anexado às fls. 04/09, o objetivo social da interessada é: “a fabricação e comercialização de aparelhos e resistências elétricas, e a prestação de serviço de instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

O Engenheiro Eletricista Fábio Ribeiro Apolinário possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 17); foi contratado pela interessada em 21.11.2017, com validade até 30.11.2018, com horário de trabalho das 10:00 às 17:00 horas, as quintas-feiras, e das 08:00 às 15:00 horas, às sextas-feiras (fls. 11/12); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230180235163 (fl. 13); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Fernanda R Marcondes de Oliveira & Cia Ltda – ME desde 20.04.2016, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, às terças e quarta-feiras (fls. 17 e 26).

A interessada está estabelecida em Poá/SP (fl.02); a empresa Fernanda R Marcondes de Oliveira & Cia Ltda – ME está estabelecida em Pindamonhangaba/SP (fl.27); e o profissional tem anotado endereço residencial em Pindamonhangaba/SP (fls. 02 e 11). Destaca-se a Declaração do profissional à fl. 15 que permanece às quintas e sextas-feiras na cidade de Suzano/SP no endereço mencionado.

Destaca-se também que no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada na Receita Federal consta que a mesma tem como nome fantasia: Grau Resistências (fl. 10).

Em 14.03.2018 a UGI/Mogi das Cruzes efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2140202, com a anotação do Engenheiro Eletricista Fábio Ribeiro Apolinário como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE (fls. 18/19).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao referendo do registro efetuado (19v)

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

**Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Fábio Ribeiro Apolinário como seu responsável técnico;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

UGI-AMERICANA

Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>PR-322/2014</b>	ALLAN FERNANDES LUIZ
	<b>Relator</b>	EDSON NAVARRO

**Proposta***Histórico*

Trata o presente processo de solicitação de revisão de atribuições nos seguintes termos: "Sou recém formado em Eng. de Controle e Automação e gostaria de revisar as minhas atribuições. Trabalho, atualmente com a Norma Regulamentadora NR 13 (Inspeção de caldeira, vasos de pressão). Segundo a Norma o habilitado para assinar/responder, precisa ser graduado em Eng. Mecânica Naval e Civil caso tenha a disciplina Termodinâmica. No meu curso a matéria que contempla Termodinâmica é Fenômenos de Transporte. Favor verificar a possibilidade dessas atribuições. Muito Obrigado. Aguardo um retorno" (fl. 02). Encontram-se anexadas cópias dos seguintes documentos do profissional:

- Diploma com título de Engenheiro e Histórico Escolar do Curso de Engenharia de Automação e Controle do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (fls. 03 a 06).

À fl. 07 foi anexada tela de Resumo de Profissional extraído do sistema de dados do Conselho na qual destacamos que o interessado possui registro no CREA-SP com o título de Engenheiro de Controle e Automação e atribuições "provisórias do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 09). Apresenta-se às fls. 10/11 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

*Parecer:*

Considerando o artigo 46 - alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução 1.007/2003; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/16; considerando que a atividade de inspeção de caldeiras e vasos de pressão não está contemplada nas atribuições do interessado, quais sejam, do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos."; e considerando a Decisão Normativa Nº 045/92 do CONFEA, que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão,

*Voto:*

Pelo indeferimento do pedido de revisão de atribuições feito pelo interessado, mantendo-se as suas atribuições atuais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>PR-228/2017</b>	SERGIO APARECIDO FLORENTINO DA SILVA
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata-se de processo cujo interessado, SERGIO APARECIDO FLORENTINO DA SILVA – Engenheiro de Telecomunicações e Técnico em Eletrotécnica, registrado no CREA-SP sob nº 5069152038, com atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, e do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85, modificado pelo decreto nº 4560/02, requer revisão de suas atribuições, para inclusão das atribuições completas do art. 8º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, conforme solicitação às folhas 03 a 11.

Para tanto apresenta:

- Certificado de conclusão do Curso de Especialização Pós-Graduação “Lato Sensu” Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, juntamente com Histórico Escolar, emitido pelo Centro Universitário Salesiano em São Paulo, em 01.11.16 (fls. 12 a 15);

O processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

**PARECER E VOTO**

Considerando que o solicitante requer, além da anotação do curso de Mestrado, a revisão de suas atribuições;

Considerando que, para revisão/extensão de atribuições o §6º, do art 7º, da Resolução nº 1073/16, do CONFEA determina que o curso deve estar devidamente registrado no sistema CONFEA/CREAs;

Considerando que tanto o curso como a Instituição de Ensino estão devidamente registrados no sistema CONFEA/CREAs;

Considerando que, entretanto, a turma de 2016 não está cadastrada; e

Considerando que nenhuma das turmas cadastradas anteriormente obteve cadastro com acréscimo de atribuições

VOTO pela anotação do curso na carteira do solicitante, porém, sem acréscimo de atribuições..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>PR-551/2014</b>	<i>PEDRO DE SOUZA DIAS SOBRINHO</i>
	<b>Relator</b>	EDSON NAVARRO

**Proposta***Histórico*

Trata o presente processo de pedido de revisão de título feito pelo interessado nos seguintes termos: "Eu, Pedro de Souza Dias Sobrinho, (...), formado no curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Computação pela faculdade FISP – Faculdades Integradas de São Paulo, tendo colado grau em 03/07/2014. Venho por essa carta solicitar a equiparação de título, para Engenheiro Eletricista, visto que outros colegas de sala com a mesma grade de matérias conseguiram o CREA como Engenheiro Eletricista, e também devido do fato de algumas empresas recusarem o título de Engenheiro da Computação." (fl. 03).

Da documentação anexada ao processo, destacamos:

- Tela "Resumo de Profissional", extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que o profissional possui as atribuições do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA (fl. 04);
- Tela "Lista de Cursos de Profissional ou Aluno", extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que os dados da instituição de ensino e do curso, quais sejam: Faculdades Integradas de São Paulo – FISP, curso Engenharia Elétrica Habilitação Computação (fl. 05);
- Tela "Manutenção de Cursos de Profissional ou Aluno", extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta o título CONFEA: "Engenheiro de Computação" e ano/semestre de conclusão do curso: 2014/1 (fl. 06);

Aprovação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para conceder as atribuições "do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA" aos formados no ano letivo de 2003 do referido curso (fls. 10/11);

Decisão CEEE/SP nº 015/2014, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica concede o título de "Engenheiro de Computação" e atribuições "do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA" aos formados nos anos letivos de 2004, 2012 e 2013 do referido curso (fl. 21);

Decisão CEEE/SP nº 1083/2015, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica concede o título de "Engenheiro de Computação" e atribuições "do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA" aos formados no ano letivo de 2014 do referido curso – ano de conclusão do curso pelo interessado (fl. 25);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à revisão de título profissional (fls. 22/23).

**Parecer:**

Considerando o artigo 46 - alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução 1.007/2003; considerando que a Decisão CEEE/SP nº 1083/2015 concede o título de "Engenheiro de Computação" e atribuições "do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA" para todos os formados em 2014 - ano de conclusão do curso pelo interessado; considerando que a CEEE invariavelmente vem concedendo esse título e atribuições às diversas turmas do curso,

**Voto:**

Pelo indeferimento do pedido de revisão de título feito pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>PR-299/2017</b>	GILBERTO TOMAZ JUNIOR.
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

Trata-se do Engenheiro Eletricista GILBERTO TOMAZ JUNIOR, registrado no CREA-SP sob o nº 5060499522, portador das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA”, que solicita anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia Biomédica, completado em 28.01.16, na Universidade de Mogi das Cruzes, SP.

Solicita, também, a anotação do curso de Especialização em Engenharia Clínica, completado em 31.12.12, no Instituto de Ensino e Pesquisa Albert Einstein.

*O interessado apresenta:*

- requerimento de inclusão de título (fl. 02);
- cópia do Diploma e Histórico Escolar do Curso de Pós Graduação, Mestrado em Engenharia Biomédica (folhas 03 a 05);
- cópia do Diploma e Histórico Escolar do curso de Pós-graduação lato sensu de Especialização em Engenharia Clínica (folhas 06 e 07).

O processo foi encaminhado à CEEE, para análise e manifestação (fl. 13).

*Parecer e voto:*

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o art. 45 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando o que estabelece o art. 67 da Lei nº 5.194/66;

Voto pela anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Biomédica e do curso de Especialização em Engenharia Clínica na carteira do Eng. Eletr. Gilberto Tomaz Jr, sem acréscimo de Atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>PR-773/2013</b>	MÁRCIO FÁBIO DORNELAS
	<b>Relator</b>	EDSON NAVARRO

**Proposta***Histórico*

Trata o presente processo de solicitação de revisão de atribuições feita pelo profissional Márcio Fábio Dornelas, que possui registro no CREA-SP sob nº 5063408403 com o título de “Engenheiro Eletricista” e atribuições “do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

O interessado apresentou requerimento de revisão de atribuições nos seguintes termos (texto transcrito do original):

“Eu, Márcio Fábio Dornelas, (...) venho por meio desta solicitar a revisão de atribuições concedidas em meu título acompanhado de cópia do histórico escolar que comprova, com base nas disciplinas cursadas, o conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução para a compatibilidade das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73. Através desse pedido solicito que sejam concedidas as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 em meu título.” (fl. 03).

Apresenta-se às fls. 05/06 cópia do Histórico Escolar do curso de Engenharia Elétrica – Habilitação em Eletrônica do Centro Universitário de Rio Preto concluído pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 09 Resumo de Profissional do interessado, extraído do sistema de dados do Conselho - CREAMet, do qual se destaca que o profissional possui registro no CREA-SP com o título de “Engenheiro Eletricista” e atribuições “do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 11).

Apresenta-se às fls. 13/14 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando o artigo 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução 1.007/2003; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/16; e considerando que o interessado não cursou componentes curriculares associadas ao artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, tais como, Sistemas Elétricos de Potência, Geração de Energia Elétrica, Transmissão de Energia Elétrica, Distribuição de Energia Elétrica, Proteção de Sistemas Elétricos, Máquinas Elétricas, dentre outras,

**Voto:**

Pelo indeferimento do pedido de revisão de atribuições feito pelo interessado, mantendo-se as suas atribuições atuais, quais sejam, “do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>PR-8287/2017</b> <i>MARDEN LEONARDI LOPES</i>
<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

Trata-se do Engenheiro Eletricista *MARDEN LEONARDI LOPES*, registrado no CREA-SP sob o nº 5060540870, portador das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA”, que solicita anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica na Área de Automação, completado em 10.08.98, na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP; Solicita, também, a anotação do Curso de Doutorado em Engenharia Elétrica na Área de Engenharia Biomédica, completado em 31.01.06, na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

*O interessado apresenta:*

- requerimento de inclusão de título (fl. 03);
- cópia dos Diplomas e Históricos Escolares dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Engenharia Elétrica, nas Áreas de Automação e Engenharia Biomédica (folhas 04 a 09);

*Parecer e voto:*

Considerando a solicitação do interessado;  
Considerando o art. 45 da Lei nº 5.194/66;  
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;  
Considerando o que estabelece o art. 67 da Lei nº 5.194/66;

Voto pela anotação dos Cursos de Mestrado em Engenharia Elétrica, na área de Automação e Doutorado em Engenharia Elétrica na área de Engenharia Biomédica, na carteira do Eng. Eletr. *MARDEN LEONARDI LOPES*, sem acréscimo de Atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UOP ARUJÁ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>PR-507/2017</b>	MARIO MONTEMURRO JUNIOR.
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Especialização. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização – Pós graduação Lato Sensu em Mecatrônica, na área de Mecatrônica, emitido pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE, com carga horária de 400 horas. O certificado é datado de 25.10.09. (fl. 03)

Requerimento do profissional. (fl.02)

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 0682530092, com o título de Engenheiro Civil, com as atribuições provisórias do art. 7º da Resolução 218/73, do Confea. Tem formação Superior Tecnológica em Mecânica-Desenhista Projetista, com as atribuições do art. 23 da Resolução nº 218/73, do Confea (fl. 06).

Cópia do Certificado de Especialização – Pós graduação Lato Sensu em Mecatrônica. (fl. 03)

A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do certificado (fl. 07).

A instituição de ensino está cadastrada no CREA SP. (fl. 09); contudo, não consta no processo registro do curso Pós graduação Lato Sensu em Mecatrônica.

Histórico Escolar. (fl. 04)

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

**PARECER E VOTO**

Considerando que o solicitante requer a anotação do curso de Especialização em Mecatrônica;

Considerando que não consta deste processo informação sobre o registro do curso no sistema CONFEA/CREAs; e

Considerando que, para simples anotação de curso, sem acréscimo de atribuições, a legislação vigente não exige que o curso esteja registrado no sistema CONFEA/CREAs;

**VOTO** pela anotação na carteira do interessado do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Mecatrônica, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UOP BIRIGUI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>PR-305/2017</b>	WESLEY PONTES
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

Trata-se do Engenheiro Eletricista WESLEY PONTES, registrado no CREA-SP sob o nº 5061781468, portador das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA”, que solicita anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica na Área de Automação, completado em 17.04.07, na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP; Solicita, também, a anotação do Curso de Doutorado em Engenharia Elétrica na Área de Automação, completado em 04.08.11, na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

*O interessado apresenta:*

- requerimento de inclusão de título (fl. 02);
- cópia dos Diplomas e Históricos Escolares dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Engenharia Elétrica Área de Automação (folhas 03 a 09);

*Parecer e voto:*

Considerando a solicitação do interessado;  
Considerando o art. 45 da Lei nº 5.194/66;  
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;  
Considerando o que estabelece o art. 67 da Lei nº 5.194/66;

Voto pela anotação dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Engenharia Elétrica na Área de Automação, na carteira do Eng. Eletr. Wesley Pontes, sem acréscimo de Atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UOP OSASCO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>PR-317/2017</b>	<b>JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR</b>
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata-se de processo cujo interessado, JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR – Tecnólogo em Eletrônica, registrado no CREA-SP sob nº 5069599017, requer revisão de suas atribuições, para inclusão das atribuições do art. 9º, da Resolução nº 218/73, do CUNFEA, correspondentes às disciplinas cursadas no curso de Mestrado em Ciências na Área de Engenharia de Sistemas - Automação e Controle, conforme solicitação à folha 07.

Para tanto apresenta:

- Diploma de Mestre em Ciências, no Programa de Engenharia Elétrica, Área de Concentração Engenharia de Sistemas, obtido em 04.03.16 (fls. 04);
- Histórico Escolar do Mestrado acima (fls. 05 e 06).

O processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

**PARECER E VOTO**

Considerando que o solicitante requer, além da anotação do curso de Mestrado, a revisão de suas atribuições;

Considerando que, para revisão/extensão de atribuições o §6º, do art 7º, da Resolução nº 1073/16, do CONFEA determina que o curso deve estar devidamente registrado no sistema CONFEA/CREAs; e

Considerando que não consta deste processo informação sobre o registro do curso e da escola no sistema CONFEA/CREAs;

VOTO pelo retorno deste processo à UGI de Barueri e Região, para verificar a existência de registro do curso em questão e, em caso positivo anexar ao processo a documentação pertinente à definição das atribuições conferidas aos seus graduados por esta Câmara Especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UOP SÃO SEBASTIÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>PR-393/2016</b>	WANDER AUGUSTO
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo de solicitação de revisão de atribuições feita pelo profissional Wander Augusto, que possui registro no CREA-SP sob nº 0600519418 com o título de “Engenheiro Eletricista” e atribuições “das alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j”, do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 01 da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA.”.

Apresenta-se às fls. 03/05 cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso de Engenharia Elétrica da Universidade de Taubaté concluído pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 11 despacho do Coordenador da CEEE nos seguintes termos: “Considerando que não foi identificada no presente processo qual a revisão de atribuições requerida pelo interessado, restituir o presente processo à UGI de São José dos Campos para instruir o processo com esclarecimentos de quais atribuições está pleiteando o interessado, de forma a permitir o julgamento por parte desta Câmara Especializada.”.

Apresenta-se à fl. 12 requerimento enviado pelo interessado nos seguintes termos (texto transcrito do original):

“Wander Augusto, Engenheiro Eletricista, regularmente registrado no CREA-SP sob nº 0600519418, com Atribuições Profissionais constantes nas Alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j”, do artigo 33, do Decreto Federal 23569/1933 e tendo em vista as disciplinas cursadas durante a sua graduação, conforme documentos devidamente acostados nos autos do presente processo de ordem “PR”, número 393/2016, vem mui respeitosamente requerer análise visando à concessão de Atribuições Profissionais constantes nos Artigos 28, 29, 32 e a totalidade do Artigo 33, com o objetivo de incorporar as atividades das áreas de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica.”.

Apresenta-se às fls. 09 e 13 Resumo de Profissional do interessado, extraído do sistema de dados do Conselho - CREA-Net, do qual se destaca que o profissional possui registro no CREA-SP com o título de “Engenheiro Eletricista” e atribuições “das alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j”, do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 01 da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fl. 14).

**Parecer:**

Considerando o artigo 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução 1.007/2003; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/16; considerando que as atribuições profissionais constantes nos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23569/1933 dizem respeito à formação do engenheiro civil; considerando que as atribuições profissionais constantes no artigo 32 do Decreto Federal 23569/1933 dizem respeito à formação do engenheiro mecânico eletricista; e considerando que o profissional não cursou conteúdo que permita as atribuições profissionais constantes nas alíneas “a” à “e” do artigo 33 do Decreto Federal 23569/1933,

**Voto:**

Pelo indeferimento do pedido de revisão de atribuições feito pelo interessado, mantendo-se as suas atribuições atuais, quais sejam, “das alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j”, do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 01 da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**V . V - INTERRUPTÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO**

UGI-SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>PR-264/2017</b> FRANCISCO JOSÉ HIRAMA MOREIRA LOPES RIBEIRO
<b>Relator</b>	JOÃO ELIO DE OLIVEIRA FILHO

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro do profissional FRANCISCO JOSÉ HIRAMA MOREIRA LOPES RIBEIRO, CREA-SP 5061784945, Engenheiro Eletricista. Para tanto, o profissional apresenta Requerimento de Baixa de Registro Profissional informando NÃO OCUPAR CARGO E NÃO EXERCER ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA (fls. 02 e seu verso), acompanhado de cópia da carteira de trabalho (fls. 03 a 06), onde consta sua admissão na empresa VALE FERTILIZANTES S/A, com sede em Cubatão-SP, em 15/09/2014, no cargo de COMPRADOR SENIOR. Na fl.09 e seu verso e fl. 10 constam declarações da Vale Fertilizantes S/A sobre as atividades e exigências do cargo ocupado pelo profissional, NÃO exigindo formação na área de engenharia.

Os dados contidos no cadastro do CREA-SP informam que:

- O profissional é registrado desde 07/02/2004, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA:
- CONSTA DÉBITO da anuidade de 2005:
- NÃO CONSTAM processos SF ou E em seu nome: e
- NÃO CONSTAM Responsabilidade Técnica e nem registro de ART em seu nome.

**PARECER**

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1007/2003 do CONFEA; considerando que o interessado exerce o cargo de Comprador Sênior na empresa empregadora, desenvolvendo atividades não afetas ao Sistema Confea/Crea; e considerando o art. 9º da Lei 12.514/11,

**VOTO**

Pelo DEFERIMENTO da solicitação de interrupção de registro do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM R***

**VI . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>R-59/2017</b>	MAURO AMADEO BALDINI
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de Registro de Estrangeiro neste Conselho do profissional MAURO AMADEO BALDINI que se graduou em “Engenharia de Computação” expedido pela “Universidad Tecnológica Nacional” na Argentina, em 21 de dezembro de 2000.

À folha 03 é apresentado o Requerimento Profissional – RP devidamente preenchido e assinado.

Às folhas 10 a 12 é apresentado cópia do diploma expedido em 08/01/2015 pela Universidad Tecnológica Nacional, correspondente à conclusão do curso de Engenheiro em Sistemas de Informação e sua devida tradução com revalidação feita pela Universidade de São Paulo – USP.

Às folhas 13 a 17 são apresentadas cópias de documentos da Comissão de Graduação da Escola Politécnica da USP dando parecer favorável à revalidação do diploma do interessado com título de Engenheiro da Computação.

Às folhas 21 a 28 são apresentadas cópias do histórico escolar e tradução do curso de Engenharia da Computação da Universidad Tecnológica Nacional da Argentina e sua tradução.

À folha 06 é apresentado cópia do RNE.

À folha 07 é apresentado cópia do CPF.

À folha 09 é apresentado cópia do comprovante de endereço.

À folha 05 é apresentado esclarecimento do interessado declarando que os documentos apresentados estão legalizados pelo Ministério de Relações Exteriores da Argentina e não pelo Consulado Brasileiro.

Às folhas 29 a 291 são apresentadas cópias do Conteúdo Programático e tradução do curso de Engenharia de Computação.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

• Lei 5194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se se destaca o inciso “d” do Artigo 46.

• Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais e aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual se destacam os Artigos 4º, 14, 15, 16 e 17.

• Decisão Normativa n. 012/83 do CONFEA, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.

• Resolução n. 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual se destaca os Artigos 1º e 2º.

• Resolução nº 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação.

• Decisão Plenária n. PL-0087/2004 do CONFEA, que tem como ementa: “Oficialização às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação”, da qual se destaca: “...Área da Engenharia; Carga Horária Mínima: 3600 horas;...”.

• Resolução 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual se destacam:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

...

*Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.*

...

**PARECER E VOTO***•Considerando a Legislação pertinente;**•Considerando que o Diploma do interessado foi REVALIDADO por instituição pública brasileira, Universidade de São Paulo, em 24 de janeiro de 2017;***VOTO**

*Pela concessão, ao profissional MAURO AMADEO BALDINI, das atribuições conforme Resolução N.º 380/93, com o título profissional de "Engenheiro de Computação" (código 121-01-00 do anexo III da Resolução n. 473 de 26 de novembro de 2002 do CONFEA)".*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

***VII - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>SF-980/2017</b>	DENNY GONÇALVES SILVA
	<b>Relator</b>	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O presente processo foi iniciado pela UGI/São José dos Campos, tendo em vista a denúncia formulada pelo Sr. Alexandre Mian, representando a empresa Alexandre Mian - ME em 23.06.2017 (protocolada sob n.º 91.699), em face da empresa DSL Consult Consultoria & Treinamento, tendo como representante Denny Gonçalves Silva, referente a contratação da DSL, em 2012, por indicação da Prefeitura, por telefone, para executar os trabalhos de adequação da Alexandre Mian – ME junto à Vigilância Sanitária (do projeto à a equação final). Informa a Alexandre Mian – ME que após atender às determinações do Engenheiro Denny (alteração do CNAE, pintura, isolamentos, cobertura lateral, reboco para pintura esmalte, área de contenção e diques), e pagamentos de 11 (onze) boletos de R\$ 1.656,25, foi visitada pela Prefeitura que comunicou que a empresa não poderia estar localizada naquele local por não ser uma área de zoneamento adequado, e entrando em contato com o profissional, ele informou que não era sua área, sem outro retorno.

Com sua denúncia, a empresa Alexandre Mian – ME apresentou cópias dos comprovantes dos 11 (onze) pagamentos procedidos à Denny Gonçalves Silva 65612116691 (fl. 04/14) e dos outros 04 (quatro) boletos com pagamento sustado (fl. 15/18).

A fl. 20 e 21/22 a UGI anexa telas do sistema de cadastro do CREA “Resumo de Profissional” – o profissional Denny Gonçalves Silva registrado como Engenheiro Eletricista – Eletrônica, desde 05.09.2011 (período anterior de 19.11.2003 a 30.06.2006), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; e “Listagem de Processos” – nenhum processo encontrado em nome do profissional.

A fl. 23 e verso, a UGI anexa ficha cadastral simplificada de empresa ME Denny Gonçalves Silva 65612116691, onde se verifica que, de 2010 a 2014, o seu objetivo social era: serviços de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos elétricos; serviços de treinamento e capacitação gerencial e profissional – instrutor de cursos gerenciais, e que, em 29.03.2016, o objetivo social da empresa foi alterado para atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Em 05.07.2017, a UGI/São José dos Campos comunicou ao denunciante Alexandre Mian e ao denunciado Denny Gonçalves Silva sobre a abertura deste processo, para análise no âmbito de atuação deste Crea, e notificou o segundo para manifestar-se formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo, bem como apresentar ART relativa aos serviços executados, no prazo de 10 dias (fl. 24/25) – não constam no processo os respectivos Avisos de Recebimento.

Em 31.07.2017, Denny Gonçalves Silva prestou esclarecimentos sobre o assunto, inclusive que deu entrada no LTA – Laudo Técnico de Avaliação em 12.12.2012, e que não tem como apresentar ART da DSL Consult para este processo, a ART neste caso, é uma ART para o projeto de LTA, apresentando os seguintes documentos:

- Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Alexandre Mian – ME, atividade econômica principal; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (fl. 29);
- Tela de consulta pública de empresa junto ao CRQ -IV Região – a empresa Alexandre Mian – ME tem registro naquele Órgão, tendo como responsável técnico O Técnico em Química Mibzar dos Santos Herrera fl. 30);
- Protocolos e Certidão de Zoneamento expedida para Alexandre Mian pela Secretaria de Planejamento Urbano da Prefeitura de São José dos campos (fl. 31/33);
- Ficha cadastral completa da empresa Alexandre Mian – ME na JUCESP – objetivo social: fabricação de sabões e detergentes sintéticos, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (fl. 34/35);
- Documentos referentes à abertura na Secretaria de Administração da PMSJC, de processo referente a Laudo Técnico de Avaliação, contendo além do requerimento de Fl. 36/37, Solicitação de Avaliação de Projetos de Edificações, Instalações e Empreendimentos de Interesse à Saúde (fl. 38/39) e Declaração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

Compromisso, datada de 19.11.2012, onde consta que a Avaliação do LDA não substitui a regularização do imóvel perante os órgãos responsáveis pelo controle e edificação e uso do solo, assinada por Alexandre Mian e pelo Engenheiro Civil Gerson Rocha Pinho, qualificado como responsável técnico do projeto (fl. 40), ART recolhida pelo Engenheiro Civil Gerson Rocha Pinho em 12.12.2012, referente ao laudo de Defesa e Vigilância Sanitária; Análise Global, 317 m<sup>2</sup> (fl. 41/42), com memoriais e projeto (fl. 43/49); e

- Comunique-se da Vigilância Sanitária, datado de 28.02.2013, referente à não conformidades e serem atendidas pela empresa (fl. 51); e
- e-mails trocados entre Denny Gonçalves Silva e a PMSJC entre dezembro de 2012 a abril de 2013 (fl. 53/55) e entre Denny Gonçalves Silva e Alexandre Mian, em 10.11.2016 (fl. 56).

Em 31.07.2017, a UGI/São José dos Campos encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação.

Parecer:

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal n.º 5.194/99, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

II.2 – da Instrução n.º 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

“... Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - Se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - Se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III – A denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV – A denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

(...)

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

*Atendimento do Crea-SP.*

*Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.*

*Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:*

*I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;*

*II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.*

*§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.*

*§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.*

*Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.*

*Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.*

*Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.*

*(...)*

*Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:*

*§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.*

*§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:*

*I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;*

*II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;*

*III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.*

*§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.*

*Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.*

*Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.*

*Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

188

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

---

foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

Considerando que o profissional Denny Gonçalves Silva está registrado como Engenheiro Eletricista – Eletrônica, desde 05.09.2011 (período anterior de 19.11.2003 a 30.06.2006), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.

Considerando que em seu pronunciamento, conforme carta endereçada ao CREA-SP em 26/07/2017 e protocolada em 31/07/2017, o profissional Denny Gonçalves Silva declara: “Estive na empresa e verifiquei que as condições higiênico sanitárias eram precárias e indiquei que deveria ajustar a empresa à portaria 347 da ANVISA que regulamentava saneantes na época e ao código sanitário do estado de SP. Expliquei como funcionava esta adequação na vigilância sanitária. Promovemos a entrada de seu LTA somente 12/12/2012, prazo este final em função do pedido de prorrogação de 90 dias junto a vigilância sanitária”.

Considerando que na mesma carta mencionada no parágrafo anterior, o profissional Denny Gonçalves Silva declara inicialmente: “A DSL é uma empresa de assuntos regulatórios. Não há nada feito sob o CREA da DSL Consult, CNPJ: 12.032.981/0001-38.”; e posteriormente em contradição: “Laudo Técnico de Avaliação (LTA) – O LTA é um projeto de adequação físico funcional da empresa a RDC 050/2002. A DSL Consult por experiência e conhecimento industrial determina o fluxo fabril da empresa e indica as necessidades das áreas quanto a acabamento, pé-direito, pisos, etc, segundo requisitos da código sanitário do estado de São Paulo e portaria 347 da ANVISA.”

Considerando que o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Gerson Rocha Pinho, que emitiu a ART n.º 92221220121571723; que tem como atividade técnica apenas: Consultoria/Laudo/Defesa e Vigilância Sanitária/Análise Global/317/metro-quadrado; mas foi citada nos Memoriais Técnicos: Industrial e de Atividades Comerciais e de Serviços, apresentados à Secretaria de Estado de Saúde, bem como no Projeto Completo para regularização de uma indústria de saneantes, com valor de R\$ 500,00 e tem como contratante: Alexandre Mian ME, não foi citado como contratado pelo denunciante para elaboração do projeto, e considerando ainda o número de 15 boletos no valor de R\$ 1.656,25 emitidos pelo profissional Denny Gonçalves Silva.

Voto:

Pelo que foi exposto, e baseado no parágrafo segundo do artigo 11º da Instrução n.º 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP, salvo melhor juízo, evidenciada a necessidade de apuração pela Comissão de Ética Profissional se realmente houve pelo profissional Denny Gonçalves Silva, registrado como Engenheiro Eletricista – Eletrônica, a infração ao Código de Ética Profissional, configurada na possível infração do artigo 9º, inciso II, alínea “d” e do artigo 10, inciso II, alínea “a”, do anexo da Resolução 1002/2003 – Código de Ética, voto, desta forma, favoravelmente ao encaminhamento do Processo à CEP para a instrução e posterior devolução a esta Câmara para julgamento.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

**VII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

190

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI-ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>SF-1558/2015</b>	PAULO NAPOLI PASCHOETTO & CIA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	EDELMO EDIVAR TEREZI

### Proposta

#### I - OBJETIVO:

Apuração de atividades – Prestador de Serviços Porto Seguro – Linha Branca realizada pela Empresa Paulo Napoli Paschoetto & CIA Ltda – ME.

#### II - HISTÓRICO:

O presente processo tem como origem do processo nº 2514/2007 na qual trata de apuração de atividades da empresa PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Os dados foram obtidos na Home Payer da empresa.

Em seus prospectos/apólice há varias atividades afetas a fiscalização do Sistema Confea/Crea, provavelmente elas não são desenvolvidas pela interessada e sim por empresas credenciadas.

Baseado nesta premissa e considerando a Lei nº 5.194/66 e as resoluções nº 336/89 e 417/98 ambas do Confea, foi solicitado a relação das empresas e dos profissionais credenciados em todo o estado, visando uma fiscalização macro junto aos credenciados em todas as áreas afetas a fiscalização deste Conselho, descrevendo detalhadamente as atividades desenvolvidas. Além disso a fiscalização deveria obter o contrato social visando apurar o constante de seu objeto social e verificar se as atividades oferecidas são realizadas pela interessada ou por terceiros/credenciados.

A interessada, após solicitação do Crea, a interessada apresentou uma relação de 103 empresas credenciadas para serem fiscalizadas pelo Conselho. Este processo é da credenciada PAULO NAPOLI PASCHOETTO & CIA LTDA - ME CNPJ 07.390.340/0001-15

Em fl. 06 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa PAULO NAPOLI PASCHOETTO & CIA LTDA - ME CNPJ 07.390.340/0001-15

cujas atividades econômicas principais são: "Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico"

Em fl. 09 temos o Relatório de Fiscalização de empresa na qual confirma a atividade principal descrita anteriormente e tem como atividades: manutenção em equipamentos da linha branca (micro-ondas, geladeiras, máquinas de lavar, fogão, secadora, geladeira) na residência dos clientes da PORTO SEGUROS. Além disso o referido Relatório traz outras observações que o proprietário da empresa tem curso de atualização profissional na PORTO SEGURO.

Em fl. 07 e 08 temos a ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual diz que seu objeto social: reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos em geral "reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico"

Em fl. 12 e verso temos a informação do assistente técnico Eng. Quím. Carlos Martins Plentz que é do seguinte entendimento: a pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea "a" do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, sem registro no Crea e sem participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, isto é, sem quadro técnico para suas atividades desenvolvidas, deve ter a sua infração baseada na falta mais grave à sociedade, ou seja, na ausência de participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional e ser capitulada como infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66, com penalidade prevista na alínea "e" do artigo 73 da mesma Lei.

#### III – CONSIDERANDO

- Os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei nº 5.194/66;
- Os artigos 2º (inciso III), art. 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art. 9º, art. 10, art. 11 (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 12, art. 15, art. 16, art. 17, art. 20, da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;
- A ausência de participação efetiva declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*CREA;*

*•Que a empresa precisa de registro e Responsável Técnico no Crea devido ao seu objetivo social.*

*IV - PARECER e VOTO*

*Parecer:*

*Considerando que as atividades executadas de chaveiro, encanador e eletricista não demandam formação na área da Engenharia;*

*Considerando tratar-se de prestador de serviços da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.*

*Voto:*

*Voto pela não obrigatoriedade de registro no Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UOP SUZANO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>SF-1638/2014</b>	GPC PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA
	<b>Relator</b>	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA

**Proposta****Processo:**

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação referente a apuração de atividades da empresa GPC PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA. A empresa GPC PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 11.197.495/0001 - 07, localizada na Rua Iolanda S. Sudo, 222, Cidade Boa Vista, Suzano, e tem como sua atividade econômica principal “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados”, conforme cadastro nacional da pessoa jurídica.

**Histórico:**

Na pág. 2 foi solicitado pela CAF – Comissão Auxiliar de Fiscalização verificar a atuação da empresa GPC PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA dentro da empresa Produquímica.

Na pág. 4 foi verificado o cadastro nacional da pessoa jurídica onde consta como atividade principal da empresa “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados”.

Nas págs. 5 e 6 foi encaminhado cópia da ficha cadastral completa onde consta como objeto social a “Construção de Edifícios e Serviços de Pintura de Edifícios em Geral” e onde consta também a alteração de atividade econômica/ objeto social para “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, serviços de pintura de edifícios em geral”.

Na pág. 9 foi encaminhado uma cópia do contrato social alteração nº 01 da empresa GPC Pinturas e Decorações Ltda onde consta que o objeto da sociedade é “Serviços de Pintura em Obras e Prestação de Serviços na Construção Civil”.

Na pág. 16 foi apresentado um relatório de fiscalização do CREA – SP – UOP Suzano OS 42408/14 onde o objeto social da empresa descrito como “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, serviços de pintura de edifícios em geral”.

Na pág. 17 foi enviado o ofício N° 3.977/2014 – UOP Suzano com data de 01 de Agosto de 2014 para empresa notificando a empresa para no prazo máximo de 10 dias, para fazer o registro da empresa junto ao CREA e apresentar profissionais legalmente habilitados para serem registrados como responsáveis técnico, uma vez que foi identificada atuação da empresa em atividades técnicas que exigem necessidade de registro no CREA/ SP, sob pena de atuação nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 23.569 de 11 de Dezembro de 1933 e mantidos pela Lei Federal nº 5.194 de 24 de Novembro de 1966, com multa prevista de R\$ 1,681,84.

Nas págs. 18, 19 e 20 a empresa enviou um recurso protocolado no dia 22 de Agosto de 2014 na seccional de Suzano explicando que seu efetivo exercício delimita – se na “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, com desdobramento para serviços de laminação, assentamento de pisos, pintura em geral, troca de azulejos, troca de telhas , pequenos trabalhos com tubulação de aço em carbono, preenchimento de lajes, enfim alvenaria e acabamento em geral conforme comprovações em notas fiscais enviadas, onde também pedia o cancelamento e arquivamento da multa, por achar que a empresa não exerce atividades técnicas.

Nas págs. 22 a 29 Foi enviado da empresa GPC Pinturas e Revestimentos LTDA documentos a UOP – Suzano, nestes documentos tinham Contrato Social com alteração, notas fiscais emitidas pela empresa com código de serviço / atividade 7.05 / 328 Reparação, Conservação E Reforma De Edifícios, Estradas, Pontes, Portos E Congêneres e cadastro nacional da pessoa jurídica.

Na pág. 30 contém um informativo da UOP – Suzano que conforme solicitação da CAF – Comissão Auxiliar de Fiscalização foi feito uma diligência junto a empresa onde foi apurado por meio de informações e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

193

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

---

documentações que a mesma desenvolve atividades de “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, instalação e manutenção elétrica e serviços de pintura de edifícios em geral”, a empresa foi notificada para proceder seu registro perante o CREA/SP, a empresa protocolou documentos apresentado na unidade CREA/SP de Suzano, onde a mesma alega que apesar de constar em seu objeto social as atividades de “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, instalação e manutenção elétrica e serviços de pintura de edifícios em geral” a mesma não realiza quaisquer tipos de atividades concernentes neste rol.

A UOP – Suzano considerando o que foi apurado e declarado pela empresa sugeriu encaminhar o processo para a CEEMM (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica) para análise. Na pág. 33 Descreve o parecer e voto do Conselheiro e Coordenador da CEMM Eng. Mecânico Egberto Rodrigues Neves que considerou que o objeto social da empresa, não apresenta correlação com a CEMM, mas sim com a CEEE e a CEEC, considerou também que as informações constantes no processo não identificam a natureza das máquina, aparelhos e materiais elétricos objeto de manutenção e reparação, sugerindo uma nova diligência na empresa para o detalhamento das máquinas, aparelhos e materiais elétricos objeto da manutenção e reparação, bem como das atividades no âmbito da CEEMM.

Na pág. 34 Relata a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica onde decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator quanto à realização de nova diligência na empresa para o detalhamento das máquinas, aparelhos e materiais elétricos objeto de manutenção e reparação, bem como das atividades no âmbito da CEMM.

Nas págs.37 a 45 Constam documentos da empresa como: Ficha Cadastral Completa, Registro da Empresa na Junta e Contrato Social.

Nas págs. 46 e 47 Cópias de e-mail trocados entre o Agente Fiscal do CREA – Suzano e o Sócio da Empresa, solicitando detalhar as máquinas, aparelhos e materiais elétricos que são objetos da manutenção e reparação efetuadas pela empresa, também descrever quais são as atividades prestadas pela empresa na área de mecânica.

Nas págs. 48 e 49 O representante legal da empresa respondeu ao CREA/SP – Suzano atividade secundária de “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente” cnae 33.13 – 9 – 99, a empresa faz somente a montagem e preparação de máquinas (bombas, motores, etc.), a parte elétrica é feita pala contratante.

A atividade Principal de “Construção de Edifícios” cnae 41.20 – 4 – 00 e a secundária de “Obras de Alvenarias” cnae 43.99 – 1 – 03, prática – se estas atividades em pequena escala, isto é, a empresa é contratada para executar pequenas reformas em paredes, como aplicação de massas, entre outros.

Nas págs. 50 a 52 Notas fiscais emitidas pela empresa GPC PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA.

Na pág. 53 A Seccional do CREA/SP de Suzano reuniu todos os documentos solicitados pela CEMM e retornou o presente processo à CEEMM (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica) para análise e manifestação.

Na pág. 56 Encaminhamento do processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro da interessada neste Conselho.

Nas págs. 58 e 59 Descreve o parecer e voto do Conselheiro Eng. Mecânico Eduardo Grimaldi que considerou a decisão CEEMM nº 849/2015 que: “decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto à realização de nova diligência na empresa para o detalhamento das máquinas, aparelhos e materiais elétricos objeto da manutenção e reparação, bem como das atividades no âmbito da CEEMM”.

Considerando as informações da diligência procedida, bem como as apresentadas pela empresa em 13/04/2016, de que a atividade praticada na área da mecânica refere – se somente a montagem e preparação de máquinas 9 bombas, motores, etc.), sendo que a parte elétrica é feita pela empresa contratante do serviço.

O Conselheiro votou:

No âmbito da CEMM a empresa seja notificada a registro com a indicação como responsável técnico de profissional da área da mecânica (técnico, engenheiro de operação, tecnólogo ou engenheiro pleno).

Pelo encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.

Nas págs. 60 e 61 Consta a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator que no âmbito da CEEMM a empresa seja notificada a registro com indicação como responsável técnico de profissional da área da mecânica (técnico, engenheiro

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*de operação, técnico ou engenheiro pleno). Pelo encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.*

*Na pág. 62 Foi feita uma consulta do CREA para verificar se empresa se registrou no CREA/SP e a consulta não encontrou nenhum registro da empresa.*

*Parecer*

*Considerando a legislação abaixo citada:*

*LEI FEDERAL Nº 5,194/66*

*CAPÍTULO II*

*Do registro de firmas e entidades*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989 do CONFEA.*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*que pela alínea "e" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, tem exercido atividades da Engenharia ou prestando serviços sem possuir um responsável técnico.*

*Voto*

*1) Para que a empresa GPC PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA se registre junto ao CREA/SP por executar atividades técnicas;*

*2) Para que empresa GPC PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA indique um profissional devidamente habilitado com atribuições suficientes para ser responsável técnico pela empresa na área da Elétrica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**VII . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA***UGI-SÃO BERNARDO DO CAMPO*Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>SF-541/2017</b> VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***-HISTÓRICO:*

As fls.03/04 do presente processo O Engenheiro Eletricista Jeferson Ferreira Batista apresenta denúncia contra Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA dizendo que está exercendo atividades exclusivas de engenheiro e que a empresa não está pagando o salário mínimo profissional. A empresa apresenta recurso as fls.08, esclarecendo que a função do funcionário na empresa não é função de engenheiro e portanto não é obrigada a pagar salário de engenheiro. A UGI/ São Bernardo do Campo encaminha o processo a CEEE para distribuição a conselheiro para relato e emissão de parecer.

*II – Parecer:*

Considerando a Lei n° 4950-A de 22 de abril de 1966- Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

*III- Voto:*

Uma vez que a denúncia não procede pelo arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

**VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>SF-1935/2017</b>	TAMOTSU HASSEGAWA
	<b>Relator</b>	ANTONIO AREIAS FERREIRA

**Proposta****Histórico:**

Conforme Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, no seu Art. 2° - IV - "por iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional", a UGI / Araçatuba constatou através de análise de várias ARTs registradas pelo Engenheiro Civil TAMOTSU HASSEGAWA, referentes às atividades de Elaboração/Projeto e Execução/Montagem de ligação de energia elétrica, na cidade de Birigui, SP (fls. 02 a 05, 07 e 10; às fls. 06 e 08 constam ARTs retificadoras à de fl. 07, e à fl. 09, consta cópia da ART de fl. 07).

Em 06.10.2017, a UGI / Araçatuba encaminha o processo à CEEE, para análise e manifestação se os trabalhos desenvolvidos pelo interessado estão dentro de suas atribuições (fl.12).

Em consulta ao "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, verifica-se que o Engenheiro Civil TAMOTSU HASSEGAWA está registrado desde 05.02.1985 com atribuições do artigo 7° da Resolução 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2017, está anotado como responsável técnico das empresas J F Gallego Pereira Me, desde 07.03.2014, e Taurus Master Construções e Comércio Ltda, desde 30.12.2014, sendo contratado por ambas (fl. 11).

**Parecer:****Dos dispositivos legais destacados:**

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;

b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d)Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)Direção de obras e serviços técnicos;

g)Execução de obras e serviços técnicos;

h)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurado os direitos que esta Lei lhe confere.

Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º- Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019***atividades:*

- Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 – Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 – Padronização de mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 – Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 – Execução de desenho técnico.*

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:  
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Resolução n° 1025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*

*Art. 25º - A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*II - for verificado incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.*

*Resolução CFE n° 9/77, de 27 de abril de 1977, que caracteriza a habilitação Engenharia Elétrica, no curso de Engenharia.*

*Art. 1º – A Engenharia Elétrica é habilitação única, com origem na área Eletricidade do curso de Engenharia, devendo obedecer aos termos da Resolução n° 48, de 27 de abril de 1976, do Conselho Federal de Educação, que fixa os mínimos de conteúdo e de duração do curso de Engenharia e define suas áreas e habilitações.*

*Resolução n° 48/76, de 27 de abril de 1976 - fixa os mínimos de conteúdo e de duração do curso de graduação em Engenharia e define suas áreas de habilitações.*

*Art. 1º – O currículo mínimo do curso de engenharia terá uma parte comum a todas as áreas em que se desdobra, e uma parte diversificada, em função de cada área de habilitação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

199

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

---

*Parágrafo único - A parte comum do currículo compreenderá matérias de formação básica e de formação geral. A parte diversificada compreenderá matérias de formação geral e de formação profissional específica.*

*Resolução CNE/CES 11/2002: estabelece que disciplinas como eletricidade geral, eletricidade básica, eletricidade aplicada e outras, na sua maioria com carga horária de 60hs, fazem parte da grade curricular dos cursos de Engenharia Civil, Mecânica, Química, Ambiental e Produção dentre outros, NÃO se enquadram no contexto de “conteúdo profissional” e/ou “conteúdo específico”. As disciplinas em questão se enquadram na grade curricular na condição de “conteúdo básico” dos cursos de engenharia das várias modalidades.*

*Dos dados e fatos apurados:*

*Em que pese toda a controvérsia em torno da competência profissional do Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução Nº 218/73 do Confea, em relação à responsabilidade técnica por projetos e instalações elétricas em baixa tensão é necessário que se defina que as atividades relacionadas à área de eletricidade são atividades concernentes aos profissionais da modalidade eletricitista. Tratar-se, sem dúvida, de matéria complexa envolvendo as modalidades de Engenharia Elétrica e Engenharia Civil, entretanto, não se pode desconsiderar que para se adquirir formação acadêmica e a habilitação para a atuação profissional, se faz necessário conhecimento técnico profissional adquirido através de grade curricular fundamentada em “conteúdo formativo profissional” conforme dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CES Nº 11/2002. Nesta mesma Resolução, que institui as diretrizes curriculares nacionais, observa-se que todo curso de Engenharia, independente da modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdo específicos que caracterizam a modalidade. Salienta-se que o termo “modalidade” corresponde à “especificidade” dentro das modalidades profissionais da categoria Engenharia consideradas na legislação profissional. Cabe ainda salientar que a Resolução CFE Nº 9/77 estabelece a engenharia elétrica como habilitação única, com origem na área de eletricidade do Curso de Engenharia. Dessa forma, é um equívoco tentar atribuir competência profissional considerando apenas disciplinas denominadas de “conteúdo básico” considerando matérias como, por exemplo, física, fenômenos de transporte, resistências dos materiais, eletricidade, dentre outras. Tais matérias não são suficientes para conceder atribuições aos egressos que as tenham cursado, tendo em vista que os conhecimentos abordados são ministrados com o objetivo de fornecer a base necessária para as matérias profissionalizantes. Conforme informações contidas na fl. 11 o Engenheiro Civil TAMOTSU HASSEGAWA, tem atribuições do artigo 7º da Resolução Nº 218/73 do Confea. De acordo com o referido artigo, compete ao Engenheiro Civil o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes às edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

*Das pesquisas realizadas, destaco algumas decisões proferidas em anos anteriores, sobre situações semelhantes a este processo:*

- *Decisão judicial TRF – 1ª Região, que teve Apelação Civil nº 1998.01.00.07119-0/MG, cujo Juiz relator declarou no voto que: “Todavia nenhum dos dispositivos constantes do artigo 28 do Decreto 23.569/33 e no artigo 2º da Resolução 218/73 do Confea, confere ao engenheiro civil a atribuição para anotação de responsabilidade técnica para projeto elétrico”. Transitado em julgado no ano de 2002;*
  - *Decisão judicial TRF – 1ª Região, que teve Apelação Civil nº 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator também declarou no voto que: “Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis, não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas”. Transitado em julgado no ano de 2001.*
  - *Decisão Plenária do CONFEA – PL-0210/2002, que decidiu tornar sem efeito normas baixadas pelos Crea's, dentre elas, as que concedem atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas;*
  - *Decisão Plenária do CONFEA – PL-0041/2006, que determina tornar sem efeito Decisão Plenária do CREA-SP (PL-112/2004) que concedeu equivocadamente atribuição à engenheiro civil para a execução de instalações elétricas.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*Voto:*

*Baseado nas informações contidas acima e legislações vigentes, concluo existir incompatibilidade entre as atividades desempenhadas pelo Engenheiro Civil TAMOTSU HASSEGAWA e suas respectivas atribuições. Desta forma, deverá ser instaurado processo para anular as ARTs nos termos do Art. 25º da Resolução 1.025/2009.*

*Saliento ainda que as atribuições do Art. 7º da Resolução Nº 218/73 do Confea, não habilita o Engenheiro Civil a realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir responsabilidade técnica por projetos nessa área.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>SF-1937/2017</b>	DIEGO DA SILVA MARTINS
	<b>Relator</b>	ANTONIO AREIAS FERREIRA

**Proposta****Histórico:**

Conforme Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, no seu Art. 2° - IV - "por iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional", a UGI / Araçatuba constatou através de análise de várias ARTs registradas pelo Engenheiro Civil DIEGO DA SILVA MARTINS, no período de novembro de 2016 a abril de 2017, tendo como contratante a empresa THIAGO VIEIRA BORGES CIRCO-ME e referentes às atividades técnicas de:

- Assessoria/Execução: de instalação elétrica; de instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de Classe I; de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio; e de instalação e/ou manutenção de Grupo Motogerador – nas cidades de Mirassol, Novo Horizonte, Promissão, Parapuã e Teodoro Sampaio, SP (fls. 02 a 08);

- Assessoria/Execução: de instalação estrutura metálica; de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio; e de instalação e/ou manutenção de Grupo Motogerador; de instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; e de instalações elétricas – na cidade Presidente Venceslau, SP (fls. 09 a 13);

- Assessoria/Execução: de instalações elétricas; de instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de Classe I; de estrutura metálica; de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio; e de instalação e/ou manutenção de Grupo Motogerador – nas cidades de Mirandópolis, Andradina, Ilha Solteira, Santa Fé do Sul e Fernandópolis, SP (fls. 14, 18 a 21);

- Assessoria/Execução: de instalações elétricas, na cidade Andradina, SP (fls. 15 a 17).

Em 06.10.2017, a UGI / Araçatuba encaminha o processo à CEEE, para análise e manifestação se os trabalhos desenvolvidos pelo interessado estão dentro de suas atribuições (fl.23).

Em consulta ao "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, verifica-se que o Engenheiro Civil DIEGO DA SILVA MARTINS está registrado desde 10.08.2016 com atribuições do artigo 7° da Resolução 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2017 (fl. 22).

**Parecer:****Dos dispositivos legais destacados:**

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurado os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º- Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 – Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 – Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 – Execução de desenho técnico.*

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*

*Art. 25º - A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*II - for verificado incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

*Resolução CFE n.º 9/77, de 27 de abril de 1977, que caracteriza a habilitação Engenharia Elétrica, no curso de Engenharia.*

*Art. 1.º – A Engenharia Elétrica é habilitação única, com origem na área Eletricidade do curso de Engenharia, devendo obedecer aos termos da Resolução n.º 48, de 27 de abril de 1976, do Conselho Federal de Educação, que fixa os mínimos de conteúdo e de duração do curso de Engenharia e define suas áreas e habilitações.*

*Resolução n.º 48/76, de 27 de abril de 1976 - fixa os mínimos de conteúdo e de duração do curso de graduação em Engenharia e define suas áreas de habilitações.*

*Art. 1.º – O currículo mínimo do curso de engenharia terá uma parte comum a todas as áreas em que se desdobra, e uma parte diversificada, em função de cada área de habilitação.*

*Parágrafo único - A parte comum do currículo compreenderá matérias de formação básica e de formação geral. A parte diversificada compreenderá matérias de formação geral e de formação profissional específica.*

*Resolução CNE/CES 11/2002: estabelece que disciplinas como eletricidade geral, eletricidade básica, eletricidade aplicada e outras, na sua maioria com carga horária de 60hs, fazem parte da grade curricular dos cursos de Engenharia Civil, Mecânica, Química, Ambiental e Produção dentre outros, NÃO se enquadram no contexto de “conteúdo profissional” e/ou “conteúdo específico”. As disciplinas em questão se enquadram na grade curricular na condição de “conteúdo básico” dos cursos de engenharia das várias modalidades;*

*Dos dados e fatos apurados:*

*Em que pese toda a controvérsia em torno da competência profissional do Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 7.º da Resolução N.º 218/73 do Confea, em relação à responsabilidade técnica por projetos e instalações elétricas em baixa tensão é necessário que se defina que as atividades relacionadas à área de eletricidade são atividades concernentes aos profissionais da modalidade eletricitista. Tratar-se, sem dúvida, de matéria complexa envolvendo as modalidades de Engenharia Elétrica e Engenharia Civil, entretanto, não se pode desconsiderar que para se adquirir formação acadêmica e a habilitação para a atuação profissional, se faz necessário conhecimento técnico profissional adquirido através de grade curricular fundamentada em “conteúdo formativo profissional” conforme dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CES N.º 11/2002. Nesta mesma Resolução, que institui as diretrizes curriculares nacionais, observa-se que todo curso de Engenharia, independente da modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdo específicos que caracterizam a modalidade. Salienta-se que o termo “modalidade” corresponde à “especificidade” dentro das modalidades profissionais da categoria Engenharia consideradas na legislação profissional. Cabe ainda salientar que a Resolução CFE N.º 9/77 estabelece a engenharia elétrica como habilitação única, com origem na área de eletricidade do Curso de Engenharia. Dessa forma, é um equívoco tentar atribuir competência profissional considerando apenas disciplinas denominadas de “conteúdo básico” considerando matérias como, por exemplo, física, fenômenos de transporte, resistências dos materiais, eletricidade, dentre outras. Tais matérias não são suficientes para conceder atribuições aos egressos que as tenham cursado, tendo em vista que os conhecimentos abordados são ministrados com o objetivo de fornecer a base necessária para as matérias profissionalizantes. Conforme informações contidas na fl. 22 o Engenheiro Civil DIEGO DA SILVA MARTINS, tem atribuições do artigo 7.º da Resolução N.º 218/73 do Confea. De acordo com o referido artigo, compete ao Engenheiro Civil o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes às edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

*Das pesquisas realizadas, destaco algumas decisões proferidas em anos anteriores, sobre situações semelhantes a este processo:*

● *Decisão judicial TRF – 1.º Região, que teve Apelação Civil n.º 1998.01.00.07119-0/MG, cujo Juiz relator declarou no voto que: “Todavia nenhum dos dispositivos constantes do artigo 28 do Decreto 23.569/33 e no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*artigo 2º da Resolução 218/73 do Confea, confere ao engenheiro civil a atribuição para anotação de responsabilidade técnica para projeto elétrico”. Transitado em julgado no ano de 2002;*

● *Decisão judicial TRF – 1º Região, que teve Apelação Civil nº 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator também declarou no voto que: “Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis, não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas”. Transitado em julgado no ano de 2001.*

● *Decisão Plenária do CONFEA – PL-0210/2002, que decidiu tornar sem efeito normas baixadas pelos Crea's, dentre elas, as que concedem atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas;*

● *Decisão Plenária do CONFEA – PL-0041/2006, que determina tornar sem efeito Decisão Plenária do CREA-SP (PL-112/2004) que concedeu equivocadamente atribuição à engenheiro civil para a execução de instalações elétricas.*

**Voto:**

*Baseado nas informações contidas acima e legislações vigentes, concluo existir incompatibilidade entre as atividades desempenhadas pelo Engenheiro Civil DIEGO DA SILVA MARTINS e suas respectivas atribuições.*

*Desta forma, deverá ser instaurado processo para anular as ARTs nos termos do Art. 25º da Resolução 1.025/2009.*

*Saliento ainda que as atribuições do Art. 7º da Resolução Nº 218/73 do Confea, não habilita o Engenheiro Civil a realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir responsabilidade técnica por projetos nessa área.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>SF-242/2016</b>	CLINEU DE ALMEIDA
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Crea-SP pela UGI/Jundiaí, em 23.05.2017 (fl. 22), para análise conforme sugerido, visto manifestação do interessado, fl. 21, e relatório de fiscalização de fl. 03.

Revedo o presente processo, verificamos que foi iniciado em 03.02.2016, com vários documentos, dos quais destacamos:

1. Denúncia On Line anônima, protocolada em 07.07.2015, relativa à construtora sem responsável técnico na Vila Popular, na Rua José Rabello Portella, em Várzea Paulista, SP (fl. 02);
2. Relatório de fiscalização, datado de 31.08.2015 – obra de construção de um salão comercial e apartamento, de propriedade de José Luiz Correa, e sob responsabilidade da empresa Gilmar Donizete de Moraes - ME, com projeto elétrico e de instalações hidráulicas do profissional CLINEU DE ALMEIDA (fl. 03 e verso);
3. Cópias das ARTs registradas pelo profissional CLINEU DE ALMEIDA, referentes às seguintes atividades:
  - 3.1. Orientação/Projeto – de edificação de alvearia, instalações e equipamentos, 1 unidade (execução dos projetos de instalações elétricas de baixa tensão e dos projetos de instalações hidro sanitárias) para a obra acima citada – registrada em 04.12.2014 (fl. 06 e verso);
  - 3.2. Direção/Laudo – de elétrica de baixa tensão, elétrica, 1 unidade – responsabilidade técnica pelo laudo de conformidade, instalação e manutenção das instalações elétricas, conforme IT-41/2011 – registrada em 23.01.2014, para obra em Itupeva, SP (fl.09 e verso); e
  - 3.3. Consultoria/Laudo – de rede telefônica, para sistema de comunicação, 1 unidade – responsabilidade técnica pelo laudo de avaliação de funcionalidade do sistema de telefonia, interfonia e antena coletiva para canais abertos – registrada em 10.06.2014, para obra em Santo André, SP;
4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, extraída em 03.02.2016, onde se verifica que o profissional CLINEU DE ALMEIDA está registrado como ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO-CONSTRUÇÃO CIVIL, desde 23.12.1982, com atribuições do artigo 22 da Res. 218/73, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 14.10.1998, com atribuições do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA (fl. 07).

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

1. Lei Federal nº 5.194/66: Art. 45º e Art. 46º; Art. 6º, Art. 7º, Art. 71º, Art 72º e Art. 73º.
2. Resolução CONFEA nº 218/73: Art. 1º e Art. 22º (Que trata da competência do ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO).
3. Resolução CONFEA nº 259/91: Art. 4º (Atividades de Engenheiros na especialidade de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO).
4. Resolução CONFEA nº 1.008/04: Art.4º, Art. 5º e Art. 6º.
5. Lei Federal nº 6.496/77: Art. 1º.
6. Resolução CONFEA nº 1.025/09: Art. 25º e Art. 26.
7. Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA 1025/09.
8. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 5º.
9. Lei Federal nº 9.784/99: Artigo 50º

**II - PARECER:**

Considerando que o profissional CLINEU DE ALMEIDA está devidamente registrado neste Conselho com os títulos acadêmicos de ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO – CONSTRUÇÃO CIVIL com atribuições do artigo 22 da Res. 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO com atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do CONFEA; está quite com anuidades até 2018 e não possui responsabilidades técnicas ativas; Considerando que o interessado confirmou o recebimento via AR da Ofício nº 3959/2017 datado de 15 de março de 2017 para esclarecer a participação na obra da Rua José Rabelo Portela 245, jardim Maria de Fátima, do Município de Várzea Paulista/SP na “..execução dos projetos de instalações elétricas de baixa tensão” conforme ART nº 92221220141683983 de 04/12/2014; participação na obra à Rua Nilson Marrom nº 301, Minas de Innhandjara, do município de Itupeva/SP, de propriedade da empresa Vesfer Indústria e Comércio de Puxadores e Maçanetas Ltda, como responsável técnico pela elaboração do “...laudo de conformidade, instalação e manutenção das instalações elétricas conforme IT-41/2011” através da emissão da ART nº 92221220140068878 de 24/01/2014; bem como da participação na obra da Rua Tamoio nº 709, Vila Maria, do município de Indaiatuba/SP como responsável “...pelo laudo técnico de avaliação da funcionalidade do sistema de telefonia, interfonia e antena coletiva...”, conforme ART nº 92221220140752759 de 10/06/2014; Considerando que em 15.05.2017 (portanto, intempestivamente), o interessado manifesta-se a respeito;*

**III- VOTO:**

*Pela AUTUAÇÃO do interessado CLINEU DE ALMEIDA, ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO – CONSTRUÇÃO CIVIL e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO por EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÕES conforme Art. 6º da Lei Federal 5.194/66;*

*Pela instauração de processo para ANULAÇÃO das ART's nº 92221220140068878 de 24/01/2014, nº 92221220140752759 de 10/06/2014 e nº 92221220141683983 de 04/12/2014, emitidas pelo profissional CLINEU DE ALMEIDA, e CAT a elas correspondentes visto que há incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico conforme preconiza o art. 25º e art.26º da Resolução CONFEA nº 1.025/09;*

*Por nova diligência a empresa GILMAR DONIZETE DE MORAES – ME, inscrita no sob nº CNPJ nº 15.140.955/0001-11, com a finalidade de constatar se existe atualmente profissional devidamente habilitado registrado no quadro de funcionários da interessada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UOP MATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>SF-2248/2015</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> EDSON FACHOLI

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O presente processo foi iniciado em 04.12.2015 pela UOP/Matão, com a denúncia anônima protocolada em 27.04.2015, sob nº 60.068 contra o Engenheiro de Controle e Automação Nelson Fernando Miguel, que vem executando projetos de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros sem a devida habilitação e Corpo de Bombeiros de Matão está aceitando sem questionar as atribuições (fls. 02/03) e também executando serviços de instalações elétricas.

Com a denúncia, a UGI anexou ao processo:

- cópias das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs registradas pelo profissional, referentes a execução de equipamento de combate à incêndio, projeto de combate à incêndio dentre outras, todas do ano de 2015 (fl. 06 a 50);
- relatório do fiscal do Crea-SP, datado de 03.12.2015, onde consta que o Sub-Tenente Gilberto Saraiva da Fonseca, da sede do Corpo de Bombeiros da cidade de Matão informou: ele é o oficial responsável pelo recebimento de documentos junto à unidade local de Matão; o profissional interessado tem protocolado documentação junto ao Corpo de Bombeiros; ele profissional do corpo de bombeiros não tem conhecimento técnico para conferir qual modalidade de engenharia tem atribuição para elaborar documentação de CLCB ou AVCB, sendo que seria atribuição do Crea informar tal restrição ou frear a emissão de ARTs para profissionais impedidos de o fazer; que “a orientação prevista nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros detalha como responsável técnico o profissional habilitado para elaboração e/ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio sem especificar a modalidade” e que a CEEE do CREA-SP comunicou que o Anexo “R” é privativo da modalidade de Engenharia Elétrica (fl. 51);
- tela “Resumo de Profissional” do Crea-SP (fl. 52).

Em 04.12.2015, a UOP/Matão encaminhou o presente processo à CEEE, para análise e deliberação do assunto (fl. 54).

Em 28.04.2017, através da Decisão CEEE/SP nº 318/2017 (fl. 67), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu notifique o engenheiro de controle e automação Nelson Fernando Miguel a apresentar justificativas/defesas a respeito da denúncia ora apresentada.

Notificado a respeito pela UOP/Matão, através do Ofício nº 7427/2017, de 05.06.2017 (fl. 69), e após tomar vistas do processo em 12.07.2017 (fl. 70), em 19.07.2017, o engenheiro Nelson Fernando Miguel protocolou na UOP Matão, sob nº 103.469, sua manifestação sobre o assunto.

Em 24.07.2017 (fl. 73), a UOP/Matão retornou o processo à CEEE, para análise e deliberações.

Cumpre-nos ressaltar que a assistência técnica da CEEE anexou às fl. 55 a 62 do processo cópia da Decisão PL/SP nº 90/2016, que tem como Ementa: Responde consulta da Secretaria de Estado de Negócios da Segurança Pública-Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros - referente ao profissional do sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio (e que faz referência à Decisão CEEE/SP nº 1301/2015, de onde se destaca que o Engenheiro de Controle e Automação não figura entre os profissionais que estão habilitados para elaborar projeto de segurança contra incêndio instalar e/ou manter sistema de proteção contra incêndio), e, às fl. 63/64 destacou os dispositivos legais pertinentes ao caso.

Ressaltamos, mais, que, às fl. 74, anexamos informação de cadastro atualizado do profissional Nelson Fernando Miguel, destacando-se que em 10.02.2016 obteve registro no Conselho também como Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do CONFEA.

*II – Dispositivos legais destacados:**II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

(...)

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões....”

II.2 – da Resolução 427/99 do Confea, da qual destacamos;

Art. 1º Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º Conforme estabelecido no artigo 1º da Portaria 1.694/94 - MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único. Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 - MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra "A", do artigo 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

II.3 – da Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART...” (todos grifos nossos)

III – Parecer e Voto:

Diante do exposto, sugiro a esta Câmara que seja aberto Processo administrativo, para anulação das ART's das folhas de números, 19, 20, 21, 23, 27, 30, 31, 32, 38, 42, 43, 44, 45 e 48, conforme item II do Artigo 25 da Resolução 1.025/99, e encaminhe-se o processo para à Câmara de Engenharia de Segurança



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019***do Trabalho para a análise referentes as ART's da sua especialidade.***VII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****UGI-NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>SF-775/2016</b> <i>JOÃO EDUARDO MARQUES PASTOR</i>
	<b>Relator</b> ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***I – Breve Histórico:**Trata o presente processo de autuação da empresa João Eduardo Marques Pastori por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.**Consta à fl. 05 a 09, relação do quadro técnico da empresa Alfa Laval Ltda, com os respectivos nomes, cargos e descrições de atividades desenvolvidas, o interessado está relacionado a folha 07 com a função de Especialista de Assistência Técnica Sr. cujas atividades são: "Responsável por resolver os problemas técnicos do dia a dia na linha de produção e assegurar que os equipamentos e máquinas estejam produzindo dentro dos procedimentos e especificações dos processos no que se refere aos instrumentos e requisitos mecânicos, elétricos e civis".**O interessado foi notificado conforme informação do agente fiscal de fls. 11 e 12.**Em 18/03/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 7000/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45. Consta no referido Auto que a empresa "uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, vem atuando no cargo / função técnica de Especialista em Assistência Técnica Sênior na empresa Alfa Laval Ltda., cargo para o qual há exigência de formação em curso técnico" (fl. 20).**A interessada não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 25).**A CEEEM em sua Decisão 419/2017 encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento do auto.**II – Parecer:**Considerando alínea "a" do artigo 6º e os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e a Decisão Normativa 74/04 do CONFEA.**III - Voto:**Pela manutenção do Auto de Infração Nº 7000/2016;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****VII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****UGI-ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>SF-1894/2016</b> <i>ELETRO JACOB COMÉRCIO DE MOTORES LTDA</i>
	<b>Relator</b> ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Eletro Jacob Comércio de Motores Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A interessada foi notificada em 20/04/2016, e 18/10/2016 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea "e", da Lei 5.194/66 (fls. 06 e 19).

Em 02/12/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 37845/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e Reparação de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, bem como bombas de piscinas, esmeril, máquinas de cortar grama e motores de pequeno porte, sem a devida anotação de Responsável Técnico (fl. 21).

A interessada apresentou defesa as fls.26 e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração. (fls.31).

Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho fl. 30 consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e sem débito das anuidades até 2016.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66;  
Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

*Voto:*

1) Pela manutenção do AI- 37845/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>SF-1042/2016</b>	<b>RICAMIL- ELETRICIDADE E AUTOMAÇÃO LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>ROGERIO ROCHA MATARUCCO</b>

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Ricamil – Eletricidade e Automação Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A interessada foi notificada em 18/02/2016 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 04).

Em 20/04/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 11801/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social Prestação de serviços de eletricidade e hidráulica, sanitárias e de gás; instalação de máquinas e equipamentos industriais, de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, de sistema de prevenção contra incêndio; Atividades registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico (fl. 06).

A interessada apresentou defesa as fls.09 e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.(fls.26).

Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e sem débito das anuidades até 2016. (fl. 3).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

**Voto:**

1) Pela manutenção do AI- 11801/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>118</b>	<b>SF-1062/2014</b>	ALGE TRANSFORMADORES LTDA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Alge Transformadores Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à fl. 36 (Ficha cadastral simplificada) a interessada tem como objetivo social: “Comércio Varejista de material elétrico, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.”.

O Relatório de Empresa consta de folha 38, e cita que as principais atividades desenvolvidas são a Industrialização, comercialização e recuperação de transformadores e equipamentos elétricos e enrolamento de motores.

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme ofício nº 4.618/2015 (fl. 39).

Na folha 24, o Agente Fiscal informa que realizou diligência a sede da empresa, ocasião aonde apurou que a interessada permanece ativa, embora em novo endereço, e exercendo atividades técnicas afetas à fiscalização do CREA/SP.

A interessada em função da notificação solicitou dilação do prazo para regularizar sua situação em (20/10/2015), (03/12/2015) e (15/02/2016), esta última indeferida.

Em 20/06/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 18255/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de industrialização e recuperação de transformadores e equipamentos elétricos e enrolamentos de motores, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 20/06/2016” (fls. 49/50).

Destaca-se que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 (parcelas 9 e 10) e 2016 quando foi autuada, conforme se verifica à fl. 53.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 55).

*Parecer:*

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando a informação do agente fiscal do Conselho;

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 18255/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UOP SUZANO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>SF-2494/2015</b>	<i>JORGE DOS SANTOS ILUMINAÇÃO - ME</i>
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Jorge dos Santos Iluminação - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*Consta a folha 02 Relatório que cita que foi identificado que a empresa estava sem responsável técnico habilitado perante o Conselho, e que a mesma foi notificada conforme folha 10 e 13, em 14/01/2014 e em 14/07/2015 (entre outras vezes) para "indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico".*

*Em 23/12/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 16101/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de "Instalação e manutenção elétrica residencial e predial, com especialização em centros de medição e prumadas, iluminação de emergência e alarmes, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/12/2015" (fl. 17).*

*Não consta do processo informação no processo referente ao procedimento preliminar de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração, assim como não consta Relatório de Fiscalização.*

*A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de folha 26, e não regularizou a situação, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66;*

*Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;*

*Voto:*

*1) Pela manutenção do AI- 16101/2015.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**VII . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO**

UGI-BARRETOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>SF-1589/2014</b> JOSÉ LAZARO NASCIMENTO JUNIOR SOM - ME
	<b>Relator</b> ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa José Lazaro Nascimento Junior Som - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à folha 04, baixa de responsabilidade técnica, datada de 06/06/2014, do profissional Danilo Gouveia Sebastião, e consta a folha 06 baixa de responsabilidade da profissional Rosangela Isidoro, onde a mesma informa que a empresa José Lazaro Nascimento Junior Som - ME fechou, sendo assim encerraram o contrato.

A interessada foi notificada em 28/07/2014 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, "Serviços de Engenharia; Montagem de palcos, coberturas e estandes para uso em eventos; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Atividades de sonorização e iluminação, de monitoramento e sistemas de segurança, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea "e", da Lei 5.194/66, folha 10.

Em 06/10/2014 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3606/2014, com multa no valor de R\$ 5.044,94. Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de "Serviços de engenharia; montagem de palcos, coberturas e estandes para uso em eventos; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; atividades de sonorização " (fl. 13).

Não consta do processo informação no processo referente ao procedimento preliminar de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração, assim como não consta Relatório de Fiscalização.

A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de folha 18, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Em consulta ao SINTEGRA, de 21/12/2018, de folha 19 consta como situação cadastral: Inapto, e como Ocorrência Fiscal: Cassada por inatividade presumida.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que não há relatório de fiscalização nos autos, em desacordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 2º da Resolução 1.008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

*Voto:*

1) Pelo cancelamento do AI- 3606/2014.

2) Que seja observado o artigo 64 da Lei 5194/66, visando o cancelamento do registro.

3) A UGI deverá efetuar a fiscalização conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>SF-1886/2016</b>	VELOZ INTERNET LTDA - ME
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

Depois de notificada a empresa foi autuada conforme AI nº 22944/16 (fls.09) uma vez que ela vem infringindo a alínea “e” do Artigo 6º a Lei Federal 5.194/66, que prevê multa estipulada na alínea “b” do Artigo 73 da mesma Lei, conforme Auto: “e apesar de orientada, vem desenvolvendo atividades de Execução Provedor de acesso às redes de comunicações, sem a devida anotação de RT, conforme apurado em 15/09/2015”.

Fl. 08, Relatório de Resumo da Empresa, constando débito desde 2011, bem como seu Objeto Social, qual seja, “Provedor de acesso à internet, provedor de acesso as redes de telecomunicações, serviços de telecomunicações, comercialização, distribuição, importação e exportação, treinamento técnico, instalação, manutenção, assistência técnica no ramo de telecomunicações, internet, monitoramento de sistemas de tv à cabo, sistemas de tv por assinatura, sistemas de segurança, produção, comercialização de softwares e produtos de informática e eletrônica”.

Não apresenta defesa da empresa, não pagou a multa e não regularizou sua situação. Às fls. 18 a UGI Ourinhos encaminha o processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento do auto de infração.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que há relatório de fiscalização nos autos, porém em desacordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 2º da Resolução 1.008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

*Voto:*

1) Pelo cancelamento do AI- 22944/2016.

2) Que seja observado o artigo 64 da Lei 5194/66, visando o cancelamento do registro.

3) A UGI deverá efetuar a fiscalização conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UOP SUZANO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>SF-323/2018</b>	<i>ENERTRONIC INDUSTRIAL LTDA EPP</i>
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Enertronic Industrial Ltda EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta a folha 02 Relatório que cita que foi identificado que a empresa estava sem responsável técnico habilitado perante o Conselho, e que a mesma foi notificada conforme folha 04, em 24/08/2017 e em 27/11/2017 para “indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico”.

Em 20/02/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 54318/2018, com multa no valor de R\$ 6.575,73. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Indústria e assistência Técnica de equipamentos elétricos e eletrônicos, em geral, como transformadores, autotransformadores, indutores e conversores., sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado nesta data” (fl. 08).

Não consta do processo informação no processo referente ao procedimento preliminar de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração, assim como não consta Relatório de Fiscalização.

A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de folha 13, e regularizou a situação, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que não há relatório de fiscalização nos autos, em desacordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 2º da Resolução 1.008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

*Voto:*

1) Pelo cancelamento do AI- 54318/2018.

2) Que seja observado o artigo 64 da Lei 5194/66, visando o cancelamento do registro.

3) A UGI deverá efetuar a fiscalização conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****VII . VIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****UGI-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>123</b>	<b>SF-2978/2016</b> <i>ALESSANDRO RENATO DE SIQUEIRA</i>
	<b>Relator</b> ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação do Eng. Eletricista Alessandro Renato de Siqueira por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66. Em 01/12/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 37785/16, com multa no valor de R\$ 589,64 (fl. 07). O interessado não apresentou defesa, não regularizou sua situação perante este conselho, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 15).

*II – Parecer:*

Considerando os art. 45, 46 e 58 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os art. 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20 43, da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI-37785/16.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UOP ATIBAIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>SF-1666/2016</b>	KATHLEEN FERRARI GARBUS
	<b>Relator</b>	ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta****I – Histórico:**

Apurou-se que a interessada Eng<sup>a</sup> Eletricista Kathleen Ferrari Garbus gerente da empresa Smart Modular Technologies Indústria de Componentes Eletrônicos LTDA., em 16/06/2015 foi notificado através da firma a esclarecer o tipo de atividade que o mesmo exerce na mesma (folha 07). As fls.10 ela esclarece que o interessado é Gerente de Desenvolvimento de Fornecedores cujo nível de escolaridade é pós graduado e suas atividades são: “Aplicar as teorias gerais de engenharia de qualidade; desenvolver novos fornecedores; Através de avaliações e auditoria sistemas da qualidade dos fornecedores; Através de avaliações e auditoria dos produtos dos fornecedores; Avaliar/auditar: Green Partner, substâncias banidas, RoHS, EICC, etc.; Elaborar relatórios de falhas reportadas e coordenar ações corretivas; Detectar irregularidades na qualidade de materiais, produtos e processos propondo soluções necessárias; Analisar amostras das etapas do processo, conferindo de acordo com as normas específicas de qualidade da empresa; Fazer estatísticas de desempenho de produtos e fornecedores e liderar ações de melhoria de qualidade e análises de falhas; Participar e liderar reuniões e grupos de trabalho para discussão de problemas de fornecedores, apresentação soluções; Atuando no relacionamento com clientes internos para reportologia, análise de dados e comunicação eficaz, dando o suporte necessário e preparar reporte de respostas junto aos fornecedores; Acompanhar e orientar o pessoal de apoio das áreas, esclarecendo dúvidas e orientando quanto a realização de suas atividades e áreas de conhecimento; Coordenar as atividades de verificação dos padrões exigidos para qualidade dos fornecedores; Seguindo rigorosamente os conceitos de ESD, MSD, do programa 5's, sistemas ISO9001/14001; cumprindo os procedimentos ambientais, de saúde, segurança e medicina do trabalho OHSAS 18001. Avaliar/auditar: Green Partner, substâncias banidas, RoHS, EICC, etc. ” Em 27/06/2016, lavrou-se contra a interessada o AI n<sup>o</sup> 19272/2016, por infração ao art. 58 da Lei n<sup>o</sup> 5.194/66 incidência( falta de visto), nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA. O interessado não apresentou defesa. A UGI/ Jundiá encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do aludido auto as fls. 172.

**II – Com relação à legislação:**LEI N<sup>o</sup> 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6<sup>o</sup> - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8<sup>o</sup> desta Lei.

Art. 7<sup>o</sup> - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8<sup>o</sup> - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7<sup>o</sup>, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

*declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico...*

**RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

*dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – Data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*(...)\$ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado Das cominações legais.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;*

**III- Conclusão:**

*Diante do exposto e da legislação vigente, recebemos o presente processo nesta CEEE para análise e emissão de decisão quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração.*

**CONSIDERANDOS,**

**1. CONSIDERANDO O HISTÓRICO DESTES PROCESSOS, EM QUE PUDEMOS OBSERVAR QUE A Enga Kathleen Ferrari Garbus, está Registrada no CREA-PR e não possui até o momento visto neste CREA-SP,**

**2. Considerando a legislação vigente neste Sistema Confea/CREA, RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 e Artigos;**

**3. Considerando também LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 em seus artigos;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

4. Considerando que também foi emitido uma multa referente a infração por não estar registrada neste CREAMSP, e que na folha 170 consta informação que foi pago essa multa conf. Fl 36

5. Considerando que este processo está incompleto, ou seja, faltam folhas, 01, 03 a 05, 11 a 24, 30 a 71, 75 a 78, 81 a 100, 103 a 105, 107 a 131, e 137 a 158. Ficando assim prejudicado a plena análise por falta dessas folhas;

6. Considerando que as folhas faltantes poderão melhor esclarecer os fatos e com mais lucidez no processo

7. Considerando que na empresa SMART MODULAR TECHNOLOGIES IND E COMP ELETRONICOS LTDA, TAMBÉM POSSUI MUITOS OUTROS PROFISSIONAIS, ENGENHEIROS E TÉCNICOS REGISTRADOS NO SISTEMA CONFEA/CREA E TAMBÉM ALGUNS OUTROS PROFISSIONAIS EMPREGADOS NÃO ESTÃO COM SEU REGISTRO REGULARIZADO, OU SEJA, NÃO TEM REGISTRO NESTE CONSELHO, A EXEMPLO DA Enga KATHLEEN FERRARI GARBUS; que não possui VISTO NESTE CREAMSP, E TEM CREA-PR;

8. Considerando também que a UOP de Atibaia, procedeu comunicação a empresa SMART conf. Ls 159 a 163 solicitando a devida regularização dos profissionais que não possui registros e ou com débitos de anuidades pendentes;

**PARECER E VOTO:**

Voto pelo cancelamento do AI N. 19272/2016 conforme já foi considerado que na folha 36 já houve o pagamento da multa, e seja notificada a Profissional proceder o visto neste CREAMSP, sob pena de nova multa. Conceder assim, o prazo regimental para sua regularização.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

**VII . IX - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**UGI-CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>SF-1870/2017</b>	ARROW BRASIL S/A
	<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo foi aberto pela UGI/Capital-Centro, em 02/10/2017, tendo sido iniciado com o pedido de interrupção de registro da Engenheira Eletricista Juliana Machado Rezende Camargo, que iniciou atividades trabalhistas em 07/02/2000, na empresa interessada neste processo, ARROW BRASIL S/A, no cargo de Engenheira de Aplicação.

Por ocasião do pedido acima, foi anexado ao processo, dentre outros documentos, cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa ARROW BRASIL S/A junto à Receita Federal, onde se verifica como atividade econômica principal: "comercio atacadista de outras máquinas e equipamentos" e dentre as secundárias: "reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos". (fl 12) Em 31/07/2017, a UGI/Capital-Centro, considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa são afetadas à fiscalização do CREA, determinou a notificação da empresa para requerer o seu registro neste Conselho, sob pena de autuação nos termos da legislação vigente (fl 18); tendo sido a empresa notificada através do Ofício n° 35020/2017 com prazo de 10 dias - AR respectivo datado de 08/08/2017 (fl 17).

A interessada ARROW BRASIL S/A, em resposta ao ofício mencionado, informou que sua atividade básica é: "Comercialização, distribuição, importação e exportação de material elétrico e eletrônico e que nenhuma das atividades acima está contida nas alíneas do art. 1º da Lei 5.194/66". (protocolo n° 119.996, fls 20/21).

Em 04/10/2017, a UGI/Capital-Centro determinou o início do presente processo e o seu envio à CEEE, para análise e manifestação, considerando que a empresa foi notificada e nada providenciou.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:**

1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:

Do exercício ilegal da Profissão:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Das câmaras especializadas Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

2-Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

*empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*PARECER: O processo foi aberto sem que o setor de fiscalização deste Conselho tenha feito uma visita onde a empresa esta instalada e portanto sem a devida obediência a Resolução 1008/04 do Confea.*

**VOTO:**

*Que a fiscalização deste Conselho atenda a Resolução 1.008/04 do Confea, principalmente o constante no artigo 2º-inciso IV e paragrafo único; e no artigo 5º.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

---

**VII . X - OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-LESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>SF-2408/2017</b>	ANTONIO LUIZ GUEDES
	<b>Relator</b>	EDELMO EDIVAR TEREZI

**Proposta****I - OBJETIVO:**

Análise das atividades exercidas pelo profissional, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Antonio Luiz Guedes, quanto a ART 92221220131256364 (fls.24).

**II - HISTÓRICO:**

O presente processo foi aberto em atendimento ao item 1 da Decisão CEEMM nº 1241/17, com cópia integral do SF 0381/2016, para análise da ART92221220131256364 (fls.24), pela CEEE quanto as atividades de "Coordenação e Avaliação Elétrica de Baixa Tensão em Edificações" exercidas pelo Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Antonio Luiz Guedes. Ressaltando que o profissional tem as atribuições do artigo 12 da resolução 218/73 e do artigo 4º da resolução 359/91, ambas do CONFEA, e está em débito com o conselho desde de 2014.

**III – DISPOSITIVOS LEGAIS**

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

III-2 - Resolução nº 1.008 de 09/12/2.004 do CONFEA, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades da qual destacamos:

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

ART. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

III-3 - Resolução nº 1.025 de 30/10/2.009 do CONFEA, dispõe sobre A Anotação de responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019**

participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;  
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;  
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou  
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

IV – PARECER e VOTO

IV-1 - Considerando a documentação apresentada somos do entendimento:

1-Pela instauração de processo para ANULAÇÃO da ART nº 92221220131256364, e CAT correspondente conforme Resolução nº 1.025 de 30/10/2.009 do CONFEA, dispõe sobre a Anotação de responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, Art. 25, a nulidade da ART ocorrerá quando: parágrafo II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

UOP JABOTICABAL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>SF-667/2016</b> ENGTEK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
	<b>Relator</b> ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta**

I – HISTÓRICO:

Depois de notificada a empresa foi autuada AI nº 2447/17 ( fls.15). Desta forma, ela vem infringindo a alínea “e” do Artigo 6º a Lei Federal 5.194/66, que prevê multa estipulada na alínea “b” do Artigo 73 da mesma Lei, cientificando-a de que, apesar de orientada, vem desenvolvendo atividades técnicas, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado. Em 10 dias deverá apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação.

Às fls. 19 consta Relatório de Resumo da Empresa, constando débito desde 2015 com parcelas 8 e 9, bem como seu Objeto Social, “Comércio varejista de materiais elétricos para indústrias em geral e serviços de instalações elétrica em indústrias em geral e locação de máquinas e equipamentos”. Não consta defesa da empresa e a mesma não regularizou sua situação perante este conselho. Às fls. 21 a UOP Jaboticabal encaminha o processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento do auto de infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 45, 46 e 73 da LEI Nº 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA- que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI nº 24447/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019

**VII . XI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66**

UGI-LESTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>SF-1454/2016</b> AXA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b> ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo da autuação da empresa AXA Telecomunicações Ltda por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Em consulta "Resumo de Empresa", extraída do sistema de dados do Conselho em 24/07/2018, consta que a interessada se encontra em Cobrança Judicial (div ativa) c/ bloqueio por art. 63 da Lei 5.194/66 desde 31/05/2017 e em débito das anuidades de 2013 a 2018 (fl. 28).

Apresenta-se à fl. 03 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Receita Federal na qual consta que a empresa tem como atividade econômica Principal: "90-6-01 Provedores de acesso às redes de comunicações."

Apresenta-se à fl. 06 o "Relatório de Empresa N° 3372/2015 – OS N° 18788/2015", no qual consta que a interessada tem como principais atividade econômica principal: "90-6-01 Provedores de acesso às redes de comunicação."

Embora conste à fl. 10 cópia de notificação para que a interessada apresente cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 67 da Lei Federal 5.194/66, verifica-se à fl. 11 que o comprovante de recebimento refere-se à notificação de fl. 09 (n° 11746/2016) para a interessada requerer a reabilitação de seu registro no CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66.

Em 13/05/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 11746/2016, com multa no valor de R\$ 589,64. (fl. 10).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da autuada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 10).

*Parecer:*

Considerando os artigos 45, 46 (alínea "a"), 64 e 67 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que a interessada se encontra em Cobrança Judicial (div. Ativa) c/ bloqueio art 63, da Lei 5.194/66;

Considerando que não é procedente a autuação pelo artigo 67 da Lei 5.194/66 de uma pessoa jurídica que se encontra com o seu registro cancelado no Conselho; e

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

*Voto:*

Pelo cancelamento do Auto de Infração N° 16717/2016 e arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****UGI-REGISTRO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>129</b>	<b>SF-462/2017</b> <i>ARYANE MARA TUZINO KRUSZYNSKKI PROVEDOR DE INTERNET -ME</i>
<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****I – Histórico:**

Em 06/04/2017, lavrou-se contra a interessada o AI nº 9437/2017, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66 incidência, nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, uma vez que a empresa vem exercendo atividades técnicas, estando com anuidades em atraso desde 2014. A UGI Registro encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do aludido auto. As fls. 03 anexamos Resumo de Empresa. A empresa não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho.

**II – Parecer:**

Considerando os art. 6º, 7º, 8º, 46, 55, 59 e 67 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os art. 11, 20, 47 da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III- Voto:**

Pela manutenção do AI nº 9437/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****VII . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****UGI-SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>SF-2173/2016</b> VAGNER PAES LANDIM ENGENHARIA LTDA
	<b>Relator</b> CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa VAGNER PAES LANDIM ENGENHARIA LTDA, de São Bernardo do Campo, SP (NPJ 22.133.478/0001-22), por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo foi iniciado com a juntada ao processo dos seguintes documentos:

- Ficha cadastral completa da JUCESP, de onde se destaca o objetivo social da empresa: instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; existem outras atividades (fl. 02);

- Ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa na Receita Federal – atividade econômica principal: instalação e manutenção elétrica (fl. 03); e

- Cópia da Notificação 20.759/2016, de 06.07.2016, da UGI/São Bernardo do Campo, notificando a interessada para requer o registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, no prazo de 10 (dez) dias – AR respectivo datado de 15.07.2016 (fl. 05 e verso).

Em 29.08.2016, a interessada foi autuada por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, através do Auto de Infração nº 11951/2016, incidência, com multa no valor de R\$ 1.965,45 – AR respectivo datado de 01.09.2016 (fls. 06/07).

Apresenta-se às fl. 10 tela “Resumo de Profissional”, onde se verifica que o sócio proprietário da interessada, Vagner Paes Landim, está registrado como Engenheiro em eletrônica, desde 18.02.2015, com atribuições provisórias do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e, às fl. 11, informação da UGI que a interessada não manifestou defesa dentro dos prazos legais..

Em 06.10.2016, o presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer fundamentado a respeito da manutenção ou não da multa (fl. 11 e verso).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI- 27194/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 08/02/2019****VII . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI****UGI-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>SF-2789/2016</b> CUNHA & CUNHA EVENTOS E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME
<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****I-HISTÓRICO:**

A empresa é multada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que não recolheu ART (anotação de Responsabilidade técnica) perante este conselho, referente a atividade de Instalação, sonorização e iluminação, gerador de energia para o evento Rodeio realizado pela Prefeitura de Itajobi/SP. Ela não paga a multa, não apresenta defesa e não regulariza sua situação perante este conselho A UGI de São José do Rio Preto encaminha o processo à CEEE, para análise e pronunciamento sobre a manutenção ou cancelamento do AI nº 38855/16 as fls.28.

**II- PARECER:**

Considerando o artigo 1º da LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977- Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; dos art. 7, 8, 45, 46, 58 e 60 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966-Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; dos art. 2º, 5º, 10 11, 12, 16 e 20 da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004-Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III- VOTO:**

Pela manutenção do AI- 38855/16.